

Prejuízo aos cofres públicos também no contrato emergencial de transporte escolar. Nesse caso, a contratação envolveu um processo de dispensa de licitação que foi denunciado pelo Ministério Público que apontou suposto favorecimento à empresa Etco, contratada pelo valor de R\$834,75 mil. Tanto o diretor de Educação, Oswaldo Elias Nassim Junior, quanto o prefeito **Dr. Felipe Naufel** estão com os bens bloqueados por determinação judicial em decorrência dessa Ação Civil Pública.

Somados, esses contratos representam cerca R\$24 milhões e foram formalizados mediante situação emergencial justificada pelo prefeito e seus assessores.



**EM BRANCO**

Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

## SEM LICITAÇÃO

# Contrato emergencial da saúde é prorrogado; valor pode ultrapassar R\$16 milhões

Com o prazo expirado essa semana, a Prefeitura realizou um aditamento de mais 90 dias com a Resgate e Vida

A prorrogação do contrato emergencial mantido com o Instituto Resgate e Vida coloca a gestão Felipe Naufel em situação de alerta máximo junto aos órgãos de fiscalização, principalmente o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Isso porque passados mais de 300 dias, a Prefeitura não conseguiu apresentar um edital de chamamento público para estabelecer um contrato regular de gerenciamento do serviço público de saúde da cidade, que inclui as Unidades Básicas e a UPA. O valor de todos os contratos emergenciais da

saúde pode ultrapassar R\$16 milhões.

As contratações emergenciais sucederam após o rompimento do contrato com a INSAÚDE, denunciada pelo Ministério Público por fraude em licitação no governo Wanderley Martins e Felipe Naufel. Foi ajuizada uma Ação Civil Pública por improvidade administrativa contra o ex-prefeito e uma ampla investigação continua em curso, com apoio do GAECC. De acordo com o MP, tratase de uma Organização Criminoso criada paraicular licitações e praticar atos

de corrupção na administração municipal.

Depois da renúncia do ex-prefeito Wanderley em meio a uma série de denúncias, coube ao então vice e diretor de saúde Felipe Naufel assumir a Prefeitura e, em 23 de novembro de 2018, assumir o primeiro contrato emergencial com a Organização Social Soleil. Na ocasião, esperava-se a publicação de um edital de chamamento público no prazo de 90 dias. Transcorrido esse período, nada foi feito e o contrato foi prorrogado por mais três meses. No total de 180 dias, a OS recebeu



Maxwell Alves Vilela sucede Débora Ventura na Diretoria de Saúde. Ambos com histórico em comum: são dentistas e responsáveis, juntos com o prefeito Felipe Naufel, pelas contratações emergenciais de Organizações Sociais para gerenciar a saúde.

## CEI conclui que houve negligência em contrato com a INSAÚDE

A Comissão Especial de Inquérito criada pela Câmara Municipal para investigar o contrato mantido entre a Prefeitura e a INSAÚDE concluiu que houve negligência do ex-prefeito Wanderley Martins e do então diretor de saúde, hoje prefeito Felipe Naufel, uma vez que não havia qualquer tipo de controle para os pagamentos, bem como não havia fiscalização dos serviços prestados. O documento é assinado pelo presidente da CEI, o vereador José Roberto Pereira (Bob), e foi obtido pelo Jornal Cidade News.

A comissão responsável pela fiscalização e prestação de contas do contrato chegou a ficar mais de três meses sem qualquer membro nomeado, após adesão à comissão de direitos públicos diante da dificuldade em obter documentos junto a Organização Social.

O ex-prefeito Wanderley afirmou que a Comissão formada por funcionários públicos não tinha competência para analisar os pagamentos e sim sobre os serviços executados, contariando, inclusive, o próprio edital. "Os pagamentos eram de responsabilidade tão somente do Diretor de Saúde", disse. Nesse período, era diretor de saúde Felipe Naufel e a INSAÚDE rece-



Prefeito Felipe Naufel caiu em contradição em vários momentos durante seu depoimento. INSAÚDE recebeu cerca de R\$15 milhões em 2018

be, de janeiro a dezembro de 2018, aproximadamente R\$15 milhões.

No depoimento, Felipe entrou em contradição inúmeras vezes. Ele chegou a afirmar que havia uma comissão paralela para analisar os documentos da prestação de contas da INSAÚDE. Pessoas citadas por ele disseram à CEI que não participavam de comissões, bem como não havia nenhum trânsito em curso.

Felipe informou que os pagamentos mensais à INSAÚDE não tinham o valor completo do contrato, algo em torno de R\$1,8 milhão. Porém, em consulta ao relatório de pagamento à

Organização Social, a Comissão apurou que ate agosto de 2018 os pagamentos ocorreram de forma integral. Somente depois, no mês das denúncias contra a Organização Social, que os pagamentos começaram a ser fractionados.

O relatório da Comissão Especial de Inquérito foi apresentado na última sessão da Câmara Municipal e seguirá para aprovação do plenário nas próximas semanas. O vereador Bob solicitou que toda a documentação seja encaminhada ao Ministério Público para colaborar com as investigações em curso, assumidas pelo GAECC.



300 dias não foram suficientes para o prefeito Felipe Naufel e sua equipe conseguirem elaborar o edital. No dia em que ele plantava uma árvore na África do Sul, um novo contrato emergencial para a saúde era assinado em Mococa

cerca de R\$8,3 milhões.

Em maio desse ano, na inauguração de um novo caixa na saúde pública, o prefeito e sua equipe de gestão tomaram a decisão de realizar um novo contrato de emergência, mas dessa vez com outra Organização Social, o Instituto Resgate e Vida, pelo valor de aproximadamente R\$4,2 milhões, sem qualquer processo licitatório. A dispensa do rito regular ocorreu com uma nova promessa de que tudo estaria normalizado em poucas semanas. A diretora de saúde da época, Débora Soares Ventura, chegou a afirmar na Câmara Municipal que o edital estava em fase final e que o contrato emergencial não seria sequer concluído, pois haveria um chamamento publi-

cado e a contratação regular de uma outra Organização Social. Mas a promessa não foi cumprida.

**"A prorrogação do contrato emergencial com a Resgate Vida Saúde foi assinada pelo presidente da Câmara Municipal e prefeito em exercício Elias de Sisto, que assumiu o Poder Executivo durante a viagem de Felipe Naufel à África do Sul."**

Com o prazo expirado essa semana, a Prefeitura realizou um aditamento de mais 90 dias com a Resgate e Vida, totalizando cerca de R\$8,4 milhões. Esses contratos aconte-

cem na mesma velocidade com o que o prefeito Felipe Naufel troca suas direções da saúde. Até agora três emergenciais e três diretores diferentes. Já passaram pela pasta, desde que Felipe assumiu, Evandro Patti, Débora Ventura e atual, Maxwell Alves Vilela.

De acordo com a Prefeitura, a prorrogação do contrato emergencial com a Resgate Vida Saúde foi assinada pelo presidente da Câmara Municipal e prefeito em exercício Elias de Sisto, que assumiu o Poder Executivo durante a viagem de Felipe Naufel à África do Sul. Em nota, a assessoria de imprensa informou que o atual diretor de saúde não teve tempo hábil para iniciar o processo licitatório, mesmo estando há 40 dias no cargo.

**ASSINE E RECEBA EM CASA**

**JORNAL SEMANAL TODOS OS SÁBADOS**

**R\$ 12,00 MENSAL**

9 9177 1268 ou contato@jcnewsonline.com.br

*M*

**EM BRANCO**

Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

## Sem licitação: contrato de emergência é assinado para gerenciar a Saúde em Mococa

Após o fracasso do certame para contratação de uma empresa para gerenciar a Saúde em Mococa, no último dia 16, o prefeito Felipe Naufel assinou mais um contrato emergencial; R\$ 4 milhões por três meses

O prefeito Felipe Naufel justificou a dispensa de licitação e contratou o Instituto Social Resgate à Vida, no último dia 22, para gerenciar o serviço de saúde do município pela vigência de 3 meses,

ao valor de R\$ 4.192.611,78. Conforme extrato do contrato publicado no Diário Eletrônico do Município, o contrato prevê os serviços de Gerenciamento, operacionalização e execução dos

serviços técnico-operacionais de saúde na Atenção Primária Em Saúde, Média Complexidade, Assistência Farmacêutica, Vigilância Epidemiológica, Assistência De Urgência E Emergência (Upa 24h -

### Prefeitura suspende área azul após romper contrato com empresa

Desde ontem, dia 24, o contrato entre a Prefeitura de Mococa e a empresa "Central Park", responsável pela "Área Azul" na cidade, está cancelado.

O documento foi publicado no último dia 10, no Diário Oficial do Município, porém só após a notificação da empresa por A.R. (aviso de recebimento), o que ocorreu nesta quarta-feira, dia 22.

A rescisão unilateral partiu da Prefeitura de Mococa, visto que alguns itens do contrato não estavam sendo cumpridos por parte da empresa. Sendo assim, ficam liberadas as áreas de estacionamento rotativo sem que haja cobrança, até que uma nova licitação seja realizada e uma nova empresa contratada.

#### CONFIRA O TERMO DE RESCISÃO

A Prefeitura Municipal de Mococa, através do Pre-



feito Municipal Dr. Felipe Naufel, torna público que celebrou o segundo termo de rescisão unilateral de contrato administrativo com a empresa Central Serviços LTDA.

O contrato administrativo firmado entre o município (Contratante) com a Contratada Central Serviços LTDA, CNPJ N° 12.025.800/0001-01, decorrente da concessão do ser-

viço de estacionamento rotativo de veículos, denominado "Área Azul", conforme contrato administrativo nº 20/2017 referente ao Processo Licitatório nº 120/2016, Concorrência pública 003/2016, por des-cumprimento de cláusula contratual referente ao repasse dos valores arrecadados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

### Eleitores de Mococa acima de 70 anos que quiserem votar devem fazer a biometria

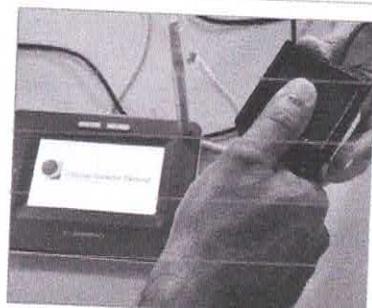
Caso não haja o cadastramento, o título será cancelado.  
O voto é facultativo a partir dessa idade

O eleitor com mais de 70 anos que quiser votar nas próximas eleições em Mococa e em 29 cidades da região com cadastramento biométrico obrigatório deve registrar a sua digital nos cartórios eleitorais.

Mas como o voto é facultativo para o eleitor com mais de 70 anos, se ele não perder o título não terá outras restrições na vida civil, tais como obter passaporte, CPF, empréstimos e benefícios federais.

Atualmente, o cadastramento biométrico é obrigatório 478 municípios paulistas. Além de Mococa, na região outras cidades estão fazendo a biometria: Caconde, Casa Branca, Ibiti, Porto Ferreira, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul. Os prazos terminam entre agosto e dezembro de 2019, dependendo da cidade.

**Atendimento** - O eleitor pode fazer o cadastramento biométrico



em seu cartório eleitoral ou em postos do Poupatempo com serviços eleitorais. O agendamento é necessário e pode ser realizado no site do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP) ou do Poupatempo ou diretamente no cartório eleitoral do idoso.

Na data e hora agendadas, é preciso levar documento de identificação oficial e comprovante de residência recente, além do título de eleitor, se tiver. O procedimento é

simples e rápido.

**Biometria** - A biometria é o procedimento de coleta das impressões digitais com atualização dos dados cadastrais. Além de reforçar a segurança da identificação do eleitor na hora do voto, uma vez que as digitais de cada um são únicas, a Justiça Eleitoral realiza a depuração do cadastro, excluindo os eleitores que não comprovaram vínculo com o município.



Unidade De Pronto Atendimento E Atenção Doméstica - EMAD E EMAP.

O contrato em vigor, com o Instituto Soleti, vence hoje, sábado, e a nova concorrência não foi possível ser formalizada por problemas de qualificação de concorrentes.

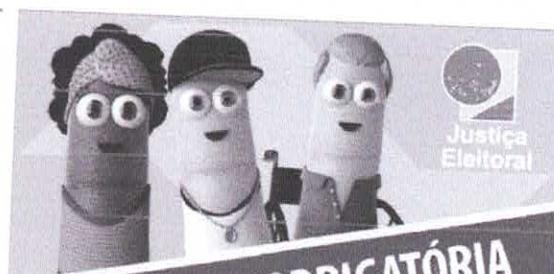
O problema da área de saúde está apenas adiado, uma vez que daqui a três meses o município terá que implantar o serviço de

saúde com organização social que vence o certame.

#### Problemas com Sindicato

De acordo matéria publicada em 26 de janeiro de 2019, no site [www.affiliamoticias.com.br/noticia](http://www.affiliamoticias.com.br/noticia) e segundo o Sindicato dos Médicos de São Paulo (Simesp), a "organização social" Instituto Saúde e Resgate a

Vida pratica fraudes trabalhistas em cidades como Miracatu, onde os médicos por CLT, com um salário-base muito baixo, e atividades extras realizadas, como plantões e procedimentos, são pagos em caixa-dois. Já em Embu das Artes, o Simesp recebeu denúncias de que a OS não pagava por plantões trabalhados e em Itapecaíra da Serra a empresa contratava médicos sem vínculo empregatício.



## BIOMETRIA OBRIGATÓRIA

O CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO É OBRIGATÓRIO EM MOCOCA

### ATENÇÃO

AGENDE SEU ATENDIMENTO AGORA MESMO  
[WWW.TRE-SP.JUS.BR](http://WWW.TRE-SP.JUS.BR)

QUEM NÃO COMPARCER TERÁ O TÍTULO CANCELADO

#### O QUE LEVAR:

- DOCUMENTO ORIGINAL DE IDENTIDADE OFICIAL COM FOTO
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO (EMITIDO NOS ÚLTIMOS 3 MESES)
- TÍTULO ELEITORAL (SE TIVER)

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# Prefeitura caminha para um novo contrato emergencial; desta vez do Transporte Coletivo

Depois de 10 anos, Poder Público deveria fazer nova licitação para a concessão do serviço. Porém, isso não ocorreu

A partir deste sábado, 26, o serviço de transporte coletivo urbano em Mococa e nos Distritos de Igarapé e São Benedito das Areias não será mais executado pela empresa TRANSCOM. A concessão mantida com o poder público venceu no último dia 25, depois da prorrogação de 10 anos que ocorreu em 2009, na gestão do ex-prefeito Toni Naufel (PSDB). O Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo emitiu nota informando que, apesar de cobranças, não houve qualquer tratativa entre o órgão e a Prefeitura para a elaboração de edital de licitação.

Por conta disso, entende-se que um novo contrato emergencial deverá ser assinado pelo prefeito Felipe Naufel (PSDB).

Essa medida poderá acarretar consequências jurídicas graves ao chefe do poder executivo, uma vez que a concessão previa prazo de término definido e a Câmara Municipal já havia autorizado a realização de processo licitatório em lei aprovada e sancionada em 2017.

Uma outra lei, aprovada no primeiro semestre deste ano, alterou artigos que poderiam ser considerados incriminatórios. De lá para cá, nenhuma ação no caminho da elaboração do

edital licitatório foi adotada, conforme afirmação do Conselho.

As indicações do Conselho não surtiram qualquer efeito sob a gestão de Felipe Naufel. Em nota, a Assessoria de Comunicação informou que o serviço deverá ser operado por uma nova empresa a partir desse sábado, 26. Empresas mococaenses de transporte e fretamento de ônibus informaram que não foram contactadas pela Prefeitura para apresentarem orçamentos ou mesmo para demonstrar interesse em prestar o serviço.

O prefeito Felipe Naufel e o diretor de Educação, Osvaldo Elias Nassim Júnior, respondem a uma ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa justamente pela contratação emergencial de transporte, porém de estudantes. O caso, agora, é muito parecido: uma vez que a Prefeitura não adotou meios legais para a contratação por meio de licitação pública, possibilitando a ampla concorrência de empresas disponíveis no mercado, mesmo tendo tempo hábil para a tarefa.

A reportagem do Cidade News entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Mococa



Fim de contrato: o transporte coletivo em Mococa não será mais executado pela Transcom

## AUDIÊNCIA PÚBLICA DE FACHADA

A Prefeitura de Mococa, através do Departamento Financeiro, convocou a população para Audiência Pública no dia 23 de outubro de 2019, às 19:00hs, nas dependências da Câmara Municipal, para apresentação das Metas Fiscais.

Como cidadão, muni-me dos relatórios publicados pela Prefeitura através do site transparência e fui tirar dúvidas, inclusive sobre os números divergentes que apareceram nos relatórios.

Depois de ouvir a exposição mecânica de números, numa leitura sobônica e enfadonha, que inclusive divergiam dos dados publicados, dirigi-me ao Diretor Financeiro fazendo a seguinte indagação: a convocação foi feita para examinar as metas fiscais, quais as metas fiscais definidas para o município de Mococa?

Bastou para desestabilizar o diretor, simplesmente porque ele não tinha a menor ideia do que são metas fiscais. Diante da minha insistência e a confrontação de que em sua explanação não dito sobre as metas fiscais, objeto da audiência, o despreparado agente público, tergiversou de maneira desleixada, macilenta e grosseira, culpando o sistema, administrações anteriores, ex-funcionários, o tempo, a política etc., num discurso retórico e vazio, reconhecendo explicitamente sua total ignorância sobre o papel que teria que desempenhar ali, ou seja, falar sobre a eficiência da gestão, ou falta dela, para alcançar as metas fiscais propostas na LDO. Nada mais anti-republicano.

Teria que conhecer, pelo menos conceitualmente, os Resultados Primário e Nominal (também não sabia), pois os números trazidos, foram insuficientes para se chegar a qualquer conclusão. Os dados confusos e sem parâmetros confiáveis inviabilizam análises. Mas tudo na visão mísere do gestor, depende de tempo e outros fatores, e não do trabalho dele.

Em seguida, ainda fiz uma série de apontamentos de irregularidades na apresentação dos demonstrativo do Resultado Nominal, a discrepância entre as informações contidas no relatório da Receita Federal com as informações no Portal Transparência; o valor que aparece no Relatório da Gestão Fiscal sobre a dívida consolidada que foi registrada como de R\$ 107.568.747,27, e ele afirmou na audiência ser de R\$ 170.000.000,00 (mais incorreções e não há nenhum resultado onde devia aparecer, ou seja, no demonstrativo do Resultado Nominal, enfim, aprovámos e relatamos outros disparates que passaram despercebidos por quem, por dever de ofício, deveria ser o guardião e responsável pelos dados, mas aparece falando com um mero expectador, um condizente inexpressivo, desarticulado, que quando questionado torna-se arrogante e ameaçador, com demonstrações inequívocas que desconhecia do que falavam.

Como a audiência é obrigatória por lei e foi feita de maneira intempestiva (fora do prazo), ele achou que poderia apresentar qualquer coisa, subestimando a inteligência dos cidadãos mococaenses. Lamentável,

Márcio Parisi - Cidadão

## Nova dança das cadeiras na Prefeitura de Mococa



Continua: Sônia de Paula, hoje Chefe de Gabinete, já passou por vários Departamentos



Osvaldo Elias Nassim, da Educação, deverá ficar no cargo até o final do mês

A dança das cadeiras no governo Wanderley / Felipe Naufel parece não ter fim. Nessa semana o atual prefeito exonerou a Dra. Kellen Maria dos Santos e nomeou o sérmico ocupante da cadeira do Departamento Jurídico. O indicado foi o Dr. Marcelo Preosci. Marques de Andrade, advogado inscrito na OAB subsecção de Guairá. A nomeação aconteceu no dia 23 de outubro e aconteceu mediante pedido de demissão da Dra. Kellen.

A proxima semana promete nova alteração no quadro de assessoria. Osvaldo Elias Nassim Júnior está demissionário e deve ficar no cargo até o final do mês, conforme reffatos. Para o seu lugar o prefeito Felipe Naufel

já teria batido o martelo na indicação do delegado apresentado Dr. Sérgio Basios. Ele é sogro do vereador Encenado Rincin (PATRIMONIAL) e tem sido conselheiro informal da administração desde a gestão do ex-prefeito Wanderley (MDB).

Com a possível saída de Oswaldo do governo, apresenta o ex-vereador Yê Bassi (DEM) e o vereador licenciado Renato do Gás (DEM) se unirem como os assessores "imóveis" na gestão. Eles foram nomeados no início da administração, em maio de 2017, e permanecem nos mesmos cargos até hoje, alocações no setor de serviços públicos. Outros, como Sônia de Paula e Gabriel Delena, por exemplo, tiveram passagem em vários Departamentos.

**ASSINE  
E RECEBA  
EM CASA**

JORNAL SEMANAL  
TODOS OS SÁBADOS

9 9177 1268 ou contato@jcnewsonline.com.br

POR R\$ 12,00 MENSais



W

**EM BRANCO**

Rh  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# Justiça bloqueia R\$ 508 mil de prefeito e do diretor de Educação de Mococa

Numa ação civil de improbidade administrativa por dano ao erário, Felipe Naufel e Oswaldo Nassim tiveram seus bens bloqueados

O juiz da 2ª vara da comarca, Dr. Djalma Moreira Gomes Junior, decretou a indisponibilidade de bens do prefeito Felipe Naufel e do Diretor de Educação Oswaldo Elias Nassim Junior até o valor da R\$ 508.682,20, mandando bloquear todos os seus bens e valores financeiros.

A determinação do juiz atendeu ao pedido do Dr. Gabriel Marson Junqueira, da Promotoria do Patrimônio Público e Social de Moçoses, em ação civil de improbidade administrativa por dano ao erário que promove contra o prefeito, o diretor de Educação e a empresa ETCO - Empresa de Turismo e Transporte Coletivo Ltda., com sede em Itapira.

A administração municipal suspendeu o pregão 32/18 em razão de existência de irregularidades no seu edital, apontadas por um dos concorrentes. O poder público não fez as devidas correções no



edital, como era de seu dever. Com a volta às aulas, o diretor de educação optou por fazer um contrato emergencial para o transporte de alunos moradores da zona rural.

Para a Promotoria, a contratação foi "fa-

bicada" pelos dois envolvidos, visando favorecer a empresa ETCO.

Após o prazo de três meses do contrato, a administração do município realizou dois aditivos, um para aumentar o valor do contrato em 25% e o ou-

tro para prorrogação por mais 42 dias, com um custo total de R\$ 470.549,92.

O Departamento Jurídico do município deu parecer contrário à contratação emergencial, mas tanto o prefei-

to quanto o diretor de Educação ignoraram a orientação, contrataram a empresa, gerando o prejuízo atualizado no valor de R\$ 508.682,20.

O prefeito Felipe Naufel e o diretor de Educação Oswaldo Elias

Nassim Junior serão citados para se defenderem nesta ação de improbidade. Se forem condenados, terão que ressarcir os prejuízos que causaram ao município em consequência desta contratação irregular.

## TCE-SP encontra ponto com assinatura antecipada de médica em centro de saúde de Tambaú

Prefeitura disse que irá abrir sindicância.

Vistoria surpresa foi feita em 300 unidades do Estado.

Uma fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) encontrou irregularidades no Centro de Saúde III Dr. Wilson Martins Lara, em Tambaú, entre elas folhas de ponto de uma médica preenchida e assinada por antecipação. A prefeitura disse que irá abrir sindicância.

Durante a vistoria surpresa feita na terça-feira (25), os agentes encontraram folhas de pontos de médicos em branco e uma preenchida e assinada até a data de quinta-feira (27).

No fiscalização da estrutura, os agentes encontraram infiltrações e mofo em algumas instalações do

centro de saúde e constataram que a farmácia não possui sistema de alarme.

Além disso, os agentes constataram que, no dia da fiscalização, o clínico geral não foi trabalhar e os pacientes ficaram sem atendimento, sendo dispensados e tendo as consultas remarcadas.

A Prefeitura Municipal de Tambaú informou que irá abrir uma sindicância para esclarecer o que aconteceu e que a profissional citada pela fiscalização não apresentou problemas em sua conduta profissional.

Disse ainda que serviços de reparo do centro de saúde estão no cronograma de trabalho

do Departamento de Obras e Serviços Municipais e que o alarme da farmácia foi providenciado.

**Fiscalização** - A fiscalização do TCE-SP foi feita em 300 unidades de saúde de 229 cidades para verificar as condições dos

serviços oferecidos à população.

Foram checadas as condições dos locais, aparelhos, medicamentos, qualidade de atendimento e as presenças de médicos e servidores.

Fonte: G1 São Carlos/  
Araraquara

Toners e cartuchos novos e reciclados com garantia total.  
Sua empresa merece qualidade.

**CASA DO CARTUCHO**  
 (19) 3656-0080  
 XV de Novembro, 133  
 Centro - Mococa/SP



**ASSINE  
E RECEBA  
EM CASA**

JORNAL SEMANAL  
TODOS OS SÁBADOS

POR  
**R\$ 12,00** MENSAS

9 9177 1268 ou contato@jcnewsonline.com.br

*Ver*

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

R\$ 1,7 MILHÃO

# Vereadores querem explicações sobre contrato emergencial para coleta de lixo

O contrato emergencial de aproximadamente R\$1,7 milhão teria sido feito sem a elaboração de Termo de Referência

**Os vereadores Agimor Alves, Bim Taliberti, Bob, Brasilino Moraes, Caju, Daniel Giroto, Eduardo Barison, Elisângela Maziero, Josimar Alves Viana-Suplente, Luiz Bez Manano - Suplente, Nei, Pelezinho, Foca e Val Miranda (situação e oposição), foram unânimes ao assinar o Requerimento 179/2019 de 06 de maio, que convoca para que presenciem informações pessoalmente, em Audiência Pública a ser realizada no próximo dia 21 de maio, às 19h30, sobre a contratação emergencial de empresa para prestação dos serviços de resíduos sólidos domésticos e remanescentes de podas no município os representantes do Poder Executivo que são:**

Marcio Luis Chagas - Diretor Administrativo, Francisco de Sisto Beretta - Diretor Financeiro, Renato da Fonseca - Diretor de Serviços Públicos, Jairlei Janilene - Diretor de Agricultura e Meio Ambiente, Ricardo Minchueli Nogueira - Diretor do Atendimento Sanitário, Francisco Coelho - Diretor do Pátio Municipal, Sônia De Pauli - Chefe de Gabinete, Débora Ventura - Diretora de Saúde, Landrus Pichotano - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Eliete Amorilo - Assessora de Planejamento e Kelen Maria dos Santos - Diretora do Departamento Jurídico.

Numa Audiência Pública realizada na Câmara

Municipal ficou evidenciado que o contrato emergencial de aproximadamente R\$1,7 milhão foi feito sem a elaboração de Termo de Referência, que deveria ter sido elaborado pelos técnicos da Prefeitura. Agora, surgem várias dúvidas: quem fez esse termo, quem definiu a quantidade de lixo coletado, valores, etc? Quem elaborou o contrato e quem fez o contato com as empresas? Por que realizar a dispensa de licitação para um serviço tão caro e específico?

Em entrevista concedida à TV ClubBand o prefeito Felipe Naufel disse que "fez o contrato emergencial para limpar a cidade e que pretende, após três meses, promover



A Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal realizou Audiência Pública no dia 2 de maio. Os representantes do Executivo não souberam responder sobre o Termo de Referência para contratação dos serviços de coleta de lixo

ver a licitação para o serviço". Ele também afirma que com o corte das horas extras os coletores pararam e não realizaram os trabalhos".

Vitor Coelho, presidente da OAB de Mococa

disse que é preocupante os contratos emergenciais e que é preciso ter zelo com o dinheiro público.

## Ministério Público: denúncia do Diretor de Educação contra a vereadora Val Miranda é indeferida

A vereadora Val Miranda recebeu notificação que o Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento da 3º Promotor do Juizado de Mococa, Dr. Gabriel Marson Junqueira, ao rejetar denúncia do diretor do Departamento de Educação, Oswaldo Elias Nassim Junior, pela prática de improbidade administrativa.

**PARA ENTENDER**  
**O CASO** - O diretor do Departamento de Educação denunciou a vereadora Val Miranda ao Ministério Público, pelo fato de a mesma ser cozinheira de escopo

da municipal e, segundo a sua conclusão, ter praticado ato de improbidade administrativa por ter se afastado de suas funções de servidora no período de 29 de agosto a 07 de setembro de 2018, e nesses dias de licença médica comparecer à sessão da Câmara Municipal do dia 03 de setembro.

Val Miranda esclareceu na Promotoria que no final de agosto de 2018 passou por uma cirurgia ambulatorial de uma displasia mamária benigna e teve que se afastar de suas funções de cozinheira por 11 dias por expressa re-

comendação médica. Ficou impedida de fazer esforço físico nos trabalhos de cozinha, mas sentiu que podia exercer a vereança, por exigir apenas trabalho intelectual, dai o motivo de ter comparecido à sessão do dia 03 de setembro.

Para o promotor, a vereadora Val Miranda desempraiu uma orientação médica de ficar em repouso por 11 dias, e foi zelosa na sua função pública, comparecendo à sessão que estaria legalmente dispensada e com os seus subvidos garantidos.

A sua presença na sessão da Câmara, que exige apenas trabalho intelectual, diferente do trabalho de cozinheira. Este pede esforço físico - e para esta função estava impedida pelas sequelas do procedimento médico a que se submeteu.

O Dr. Gabriel Marson Junqueira ressaltou no seu parecer que não pode desconsiderar o clima de animosidade que ainda prevalece entre alguns integrantes do governo municipal e certos vereadores da cidade, por conta das circunstâncias que levaram à renúncia o agora ex-prefeito Wanderson Fernandes Martins Junior. O promotor também destacou que um inquérito civil deve levar em conta os princípios e normas constitucionais relativos aos direitos individuais, especialmente quanto à dignidade, intimidade e vida privada do indivíduo. E concluiu: "a instauração indevida, inadequada ou até irresponsável de procedimento investigatório, no âmbito do Ministério Público, pode levar enormes prejuízos aos averiguados,

pondo sua honra e sua dignidade".

O representante do Ministério Público, por esses motivos, indeferiu a denúncia feita pelo diretor do Departamento de Educação contra a vereadora e servidora municipal, Val Miranda, uma vez que não

se vislumbrou a existência de indícios mínimos de improbidade administrativa, a merecer investigação. O indeferimento foi submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público e homologado, conforme determina a legislação.



**Santa Casa de Misericórdia de Mococa**  
Pça. Dr. Jefferson Feraz, 90 – PABX/Fax (19) 3656-9200 – CEP 13730-119  
Mococa/SP – CNPJ nº 52.505.153/0001-94

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Prefeitura de Mococa noticiou em sua página do Facebook e no Diário Oficial do Município, no último dia 09, que a Santa Casa de Mococa não irá participar do certame destinado às Organizações Sociais para gestão dos serviços de Saúde.

De fato, o Conselho Administrativo decidiu pela não participação do chamarão. Mas o que faltou na publicação da Prefeitura foi contar a história por trás dessa recusa. Em razão da omissão do histórico, sentimos no dever de relatar o que segue:

a) A atual administração municipal deixou de honrar desde maio 2017, o repasse da subvenção de 85 mil reais mensais, que em todas as outras administrações eram feitas. Aliás todas as Prefeituras contribuem com suas respectivas Santas Casas. Somando, a Prefeitura deixou de repassar mais de 2 milhões de reais nos últimos dois anos.

b) No final de 2017, com o término do contrato, a Prefeitura deixou de repassar os valores referentes as rescisões tributárias dos funcionários ligados à atividade. Isso fez com que a Instituição passasse a responder perante a Justiça do Trabalho a 180 processos trabalhistas, colocando mais riscos a já precária situação financeira da Instituição.

c) Em função dessa, digamos, negligéncia jurídica (descumprimento de contrato), a Santa Casa de Mococa se viu obrigada a mover ação na Justiça, pleiteando os valores não repassados, com todos os dissabores e despesas inerentes a questão.

d) A Prefeitura também não está honrando o repasse de verba consignada na Lei Orçamentária de 2019, o que coloca em dúvida a intenção de ajudar a Instituição alardeada pelo senhor Prefeito.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA**



## Prefeitura rescinde contrato com empresa responsável pela Área Azul em Mococa

Um comunicado publicado no Diário Oficial do Município informa a rescisão de contrato entre a Prefeitura e a empresa Central Serviços Ltda, responsável pela administração da área azul da cidade.

O motivo alegado seria uma dívida da empresa com o Executivo no

valor de R\$130.523,45, dividida a ser paga em cinco (05) parcelas, juntas, sucessivas de R\$ 26.104,69 cada uma, com vencimento da primeira parcela no próximo dia 27 de novembro de 2018 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Ainda de acordo com o

*Wen*

**EM BRANCO**

Rh

Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# Decretos de “Calamidade” e da “Quebra de cronologia” são ignorados por Felipe Naufel

Prefeito deixou de atender critérios contidos nos atos oficiais editados por ele mesmo, desrespeitando a Lei Orgânica do Município

**FÁBIO DELDUCA**  
*Jornalista*  
*Especial para o Cidade News*

O Diário Oficial do Município publicou na edição 149 de 05 de fevereiro de 2019 o Decreto nº 5.277 que estabelecia a “Declaração de Calamidade Administrativa no município de Mococa”. Com essa medida, o prefeito Felipe Naufel (PSDB) pretendia estabelecer uma série de ações na gestão pública que deveriam impactar no reequilíbrio das contas públicas. Mas a ideia não saiu do papel e o que se viu nos meses subsequentes foi uma série de atropeladas na administração pública, como contratos emergenciais milionários sem licitação, por exemplo. Os prazos fixados acabaram e se quer a comissão constituida para analisar os contas apresentou relatório oficial dos trabalhos.

No texto do Decreto de Calamidade, o prefeito relacionou as considerações que o fizeram adotar tal medida, alineada aos quatro quantes pela equipe de marketing como sendo uma medida de austeridade. Entre os argumentos estava o fato de Mococa passar por uma grande instabilidade político-administrativa com a troca no comando da Prefeitura. Felipe havia assumido o cargo há quatro meses, após a renúncia do titular Wanderley Fernando Martins Junior. À época, o chefe do Poder Executivo afirmou desconhecer a realidade administrativa da Prefeitura, mesmo sendo vice e Diretor do

## “Decreto do Calote”

Como não basasse decretar Calamidade Pública e não adotar medidas efetivas para conter a sangria nas finanças, em abril foi editado um novo Decreto, dessa vez instituindo a queda da ordem cronológica

de pagamento dos fornecedores da Prefeitura Municipal. Esse documento ficou popularmente conhecido como o “Decreto do Calote”, pois permitiria ao prefeito, em tese, pagar quem ele quisesse, quando bem entender. O princípio da cronologia, amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seria deixado de lado pelo prazo de 90 dias. Novamente, uma outra comissão faria um levantamento, no prazo de dois

meses, para apresentar um plano de parcelamento das dívidas junto aos fornecedores. Até hoje, passados mais de 100 dias da publicação do Decreto, não houve qualquer divulgação no Diário Oficial sobre esse estudo.

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal convocou por duas oportunidades os membros dessa Comissão da Prefeitura para prestar esclarecimentos em Audiências Públicas. Em nenhuma delas houve a presença dos representantes do Poder Executivo, alegando que não tinham conhecimento integral das dívidas. O vereador Eduardo Barison, presidente da Comissão, classificou com uma afronta ao Legislativo a omissão dos membros, que legalmente devem obri-

gar a prestar contas dos trabalhos. Além da chefe de gabinete e da Diretora de Planejamento, fazem parte dessa comissão de análise de dívidas a chefe da assessoria Jurídica, Dra. Kelen Mara dos Santos, e a ex-diretora do Departamento de Desenvolvimento Social, Cecília de Fátima Leal Neto, que foi recentemente exonerada.

Dados preliminares apontam uma dívida com fornecedores de aproximadamente R\$55,8 milhões. Desse total, mais de 70% foram contraídos na gestão Wanderley Martins e Felipe Naufel. Em 2017 a dívida existente com fornecedores é de R\$12,2 milhões e em 2018, algo em torno de R\$31 milhões.

Para somar ao trágico cenário administrativo, a

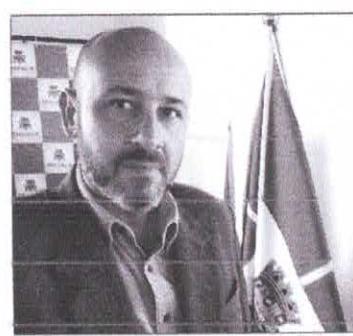
Prefeitura não dispõe de Certidão Negativa de Débitos, que na prática funciona como um atestado de adimplência de compromissos financeiros legais do município. Sem esse documento, o Poder Executivo fica impedido de formalizar convênios para receber recursos dos governos do Estado e Federal.

Atestam contra o município a falta de pagamento das competências mensais do INSS dos funcionários públicos municipais e a ausência de regularidade quanto à contribuição do FGTS. Também não consta na base de dados do Tesouro Nacional o envio das contas anuais da Prefeitura e encaminhamento de relatórios de gestão fiscal, documentos indispensáveis para análise das finanças da cidade.

## Tribunal de Contas dá prazo derradeiro para envio de balancetes

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou no último dia 24 de julho notificação ao prefeito Felipe Naufel determinando prazo de cinco dias para o envio dos balancetes contábeis e diversos outros documentos administrativos para o sistema eletrônico da corte, responsável pela fiscalização das contas públicas. O despacho foi assinado pelo Conselheiro Substituto Samy Wurman.

A Prefeitura não encaminhou nenhum balancete referente ao exercício de 2019, conforme apresenta o banco de dados da Transparência Municipal do TCE. Isso significa que os auditores do Tribunal estão sem acesso aos dados financeiros da Prefeitura. Mensalmente, Felipe Naufel vem sendo alertado das ocorrências pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas até o presente momento nenhuma solução foi apresentada.



O Díretor de Finanças Francisco de Sisto disse que não estava conseguindo finalizar os balancetes

O Díretor de Finanças, Francisco de Sisto – que é primo do presidente da Câmara Municipal, o vereador Elias de Sisto, chegou a afirmar em Audiência Pública que não estava conseguindo finalizar os balancetes porque não dispunha de contador para analisar e assinar os documentos. O próprio diretor

refirmou os dois funcionários públicos concordaram para a área contábil de suas funções, exercidas há anos na Prefeitura.

Caso o prefeito descumpra a determinação de envio dos documentos no prazo fixado pelo TCE, ele ficará passível de multa que pode chegar a R\$23 mil.

## R\$15 milhões em contratos emergenciais, sem licitação

O primeiro contrato emergencial firmado pelo prefeito Felipe Naufel aconteceu no dia 28 de novembro do ano passado. O valor é astronômico e refere-se aos serviços de gestão da saúde pública no município. Foram pagos à Organização Social Instituto Sullei R\$4,18 milhões para 90 dias de contrato, que acabou sendo prorrogado por igual período e valor, totalizando cerca de R\$8,36 milhões.

Como a Prefeitura não conseguiu fazer o processo licitatório, um outro contrato emergencial – novamente sem licitação – foi feito para a mesma finalidade. Desta vez com a OS Saúde Resgate à Vida pelo valor de R\$4.192.611,78. O prazo final desse contrato expira no dia 22 de agosto. Com o prazo é insuficiente para a elaboração de chamamento público, que deve ser fixado com no mínimo 30 dias, um novo acordo emergencial deverá ser formalizado sob risco de colapso.

Em serviços públicos, pasta comandada pelo vereador licenciado Renato do Gás (DEM), o contrato emergencial ocorreu para atender a coleta de lixo. Sem licitação, contrataram a empresa Litterca por R\$1,79 milhões. Um levantamento apresentado na Câmara Municipal demonstrou que a terceirização custa cerca de R\$100 mil a mais por mês em comparação ao mesmo serviço quando era realizado pelo Poder Público.

Segundo aos cofres públicos também, no contrato emergencial de transporte escolar. Nesse caso, a contratação envolveu um processo de dispensa de licitação que foi denunciado pelo Ministério Público que apontou suposto favorecimento à empresa Etox, contratada pelo valor de R\$834,75 mil. Tanto o diretor de Educação, Oswaldo Elías Nassim Junior, quanto o prefeito estão com os bens bloqueados por determinação judicial em decorrência dessa Ação Civil Pública.

Somados, esses contratos representam cerca R\$15 milhões e foram formalizados mediante situação emergencial justificada pelo prefeito e seus assessores.

*Wendy*

**EM BRANCO**

Rh  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# Diário Oficial do município

Fol. n° 257

Proc. 0103209

mococa.sp.gov.br



Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano II | Edição nº 293

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Mococa, conforme Lei Municipal n. 4.699, de 11 de dezembro de 2017

## Poder Executivo

### Atos Oficiais

### Decretos

#### DECRETO N° 5.355 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Nomeia e recompõe o Conselho Municipal Educação, composto pela Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – (FUNDEB)

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o Conselho do FUNDEB, o Conselho Tutelar indica os membros para recomposição.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados nos termos do presente DECRETO, os membros do Conselho Tutelar, para recompor o Conselho Municipal de Educação, composto pela Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – (FUNDEB).

#### CÂMARA DO FUNDEB:

a) 01 (um) Representante do Conselho Tutelar:

TITULAR: Jacqueline Donizeti Melo.

SUPLENTE: Juliana Moreira Campos da Silva.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 de Outubro de 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal

## Atos Administrativos

### Outros atos

#### INFORMATIVO – CODEMO

A Prefeitura Municipal de Mococa, através do Conselho de Desenvolvimento de Mococa, CODEMO, esta iniciando o processo de seleção de Empresas interessadas em se instalarem no Distrito Industrial III.

Nesta etapa, estão disponíveis 07 (sete) lotes de terrenos:  
Gleba D-1- 7.961,43 metros quadrados;  
Gleba D-2- 7.543,18 metros quadrados;  
Gleba D-3- 9.049,17 metros quadrados;  
Gleba E-1- 8.203,64 metros quadrados;  
Gleba E-2- 8.250,32 metros quadrados;  
Gleba E-3- 9.211,78 metros quadrados;  
Gleba F- 8.066,24 metros quadrados.

Para previa análise por parte do CODEMO, solicitamos a todos os interessados que se manifestem, protocolando na Rua XV de Novembro, nº 360, Centro, Mococa/SP - até o dia 08 de novembro próximo, a solicitação com os dados necessários conforme Lei nº 515/2018 – do dia 11/12/2018.

Informou Conselho de Desenvolvimento de Mococa (CODEMO)

## Licitações e Contratos

### Dispensas

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Justificativa de Dispensa de Licitação nº 208/19 Processo nº 255/19. A Prefeitura Municipal de Mococa com amparo no Art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações para concessão para prestação de serviços público para transporte coletivo urbano no Município de Mococa /SP, a empresa: Montano Express Transportes, Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda, ao valor da tarifa de R\$ 3,20.

O Prefeito Municipal ratifica a Dispensa de Licitação nº 208/19 Processo nº 255/19, para concessão para prestação de serviços publico para transporte coletivo urbano no Municipio de Mococa /SP, a empresa: Montano Express Transportes, Turusmo e Locadora de Veiculos Rodoviarios Ltda, ao valor da tarifa de R\$ 3,20.

Mococa, 25 de outubro de 2019

Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO N° 618

ENTRADA EM 10/04/2017

PROCESSO N° 235 DE

2017

INTERESSADO: PREFEITA INTERINA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO  
BREGANOLI

## ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017 – Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

## OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO: NOMINAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Of. nº 214/2017

MOCOCA, 03 de abril de 2017.

Senhor Presidente:

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>- MOCOCA -</b> <b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
618	10/04/17	D

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Mococa. A escolha das concessionárias deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de transporte regularizado, por se tratar de serviço público essencial e de extrema necessidade e importância para a população.

Importante informar que, a elaboração do presente Projeto de Lei Complementar foi pautada em questões técnicas e financeiras, possíveis e aplicáveis à realidade dos serviços e ao Município de Mococa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA****GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA-SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 - Centro - Mococa - São Paulo  
Tel: (19) 3866-5565 | 3866-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>16</sup> de 03 de abril de 2017.

*Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.*

**ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../16, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I – Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**II – Concessão de Serviço Público:** a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**III – Concessionária:** a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

**Art. 3º.** A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

**Art. 4º.** À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

### Capítulo II – Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

**Art. 5º.** O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I – o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma continua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II – o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

**Art. 6º.** A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

**Art. 7º.** As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I – menores com até 6 (seis) anos de idade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel. (19) 3668-5565 | 3668-5587 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

II – idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**Parágrafo Único.** No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

**Art. 10.** Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

**Art. 11.** A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

### Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

**Art. 12.** Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II – receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

**Art. 13.** São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3665-5565 | 3665-5587 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

III – levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV – contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

### Capítulo IV – Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX – informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5585 | 3666-5587 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI – as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

XIII – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

**Parágrafo Único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

### Capítulo V – Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I – fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5595 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

previstos em Lei;

IV – retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V – fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

VI – fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII – extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX – fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X – garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII – promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

### Capítulo VI – Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

### Capítulo VII – Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**Art. 18.** A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

**Parágrafo 1º.** A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

**Parágrafo 2º.** As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

**Parágrafo 3º.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

### Capítulo VIII – Dos Veículos:

**Art. 19.** Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

**Parágrafo Único.** A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

**Art. 20.** A frota vinculada à prestação dos serviços, durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 5 (cinco) anos.

**Art. 21.** As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

### Capítulo IX – Da Intervenção:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**Art. 22.** O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único.** A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 23.** Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo 1º.** Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Parágrafo 2º.** O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 24.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

### **Capítulo X - Da Extinção da Concessão:**

**Art. 25.** Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**Parágrafo 1º.** Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**Parágrafo 2º.** Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**Parágrafo 3º.** A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

**Parágrafo 4º.** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

**Art. 26.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 27.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 28.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

**Parágrafo 1º.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária desrespeitar cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



Fls. nº 35  
Proc. 20312019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 de abril de 2017.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI  
Prefeita Municipal

**APROVADO**

Em 1ª Discussão por 15F

Sessão 26/06/2017

Elisangela M. Maziero Breganoli  
Presidente

**APROVADO**

Em 2ª Discussão por 15F

Sessão 26/06/2017

Elisangela M. Maziero Breganoli  
Presidente



**PROCESSO N° 235/2017.**

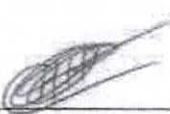
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Henrique Lopes Faustino**  
Presidente em Exercício



Fls. nº 36  
Proc. 2303/2019

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 235/2017.

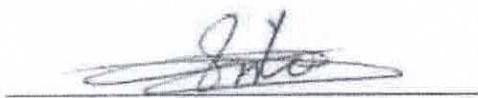
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 04 / 2017

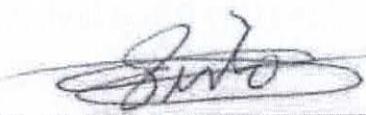
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: tucá.

DATA DA NOMEAÇÃO: 12 / 04 / 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO N° 235/2017.

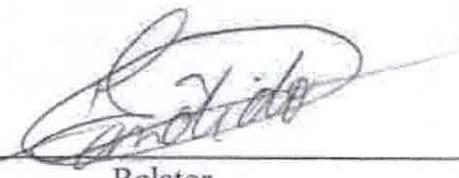
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 04 / 2017.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 04 / 05 / 2017.



---

Relator

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	AUBRICA
851	17.05.17	<i>[Signature]</i>

### TRANSCOM - TRANSPORTE COLETIVO

MOCOCA LTDA – EPP pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.334.186/0001-40 sediada na rua José Oleto, 995, Distrito Industrial II, em Mococa – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, requerer o que segue:-

Tramita na Câmara Municipal de Mococa o Projeto de Lei nº 05/2017, que autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo municipal, sem qualquer ressalva ou disposição transitória que garanta o direito da requerente TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA-EPP operar o serviço público com fundamento no atual contrato, vigente por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Medida Cautelar nº 19567/SP, da lavra do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (cópia anexa).

A cautelar mantém vigente o contrato até solução definitiva do Recurso Especial nº 790535/SP, cuja determinação de processamento resultou de recente decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA (cópia anexa).

A potencial de contratação de concessionária sobrepondo o contrato da requerente, por certame resultante da lei pretendida com o referido projeto, contraria a decisão judicial do STJ, violando o princípio da separação de

**Transporte Coletivo de Mococa Ltda.**

RUA JOSÉ OLETO, 995 - DISTRITO INDUSTRIAL II  
CEP 13739-070 - MOCOCA - SP  
FONE/FAX: (19) 3856-4051  
E-mail: transcom.mococa@ig.com.br

# TRANSCOM

2

poderes, além do direito adquirido e ato jurídico perfeito, tornando a norma manifestamente inconstitucional.

Como dito, a norma sequer conta com ressalva ou disposição transitória que torne claro o respeito a decisão judicial e institutos acima elencados, propondo, pela generalidade, a violação do atual contrato em execução pela requerente, o que provocaria enormes prejuízos aos usuários e erário público.

De salientar a definição de Luis Roberto Barroso, ao falar das disposições transitórias, dizendo que as mesmas significam "**a influência do passado com o presente, a positividade que se impõe com aquela que se esvai**" (**O DIREITO CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p,310).

Para que a propositura pudesse ser analisada com mínimo indicio de regularidade, o texto deveria contar com elemento que propiciasse um elo de ligação entre duas ordens jurídicas (atual contrato em vigor e futuro contrato licitamente firmado), evitando, assim, um colapso decorrente da transição, o que aconteceria se aprovado o projeto sem qualquer ressalva ou garantia dos direitos da atual concessionária, em desobediência a decisão do STJ, ignorando-se princípios e garantias fundamentais bem conhecidos pelos poderes constituídos.

Diante de todo o exposto, requer-se sejam tomadas urgentes providências que propiciem os ajustes da propositura à realidade ora demonstrada, considerando os documentos anexos sendo caso mesmo de arquivamento do projeto de lei, pela manifesta inconstitucionalidade e incompatibilidade com a realidade fática do sistema de transporte coletivo de Mococa, objetivamente considerado, tendo como atual concessionária a requerente TRANSPORTE COLETIVO DE

**Transporte Coletivo de Mococa Ltda.**

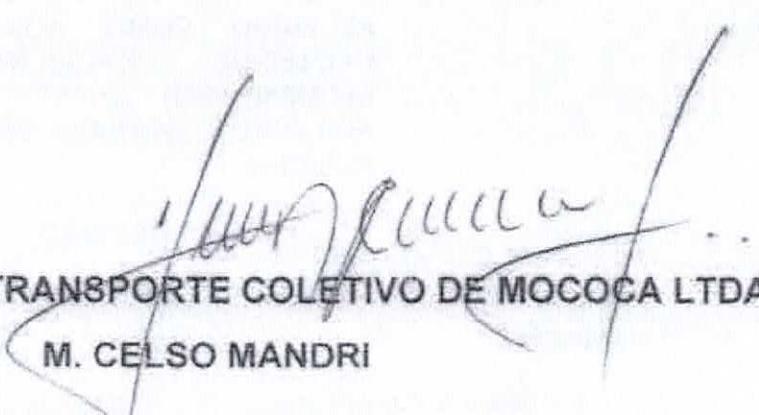
RUA JOSÉ OLETO, 995 - DISTRITO INDUSTRIAL II  
CEP 13739-070 - MOCOCA - SP  
FONE/FAX: (19) 3658-4051  
E-mail: transcom.mococa@ig.com.br

MOCOCA LTDA-EPP, que não pode ter os direitos e garantias violados por ato administrativo ou legislativo.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Mococa, 16 de maio de 2017.

  
TRANSCOM - TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA  
M. CELSO MANDRI

À

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
VEREADORA ELIZÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

**Transporte Coletivo de Mococa Ltda.**

RUA JOSÉ OLETO, 995 - DISTRITO INDUSTRIAL II  
CEP 13739-070 - MOCOCA - SP  
FONE/FAX: (19) 3656-4051  
E-mail: transcom.mococa@ig.com.br

# *Superior Tribunal de Justiça*

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR N° 19.567 - SP (2012/0127437-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**REQUERENTE** : TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - TRANSCOM  
**ADVOGADO** : EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão da Presidência cujo teor se transcreve:

1. Transporte Coletivo Mococa Ltda. - Transcom ajuizou *medida cautelar* visando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

A teor da inicial:

"Dos fatos e fundamentos que configuram o perigo de lesão grave e de difícil ou impossível reparação ao direito da recorrente.

Cumprimento Provisório de Sentença em Ação Civil Pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa (com pedido de liminar), não transitada em julgado e ainda pendente de decisão pelas Cortes Supremas (STJ e STF). Impedimento de contratação com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos. Morte civil da empresa. Demissão de funcionários.

*Da presença do fumus boni iuris.*

Verossimilhança das asseverações invocadas. V. Acórdão recorrido negou vigência e aplicabilidade a diversos dispositivos de normas federais. Ofensa à legislação infraconstitucional: Artigo 42, incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.987/95 (com a nova redação introduzida pelo artigo 58 da Lei Federal nº 11.445/07); bem como, ao § 4º do artigo 35 da mesma Lei Federal nº 8.987/95; ao artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 e artigo 10 e incisos da Lei Federal nº 7.347/85, e ainda, aos artigos: 236, § 1º; 330, I; 332 e 535, todos do Código de Processo Civil e finalmente, artigo 2º e seus parágrafos e § 1º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Omissão relativa à aplicação de direito novo ao caso sub examine. Prequestionamento na origem. Oposição de Embargos Declaratórios. Persistência. Nulidade do julgado estadual. Probabilidade do Recurso Especial vir a ser provido pelo Augusto STJ. Precedentes desta Corte: (REsp 964.909/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 23.11.2009) e (REsp 1117987/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 26.08.2010).

*Da existência do periculum in mora.*

Impedimento imediato de contratação com o Poder Público Municipal de Mococa:

- Pregão Presencial nº 016/2012, vencedora, menor lance, proibida de assinar contrato administrativo, habilitada, segunda colocada, maior lance, prejuízo ao erário.

- Concorrência Pública nº 003/2011. Proibição de firmar Termo Aditivo ao contrato no.

Proc. 2103.2019

# Superior Tribunal de Justiça

149/2011. Objeto: prestação de serviços para transporte de estudantes da Rede Pública de Ensino, residentes na Zona Rural de Mococa. Data da assinatura: 11/07/2011. Término do Prazo: 10/07/2012. Limite: 60 (sessenta) meses.

- Imediata Concorrência Pública nº 013/12. Processo nº 1194/12. Mesmo objeto: prestação de serviços para transporte de estudantes da Rede Pública de Ensino, residentes na Zona Rural de Mococa. Data do novo certame licitatório: 05 de julho de 2012.

- Procedimento licitatório próximo vindouro: Imposição Judicial. Objeto: exploração do serviço de transporte coletivo, urbano no município de Mococa (SP). Iminência. Vedação de participação no certame competitivo.

- Quebra da empresa. Bancarrota. Morte Civil. Demissão de funcionários

*Conclusão e pedidos finais: Raciocínio lógico. Concessão de liminar. Atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial. Consecutórios: Permissão de contratação com o poder público. Probabilidade de êxito do apelo nobre" (fl. 02).*

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial só pode ser deferida em hipóteses excepcionais, em que evidenciados o perigo da demora e a relevância do direito invocado - que não se reconhece no caso dos autos.

Aqui, o acórdão impugnado decidiu a questão controvertida à base de fundamento infraconstitucional (*violação dos artigos 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e 42 da Lei nº 8.987, de 1995*) e constitucional (*violação dos artigos 37, XXI, e 175 da Constituição Federal, bem como a constitucionalidade da lei municipal que autorizou a prorrogação dos contratos de transporte coletivo sem licitação*), e o recorrente deixou de provar que interpõe recurso extraordinário, aplicando-se na espécie a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, à míngua do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido. Intimem-se.

O requerente alega, em síntese, que não é hipótese de aplicação da Súmula 126 do STJ, já que "a recorrente comprovou no momento da propositura da presente medida cautelar, a existência da interposição do recurso extraordinário juntamente com o recurso especial e, ainda, o manejo de agravos contra despacho de inadmissibilidade dos apelos extremos, conforme atesta a certidão de objeto e pé".

2. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não se encontra previsto no ordenamento como recurso, recebo-o como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

3. Com razão a agravante. Verifica-se que, de fato, não incide o óbice da Súmula 126/STJ. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o Tribunal de origem considerou improbo o ato de prorrogação do contrato de exploração de serviços de transporte público, realizado no ano de 1999, em face da ausência de procedimento licitatório, ressaltando a existência do elemento subjetivo tendente a beneficiar a sociedade empresarial ora requerente, daí porque lhe foi imposta, entre outras, a pena de proibição de contratar com o poder público por três anos. Consta da fundamentação do acórdão:

A empresa de ônibus preparou projeto de lei e o apelante Walter, quando prefeito, o remeteu à Câmara e depois o promulgou, prorrogando o contrato de concessão de serviço de transporte coletivo no município por mais dez anos, de modo a permitir que a empresa que explorava aqueles mesmos serviços, desde 1993, recuperasse os investimentos feitos (...) A lei foi sancionada, mesmo contra parecer oferecido pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração

## *Superior Tribunal de Justiça*

Municipal (...) Como já foi dito, o Município não podia firmar contrato sem licitação prévia exigida pelos arts. 175 e 37, XXI, da CF. O art. 42, § da Lei de Concessões - Lei 8.987/95, a obrigava a realizar nova licitação. Dispunha, com efeito, que as: 'as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observando-se o disposto no art. 43 desta Lei'. Acrescentou seu parágrafo 1º que, 'vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos da lei'. O contrato que concedeu à Transcom a prestação daqueles serviços, foi firmado em outubro de 93, pelo prazo de três anos, renovado por igual período. Não podia, pois, deixar de observar as determinações da Lei 8.987/95. (...) O Instituto Brasileiro de Administração Municipal concluiu pela ilegalidade da prorrogação (...) mas mesmo assim o prefeito optou pela preservação do projeto de lei à Câmara. Individioso, pois, o dolo com que se houve, ao remeter o projeto de lei à Câmara, ao sancioná-lo, aditando, depois, o contrato original, em retribuição ao financiamento de sua campanha política. (...) Sem relevância, ainda, a alegação de que a empresa de ônibus tinha de ser o contrato prorrogado para recuperar os investimentos feitos ou, para preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. A contratação, fez, como já foi dito, em 1993, por três anos, renováveis por mais três e, depois, foi prorrogado por dez anos, renováveis por mais dez. Esse segundo contrato, entretanto, se fez sem prévia licitação. A empresa tinha, assim, de se programar para recuperar os investimentos referidos, no prazo de vigência do primeiro contrato, que durou seis anos. (...) Irrecusável, por tudo isso, a prática, em concurso, dos ilícitos referidos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (fl. 105/106).

Conforme se percebe, é pelo menos questionável a existência do dolo na prática do ato considerado improbo, já que praticado com base em legislação municipal. Considerando tal circunstância e, especialmente, as graves e irreparáveis consequências que decorrem da imposição das penalidades pelo tribunal recorrido, justifica-se, excepcionalmente, a concessão da medida cautelar ora requerida, para o efeito de suspender os efeitos daquele acordão até o pronunciamento do STJ sobre matéria.

4. Diante do exposto, fromo sem efeito a decisão agravada (fl. 364/366) e defiro o pedido, nos termos da fundamentação. Comunique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 790.535 - SP (2015/0247826-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
AGRAVANTE : WALTER DE SOUZA XAVIER  
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426  
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA  
ADVOGADOS : SARITA VON ZUBEN BARACCAT  
JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E OUTRO(S) -  
SP079402  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOCOCA

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Agravos nos próprios autos contra decisões que inadmitiram Recursos Especiais.

Verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade dos Agravos e, face às circunstâncias que envolvem a lide, a necessidade de melhor exame do objeto dos Recursos Especiais, razão pela qual de rigor a reautuação.

Isto posto, **CONHEÇO** dos Agravos e determino a **CONVERSÃO** deles em Recursos Especiais, sem prejuízo da aferição dos requisitos de admissibilidade, a ser realizada no momento processual oportuno.

Publique-se, intimem-se e, após a reautuação, abra-se vista ao Ministério Púlico Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de abril de 2017.

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fis 1

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017.

**INTERESSADO:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

**RELATOR:** Francisco Carlos Cândido

### RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)**

Trata-se de projeto de lei Complementar para autorizar a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no município de Mococa.

Foi requisitada manifestação da assessoria jurídica do IBAM, cujo parecer ratifico em sua integralidade.

Foi realizada por esta Comissão uma audiência pública no dia 17/05/2017, conforme documentos anexos ao



Fls. nº 93  
Proc. 2303 / 2019

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

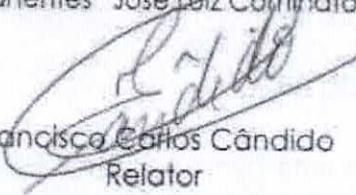
Fls. 2

processo nº235/2017, tendo ampla divulgação e participação dos municípios.

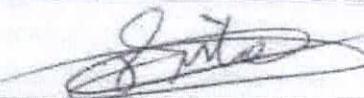
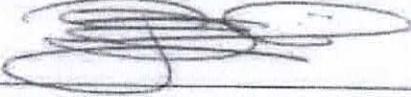
## II – CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Assim, entendendo procedentes os argumentos jurídicos aqui discutidos, submeto meu posicionamento à apreciação dos colegas de Comissão, no sentido de ACATAR o parecer FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 25 de maio de 2017.

  
Francisco Carlos Cândido  
Relator

## III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	
	



instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 3432/2016

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, do Executivo, que o autoriza a conceder o serviço de transporte coletivo de passageiros. Legalidade. Conveniência de realizar audiências públicas.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que o autoriza a conceder, mediante concorrência pública, o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.

### **RESPOSTA:**

Os contratos de outorga de serviços públicos estão sujeitos a todas as imposições a que está sujeita a Administração, necessárias à formalização dos ajustes, dentre as quais a autorização por lei e a concorrência.

A Lei nº 9.074/95, "no seu art. 2º deixou expressamente claro ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios outorgarem concessão ou permissão *sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos...*" (Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 635).

A licitação é obrigatória, nos termos do art. 175 da CF e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, na modalidade *concorrência*, conforme determina o art. 2º da Lei nº 8.987/95.

O Projeto de Lei apresentado respeita os comandos assinalados



Instituto brasileiro de  
administração municipal

Fls. nº 92  
Proc. 2031 2019

e encontra-se de acordo com a legislação a respeito. Encontra-se, assim, em condições de ser discutido e aprovado. Entretanto, cabe dar cumprimento ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, que estabelece:

"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

(...)

II – debates, audiências e consultas públicas".

À Câmara, pois, compete convocar audiências públicas, inclusive convidando técnicos e autoridades do Executivo, antes de encaminhar o PL à discussão.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

fixam o preço e os critérios de reajuste,

Numa outra classificação, apresenta as cláusulas relativas ao fim da concessão, e destaca as que prevêem os casos de extinção, a reversão do bens em favor do poder concedente, o cálculo de uma possível Indenização ao concessionário e as condições de *prorrogação do contrato*. (grifo nosso)

### 1.2.3 Prazo, extinção e prorrogação da concessão

As concessões não podem ser cedidas por prazos indeterminados, em que somente uma concessionária perpetuar-se-ia na prestação de determinado serviço público, sob pena de afrontar os princípios constitucionais que regem os contratos administrativos além dos procedimentos da licitação.

Porém, em razão das características destes contratos, Rolim<sup>32</sup> demonstra que a fixação de prazos curtos não é compatível na modalidade de concessão de serviço público:

Em face da peculiaridade de suas características, o prazo da concessão é bastante longo, podendo se estender por 50 ou mais anos. Esse longo prazo é necessário levando-se em conta os elevados investimentos que envolvem a implantação e a manutenção dos serviços concedidos e as obrigações econômico-financeira que geralmente envolvem as atividades de uma concessionária.

Segundo Medauar<sup>33</sup> os contratos de concessão por não ensejar ao poder público dispêndio financeiro, excluem-se da regra do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos), no entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo 57, veda expressamente o contrato com prazo de vigência indeterminado. Desse entendimento também compartilham Carvalho Filho<sup>34</sup> e Di Pietro<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> ROLIM, 2004, p. 237

<sup>33</sup> MEDAUAR, 2006, p. 216

<sup>34</sup> CARVALHO FILHO, 2006, p. 332

O autor traz ainda importante anotação, informando que:

Convém notar que a cláusula que determina o prazo da concessão não é de natureza contratual, mas sim uma cláusula regulamentar, o que implica dizer que o prazo pode ser alterado unilateralmente pela Administração contratante, para mais ou para menos, sempre que assim o exigir o interesse público.

Numa análise a Lei 9.074/95<sup>40</sup>, constata-se que esta pressupõe um prazo de 30 anos como suficientes para a amortização dos investimentos realizados nas concessões para transmissão de energia elétrica, *contratadas a partir da vigência desta lei*, prazo este que poderá ser prorrogado no máximo por igual período. (grifo nosso)

Entretanto, o artigo 17, parágrafo 4º expõe que "As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo."

Então, como se pode observar, a própria Lei 9.074/95, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, permite a prorrogação das concessões de energia elétrica a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

A prorrogação para Rolim<sup>41</sup>, "É a continuidade da vigência da concessão mesmo depois do prazo originalmente fixado. A prorrogação, no entanto, só será possível se já prevista no edital e no contrato originais e desde que presente relevante interesse público, devidamente fundamentado pelo Poder Concedente."

Explica ainda<sup>42</sup> que advindo à prorrogação de um contrato de concessão de serviço público, poderão ser introduzidas alterações neste contrato, contanto que não modifiquem substancialmente o contrato inicial ou seu objeto e se tenha observância aos requisitos exigidos pelos arts. 19 a 26 da Lei das Concessões (Lei 8.987/95).

A Lei 9.074/95, em seu artigo 2º, com base no artigo 175 da Constituição Federal e

<sup>40</sup> BRASIL, Lei 9.074/95, artigo 4º, parágrafo 3º

<sup>41</sup> ROLIM, 2004, p. 238

<sup>42</sup> Idem, p. 239

seu parágrafo único, proclama de forma expressa a obrigação de lei que autorize a Administração, além de celebrar o contrato de concessão, também a fixar as condições de ajuste na mesma lei. No mesmo alcance assinala Rolim<sup>43</sup> que a prorrogação também deverá estar autorizada em lei, exceto se esta possibilidade já constar na lei que autoriza a celebração do contrato ou estiver contida no edital e no próprio contrato de concessão.

De acordo com Wald<sup>44</sup>, é pacífico o entendimento de que a prorrogação dos contratos administrativos não é proibida pelo legislador, e pode ser convencionado no próprio contrato de concessão, poderá ser presumida ou decorrer de pleno direito.

Também é deste entendimento Meirelles<sup>45</sup>, que leciona que a prorrogação do contrato de concessão é a dilatação da sua vigência, para além do prazo inicial estabelecido, nas mesmas condições do contrato inicial e com o mesmo concessionário. De tal modo, nosso direito admite esta extensão da vigência dos contratos que se extinguem pelo decurso do prazo, desde que esteja prevista expressamente no ato original.

Assim sendo, à prorrogação do contrato, é então admissível, desde que prevista no edital e no contrato. Nesse instrumento é que a Administração deverá estabelecer os critérios e as condições em que a prorrogação será possível, explica Di Pietro<sup>46</sup>, afirmando também que "Como os prazos das concessões são, em regra, bastante longos, a prorrogação somente se justifica em situações excepcionais, para atender ao interesse público devidamente justificado [...]."

O contrato de concessão dispõe Diogenes Gasparini<sup>47</sup>, deverá disciplinar a matéria referente à prorrogação, sendo que nesse instrumento deverá estar estabelecido a sua

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 232

<sup>44</sup> WALD, 2004, p. 187

<sup>45</sup> MEIRELLES, 1996, p. 200

<sup>46</sup> DI PIETRO, 2006, p. 131

<sup>47</sup> GASPARINI, 2008, p.366 (grifo nosso)

possibilidade, o seu prazo, a quantidade de prorrogações possíveis e as hipóteses em que ela poderá ocorrer. De forma diversa, a prorrogação estará vedada.

No que concernem as formas de extinção da concessão, elas estão indicadas no artigo 35 da Lei 8.987/95, entre as principais modalidades estão: o advento do termo contratual; a encampação; a caducidade; a rescisão; a anulação. Pessoa<sup>48</sup> explica que uma vez extinta a concessão, os bens reversíveis retomam ao poder concedente, como também os direitos e privilégios que foram transferidos ao concessionário, conforme dispõe no contrato. Com isso o Poder Concedente retoma os serviços concedidos, assumindo seu controle.

Neste norte, Rolim<sup>49</sup> explica que extinção é simplesmente o término do contrato de concessão, devido o esgotamento do prazo ajustado no contratado original. Dada a extinção, o ente público concedente retoma a execução dos serviços com a reversão dos bens a seu favor, para dar continuidade ao serviço prestado até então pelo concessionário.

Além do advento do termo final, outras possibilidades existem para que o poder público possa retomar os serviços públicos concedidos, seja por intermédio da encampação, oriundo de um ato unilateral, seja pela retomada coativa do serviço pelo inadimplemento contratual, no caso a caducidade da concessão ou ainda pela rescisão unilateral, enfim, não vem ao caso aprofundar em demasia o estudo destes institutos.

Do exposto, certifica-se que os serviços públicos visam à satisfação de interesses e necessidades coletivas da sociedade, ou seja, se trata de interesse público, em que a atuação do Estado é de fundamental importância, quer seja na prestação, na intervenção ou na sua regulação, além de enquadrar a energia elétrica como serviço público essencial, por ser considerada fundamental para a sociedade moderna.

<sup>48</sup> PESSOA, 2003, p. 419

<sup>49</sup> ROLIM, 2004, p. 255

fixam o preço e os critérios de reajuste.

Numa outra classificação, apresenta as cláusulas relativas ao fim da concessão, e destaca as que prevêem os casos de extinção, a reversão do bens em favor do poder concedente, o cálculo de uma possível indenização ao concessionário e as *condições de prorrogação do contrato*. (grifo nosso)

#### *1.2.3 Prazo, extinção e prorrogação da concessão*

As concessões não podem ser cedidas por prazos indeterminados, em que somente uma concessionária perpetuar-se-ia na prestação de determinado serviço público, sob pena de afrontar os princípios constitucionais que regem os contratos administrativos além dos procedimentos da licitação.

Porém, em razão das características destes contratos, Rolim<sup>32</sup> demonstra que a fixação de prazos curtos não é compatível na modalidade de concessão de serviço público:

Em face da peculiaridade de suas características, o prazo da concessão é bastante longo, podendo se estender por 50 ou mais anos. Esse longo prazo é necessário levando-se em conta os elevados investimentos que envolvem a implantação e a manutenção dos serviços concedidos e as obrigações econômico-financiera que geralmente envolvem as atividades de uma concessionária.

Segundo Medauar<sup>33</sup> os contratos de concessão por não ensejar ao poder público dispêndio financeiro, excluem-se da regra do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos), no entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo 57, veda expressamente o contrato com prazo de vigência indeterminado. Desse entendimento também compartilham Carvalho Filho<sup>34</sup> e Di Pietro<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> ROLIM, 2004, p. 237

<sup>33</sup> MEDAUAR, 2006, p. 216

<sup>34</sup> CARVALHO FILHO, 2006, p. 332



Fls. nº 45

Proc. 2103/2019

**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N°. 235/2017.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**DESPACHO**

Após parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho a presente propositura à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de maio de 2017.

**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO N°. 235/2017.

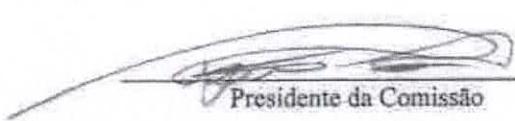
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 05 / 17.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: José Roberto Príncipe.

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 05 / 2017.

  
Presidente da Comissão



Fls. nº 96

Proc. 21031 2019

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N°. 235/2017.

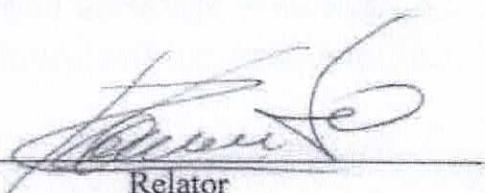
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 06 / 17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 26 / 06 / 17.



Relator



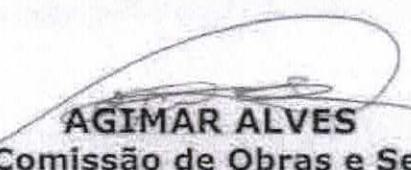
## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

### Convite: Audiência Pública.

O Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa **CONVIDA** todos os interessados para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que se realizará no dia **1º de junho de 2017, quinta-feira, às 19h30**, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, Praça Marechal Deodoro, nº26, para discutir o Projeto de Lei Complementar nº.05/2017 - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências (concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Mococa).

O Projeto de Lei Complementar nº05/2017, encontra-se no site [www.mococa.sp.leg.br](http://www.mococa.sp.leg.br), em Processo Legislativo - Matérias Legislativas ou no quadro de editais da Câmara para conhecimento de todos.

  
**AGIMAR ALVES**  
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Fls. n° 95

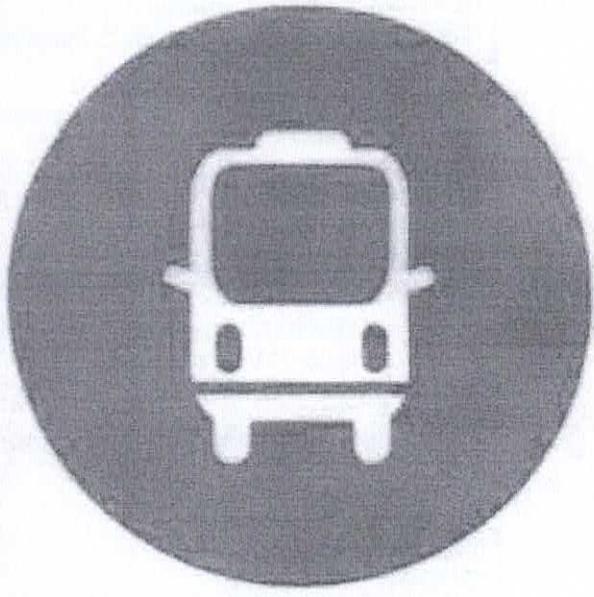
Proc. 2103/2019

# CONVITE

## Audiência Pública

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 001/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2019



Exmo. Sr.  
Dr. Guilherme Schlittler Oliveira  
Promotor de Justiça 1<sup>a</sup> Promotoria  
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203  
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.  
Dr. Frederico Liserre Barruffini  
Promotor de Justiça Substituta da 2<sup>a</sup>. Promotoria  
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203  
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.  
Dr. Sansão Ferreira Barreto  
Juiz de Direito Titular 1<sup>a</sup> Vara  
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203  
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.  
Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior  
Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara e Eleitoral  
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203  
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.  
Dr. Evandro Eduardo Maglio  
Juiz da Vara do Trabalho  
Praça Marechal Deodoro, 66  
13730-047 Mococa-SP

Ilma. Sra.  
Rita de Fátima Firmino Figueiredo  
Presidente do Conselho de Segurança- CONSEG  
a/c Ademir de Paula  
Rua Guapuruvus, 64 - Jd Morro Azul  
137385-000 Mococa-SP

Exma. Sra.  
Dra. Magdalena Maria Cossolino Martelo  
Delegada Adjunta de Polícia Civil  
Praça Antonio Gomes Siqueira, 118  
13730-118 Mococa-SP

Exmo. Sr.  
Dr. Jose Guilherme Torrens Camargo  
Delegado de Polícia Civil  
Praça Antonio Gomes Siqueira, 118  
13730-118 Mococa-SP

Ilmo. Sr.  
Maurício Masili  
Presidente da ACI Mococa  
Rua Visconde do Rio Branco, 741 - Centro  
13730-250 Mococa-SP

Ilmo. Sr.  
Fábio Ferreira dos Santos  
Pres. da 88<sup>a</sup> Subsecção da OAB/SP  
Av. Dr. Gabriel do O, 1.203  
13732-700 Mococa-SP

A  
Sociedade Direta de Comunicações Ltda.  
Rua Cap. Miguel Ferreira, 615  
13730-013 Mococa-SP

Fis. nº 48  
Proc. 21031 2019

A  
Transamérica - FM  
Rua Barão De Monte Santo, 1211  
13735-060 Mococa-SP

Ao  
Jornal "O Destaque"  
Rua Cel. Diogo, 1554  
13735-080 Mococa-SP

Ao  
Jornal Do Meio Dia  
Rua Ivone Pereira Rotta, 43  
13732-640 Mococa-SP

Hma. Sra.  
Cida Cilli  
Rua Cel. Jose Pereira Lima, 1.024  
13730-000 Mococa-SP

Ao Jornal  
A Mococa  
Rua XV Novembro, 617  
13730-020 Mococa-SP

A  
Associação de Comunicação Comunitária  
Cultural Esperança e Vida  
Rua Alcides Zanchi, 50  
13732-508 Mococa-SP

Ao  
Jornal de Notícias  
Rua Bernadino de Campo, 539 – Brás  
13730-000 Mococa-SP

A  
Revista do PardoVivo  
Rua Flamboyant, 40  
13738-060 Mococa-SP

Hmo. Sr.  
Edis Bernardes  
Rua Cajuru, 495  
13738-060 Mococa-SP



## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017.

**INTERESSADO:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

**RELATOR:**

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei Complementar para autorizar a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no município de Mococa.

Foi realizada por esta Comissão audiências pública, conforme documentos anexos ao processo.

Após estudos exaro parecer FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 26 de junho de 2017.

Relator

### III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fis. nº 69  
Proc. 2103/2019

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que específica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
01	MODIFICATIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O inciso XV do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 14

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

APROVADO

Em  Discussão por \_\_\_\_\_

Sessão 26/06/2016

Elisangela M. Maziero Breganoli  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo*

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Esta, por exemplo, visa estender a obrigação do eventual concessionário ao cumprimento de normas emanadas também do Estado e da União, contribuindo para maior segurança jurídica das partes.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Venerando Ribeiro da Silva". The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in line thickness.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 50  
Proc. 2103 2019

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 1º. PERÍODO.
DATA	: 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: EMENDA 01- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO	: UNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis  
Votos Contrários  
Ausentes  
Total

15  
15  
15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA N° 02	TIPO DE EMENDA ADITIVA	DATA 26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**Art. 14**

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

**APROVADO**

Em 1 Discussão por \_\_\_\_\_  
Sessão 26/06/2017

Elisângela M. Mazziero Bregenoli  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 53

26/03/2019

Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 do corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Esta, por exemplo, visa obrigar o concessionário a dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia dos usuários e, claro, prestigiar o espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 1º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.  
HORÁRIO : HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : EMENDA 02- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.  
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

**RESULTADO**

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

15  
= 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. nº 52  
Proc. 21031 2019

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	VÁRIOS	
EMENDA N° 03	TIPO DE EMENDA ADITIVA	DATA 26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igarai e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

APROVADO

Em 11 Discussão por \_\_\_\_\_  
Sessão 116 / 06 / 2017

Elias Angelo M. Maziero Breganoli  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Esta, por exemplo, visa obrigar o concessionário realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano mocoquense, inclusive em nossos Distritos e naqueles novos ou pendentes de regularização, de modo a universalizar o direito ao transporte.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Two handwritten signatures are present on the document. The signature on the left appears to be "Venerando Ribeiro da Silva". The signature on the right is less distinct but appears to be another name, possibly "José Lobo".



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 53  
Proc. 2103 / 2019

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA - Iº. PERÍODO.
DATA	: 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: EMENDA 03- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO	: UNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORAVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis  
Votos Contrários  
Ausentes  
Total

15  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA N° 04	TIPO DE EMENDA ADITIVA	DATA 26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

APROVADO

Em  Discussão por \_\_\_\_\_

Sessão 24 / 06 / 2017

Elisangela M. Maziero Bregonoli  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fls. nº 59

Proc. 2103\_2019

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Como todos sabem, em Mococa faz calor praticamente o ano inteiro... Logo, esta emenda visa obrigar o concessionário dispor de ar condicionado nos veículos destinados ao transporte coletivo, de modo a promover maior conforto ao usuário.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left appears to be "Venerando Ribeiro da Silva". The signature on the right appears to be "B. S.".



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 1º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.  
HORÁRIO : HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : EMENDA 04- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.  
TURNO : UNICA DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/	/	/
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/	/	/
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/	/	/
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/	/	/
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/	/	/
6- DANIEL GIROTT	/	/	/
7- EDIMILSON MANOEL	/	/	/
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/	/	/
9- ELIAS DE SISTO	/	/	/
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/	/	/
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/	/	/
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/	/	/
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/	/	/
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/	/	/
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/	/	/
TOTAL:			

**RESULTADO**

Votos Favoráveis

15

Votos Contrários

—

Ausentes

—

Total:

15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fis. nº 55  
Proc. 2103 2019

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
05	ADITIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

APROVADO

Em V Discussão por \_\_\_\_\_  
Sessão 26 / 06 / 2017

Elisangela M. Mazzetto Braganoli  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas:

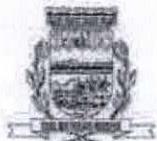
A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Como todos sabem, a tecnologia e a Internet vieram para ficar. Atualmente, a maioria das pessoas vive conectada à rede mundial de computadores por meio de celulares, notebooks e outros dispositivos eletrônicos. Logo, a presente medida emenda obriga o usuário a disponibilizar sinal de WI-FI aos usuários do transporte coletivo, como já é comum nas cidades mais modernizadas.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Venerando Ribeiro da Silva".



Fis. n° 96

Proc. 203/2019

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 1º. PERÍODO.
DATA	: 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: EMENDA 05- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017.
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTTI	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO			
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

### RESULTADO

Votos Favoráveis  
Votos Contrários  
Ausentes  
Total

13  
-8-  
*[Signature]*

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	VÁRIOS	
EMENDA N° <b>06</b>	TIPO DE EMENDA <b>ADITIVA</b>	DATA <b>26/06/2016</b>

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

**APROVADO**

Em 11 Discussão por \_\_\_\_\_  
Sessão 26/06/2017

Elisangela M. Mazzoco Breganoli  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. nº 54

Proc. 2103/2019

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

A presente emenda, por exemplo, visa prestigiar o acesso à informação, obrigando a concessionária a manter site na Internet com dados de interesse dos usuários. A medida inclusive, está em sintonia com o que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor no sentido da boa prestação de um serviço.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 1º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.  
HORÁRIO : HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATERIA : EMENDA 06- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.  
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

**RESULTADO**

Votos Favoráveis

15

Votos Contrários

0

Ausentes

75

Total

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. nº 58

Proc. 21031 2019

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
<b>COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		<b>VÁRIOS</b>
EMENDA N° <b>07</b>	TIPO DE EMENDA <b>ADITIVA</b>	DATA <b>26/06/2016</b>

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

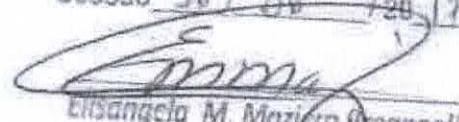
O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**Art. 14**

XXII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

**APROVADO**

Em ✓ Discussão por \_\_\_\_\_  
Sessão 26/06/2016 / 12

  
Eisangela M. Maziero Breganoli  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 d corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

A presente emenda, por exemplo, visa criar mecanismos para que o cidadão-usuário poss contactar diretamente a concessionária para solucionar problemas cotidianos do transport coletivo. A existência de um local específico para o diálogo entre as partes certamente contrib para a prestação de um serviço de melhor qualidade.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobr Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Two handwritten signatures are present on the document. The signature on the left appears to be "Venerando Ribeiro da Silva". The signature on the right is less distinct but appears to be another name, possibly "Cesar".



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

Fls. nº 59  
Proc. 2103/2019

SESSÃO	: 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 26 DE JUNHO DE 2017,
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: EMENDA 07- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTTI	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis

: 15

Votos Contrários

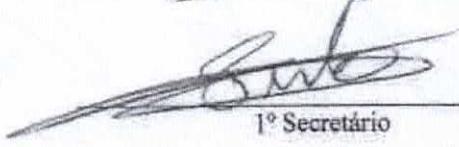
: -

Ausentes

: -

Total

: 15

  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo*

**EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017**

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
<b>COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		<b>VÁRIOS</b>
EMENDA N° <b>08</b>	TIPO DE EMENDA <b>MODIFICATIVA</b>	DATA <b>26/06/2016</b>

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O inciso XII do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

**Art. 14**

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

**APROVADO**

Em 0 Discussão por \_\_\_\_\_

Sessão 26 / 06 / 2017

*Enmanuel M. Maziero Breganoli*  
Enmanuel M. Maziero Breganoli  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fis. nº 60

Proc. 2103, 2019

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Muitos cidadão reclamam que, às vezes, são tratados com falta de educação por alguns agentes do transporte coletivo. Isso não pode acontecer num serviço público, ainda que as condições gerem stress...

Nesse sentido, a presente emenda visa complementar o dispositivo, a fim de que se promova a humanização e a cordialidade, o que poderá se dar por medidas tanto por parte do concessionário quanto do Poder Público (treinamentos, campanhas etc).

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de Junho de 2017.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 1º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.  
HORÁRIO : HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : EMENDA 08- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.  
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/	/	
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis

: 15

Votos Contrários

: \_\_\_\_\_

Ausentes

: \_\_\_\_\_

Total

: 15

  
1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. nº 61

Proc. 21631.2019

EMENDA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.  
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR	PARTIDO	
ELIAS DE SISTO	PR	
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
09	MODIFICATIVA	26/06/2016

O vereador abaixo-assinado, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõe a seguinte emenda:

O caput do artigo 20 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

..

ELIAS DE SISTO  
Vereador

APROVADO

Em 0 Discussão por \_\_\_\_\_

Sessão 26 / 06 / 2011

Elisaangela M. Maziero Brezonoli  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas:

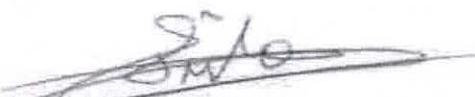
É verdade que todos queremos um serviço de transporte coletivo de qualidade.

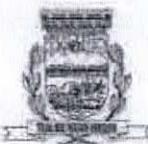
Todavia, entendo que exigir veículos com menos de cinco anos de uso poderá onera demasiadamente o valor da tarifa, prejudicando os usuários, notadamente aqueles de menor poder aquisitivo.

Com efeito, proponho que os veículos tenham até oito anos de uso, até porque o que determinará se o serviço é bom ou ruim não é necessariamente o tempo de uso do veículo e sim o estado de conservação do mesmo.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.**

  
**ELIAS DE SISTO**  
Vereador



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 62  
Proc. 2103/2019

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 21ª SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: EMENDA 09- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIOS TALIBERTI FILHO	X	/	
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	X	/	
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTTI	/		
7- EDIMILSON MANOEL		/	
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON		/	
9- ELIAS DE SISTO		/	
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		/	
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO		/	
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA		/	
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA		/	
14- LUIZ BRAZ MARIANO		/	
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		/	
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis  
Votos Contrários  
Ausentes  
Total

16  
09  
15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	<b>APROVADO</b> 26/06/2017
1173	26/06/2017	<i>H. Vazquez</i>	 ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI Presidente
REQUERIMENTO			<b>EMENTA</b> <p>Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que específica.</p>

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2<sup>a</sup>. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei Complementar nº.05/2017 – de autoria do Executivo - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.





Fls. nº 03  
Proc. 2103/2019

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1º PERÍODO.
DATA	: 26 DE JUNHO DE 2016.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
TURNO	: UNICA DISCUSSÃO.
PROTÓCOLO	: /2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECÍDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTTI	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15  
Votos Contrários : —  
Ausentes : —  
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.  
HORÁRIO : HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017.  
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 15  
Votos Contrários : 0  
Ausentes : 0  
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 94  
Proc. 2103/2019

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.  
HORÁRIO : HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATERIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.  
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 235/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRARIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis

14

Votos Contrários

-

Ausentes

-

Total

1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
10050	90/06/17
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
Luzia S. MÔNACO Enc. Sátor de Protocolo	

## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 514/2017-CMM.

Mococa, 27 de junho de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 26 de junho último, constando de:

- 1- Autógrafo nº 026/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017. (de autoria do Executivo Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária) (emendas anexas)
- 2- Autógrafo nº 027/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2017. (de autoria do Executivo Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária) (emendas anexas)

As emendas estão em negrito e grifadas no texto dos autógrafos.

As emendas aprovadas ao Projeto de Lei Complementar 01/2017, que forem acatadas deverão ser inseridas nos anexos do mesmo.

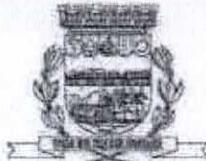
Respeitosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI  
Presidente

Luzia S. MÔNACO  
Enc. Sátor de Protocolo

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior  
Prefeito Municipal de  
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'  
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa - SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Fls. n° 05  
Proc. 2103 2019

*Câmara Municipal de Mococa*  
*PODER LEGISLATIVO*

Fls. 1

AUTÓGRAFO N° 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

*Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.*

**Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram- se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.



*Câmara Municipal de Mococa*  
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

**Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:**

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma continua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins Dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto



Fls. nº 66

Data: 21/03/2019

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

## AUTÓGRAFO N° 027 DE 2017. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. II. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

### Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:



*Câmara Municipal de Mococa*  
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

AUTÓGRAFO N° 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

**Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:**

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

**Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:**

**Art. 14. Incumbe às concessionárias:**

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



Fls. nº 67  
Proc. 2103 2019

*Câmara Municipal de Mococa*  
*PODER LEGISLATIVO*

Fls. 5

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes Semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade



*Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO*

Fls 6

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igarai e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

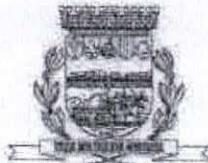
XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:



Fls. nº 68  
Proc. 2103/2019

*Câmara Municipal de Mococa*  
*PODER LEGISLATIVO*

Fls 7

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação; " - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

**Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:**

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.



*Câmara Municipal de Mococa*  
PODER LEGISLATIVO

Fls 8

**AUTÓGRAFO N° 027 DE 2017.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.**

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

**Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:**

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

**Capítulo VIII - Dos Veículos:**

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

**Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.**

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.



Fls. n° 69

Proc. 21031.2019

## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls. 9

### AUTÓGRAFO N° 027 DE 2017. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

#### **Capítulo IX - Da Intervenção:**

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### **Capítulo X - Da Extinção da Concessão:**

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.



*Câmara Municipal de Mococa*  
PODER LEGISLATIVO

Fls 10

**AUTÓGRAFO N° 027 DE 2017.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.**

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



Fls. nº 40  
Proc. 2103/2019

*Câmara Municipal de Mococa*  
*PODER LEGISLATIVO*

Fls 11

AUTÓGRAFO N° 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.



*Câmara Municipal de Mococa*  
*PODER LEGISLATIVO*

Fls 12

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de junho de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI  
Presidente

ELIAS DE SISTO  
1º Secretário

  
Valdirene Donizeti da Silva Miranda  
2º Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 21/03/2019  
PODER LEGISLATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA 26 DE JUNHO DE 2017

FLS 1

**EMENDAS APROVADAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017 – DE AUTORIA  
DO EXECUTIVO - AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVICO  
PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1- EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso XV do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 14

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

**2- EMENDA ADITIVA**

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

**3- EMENDA ADITIVA**

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igarai e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

**4- EMENDA ADITIVA**

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
PODER LEGISLATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA 26 DE JUNHO DE 2017

FLS 2

**5- EMENDA ADITIVA**

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....  
XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

**6- EMENDA ADITIVA**

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....  
XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

**7- EMENDA ADITIVA**

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....  
XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

**8- EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso XII do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 14

.....  
XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO

**SESSÃO ORDINÁRIA 26 DE JUNHO DE 2017**

Fls. nº 42  
Proc. 2103/2017

FLS 3

**9-EMENDA MODIFICATIVA**

O caput do artigo 20 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

EM BRANCO

EM BRANCO

RN  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

Fls. nº 43  
Proc. 2103 / 2019



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO  
URBANO DE RIBEIRÃO PRETO – S. TRANSPASS-URB**, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.928.765/0001-79, com sede na Rua Américo Brasiliense nº 433, 5º andar, conjunto 503, Centro, CEP: 14.015-050, em Ribeirão Preto (SP), endereço eletrônico: ednilson@ferreirasilva.com, representada por advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com **PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, com endereço funcional na Praça Marechal Deodoro, 26, Centro, CEP 13.730-047, e do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA**, com endereço funcional na Praça Marechal Deodoro, 44, Centro, CEP 13.730-047, ambos no município de São Paulo, Estado de São Paulo; observados os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I – INCOMPATIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR COM A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

A presente ação direta busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 495, de 4 de outubro de 2017, do Município de Mococa**, que “autoriza a concessão do serviço público que especifica

OAB/SP 252.616 - 11 4594-7297 / 96388-1974 - ednilson@ferreirasilva.com  
Rua Comendador Franco, 400, Sala 11, Ed. Antônio Nardin, Itatiba - SP / CEP.: 13.250-240.  
www.ferreirasilva.com



**e dá outras providências**", estabelecendo normas da concessão do serviço público de transporte coletivo local.

Numa primeira vertente, a lei complementar viola os **art. 180, I e V, da Constituição do Estado de São Paulo**, além dos **art. 21, XX e 182 da Constituição Federal**.

Os mencionados dispositivos constitucionais obrigam que os municípios obedeçam, na edição de atos administrativos e normas legais, a **Política Nacional de Mobilidade Urbana**, positivada na **Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana)**, de expressa gênese constitucional:

**Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal**, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

A regra da Constituição Federal está reproduzida no **art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo**, interessando ao debate os incisos I e V:

**Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**

**I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;**

**V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;**

A Lei de Mobilidade Urbana estabelece maneiras pelas quais devam ser atendidos os ditames dos mencionados incisos I e V do art. 180, CE, daí que a Lei Complementar 495/17 concentra, em essência, normas relativas ao desenvolvimento urbano (serviço social – transporte coletivo), afastando a liberdade do legislador municipal em produzir texto incompatível ou contrário a Política Nacional de Mobilidade Urbana,



Fls. nº 79  
Proc. 2103, 2019

**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
A D V O G A D O

enquanto “instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal” (art. 1º, Lei 12.587/12).

Deveras, não há espaço para que o transporte coletivo seja concebido como serviço sujeito a tratamento circunstancial e efêmero por parte do poder público, erigido que se encontra, inclusive, à categoria de **direito social** (art. 6º, CF, redação dada pela EC 90/15).

Neste cenário, as leis locais que disciplinem ou regulamentem sistemas de transporte urbano sem atenção a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12) são inconstitucionais.

A Lei Complementar nº 495/17, a pretexto de disciplinar o serviço público local, o desajusta drasticamente, incompatibilizando o sistema com diretrizes legais mínimas que espelham os incisos I e V do art. 180 da Constituição Estadual. Com efeito, resultando do censurável sistema de *copiar e colar* a partir de paradigmas ou modelos ultrapassados, a lei complementar nasceu em completo descompasso com o mínimo essencial estabelecido pela Lei de Mobilidade Urbana, não assegurando, deste modo, o “**o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar**” dos habitantes de Mococa, não espelhando “**observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida**” que se aplicam ao serviço essencial que o Legislativo dispôs regulamentar.

Cuida-se de típica situação em que lei mal elaborada leva à desnaturação do direito amparado pelo texto constitucional, com prejuízo dos direitos subjetivos protegidos pela Lei Maior. Ao tratar da **POLÍTICA TARIFÁRIA (Capítulo VII – art. 18)**, a lei complementar espelha despreocupação para os ditames dos **art. 8º e 9º** da **Lei 12.587/12**, propondo sistema de transporte público natimorto.

O art. 8º da LMU elenca diretrizes que orientam a **política tarifária** do serviço público, nenhuma evidenciada na Lei Complementar 495/17, que, aliás, de “política tarifária”, só expõe singela expressão no título do Capítulo VII.

A despeito de integrar capítulo designado “**Da Política Tarifária e da Remuneração dos Serviços**”, art. 18 da Lei Complementar 495/17 expõe apenas



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

insuficientes regras de **REMUNERAÇÃO** das concessionárias, nada explicitando, repita-se, acerca da **POLÍTICA TARIFÁRIA**, notadamente considerando a **eficácia imediata** da lei complementar, que não prevê no texto ulterior regulamentação.

Optando o legislador complementar por tratar do tema mediante lei, caberia o aprofundamento vinculado às diretrizes elencadas no art. 8º da Lei de Mobilidade Urbana, *verbis*:

**Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:**

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
  - II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
  - III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
  - IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
  - V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
  - VI - modicidade da tarifa para o usuário;
  - VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
  - VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;
  - IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;
  - X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários
- § 1º (VETADO).
- § 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.
- § 3º (VETADO).

A ausência de detalhamento na lei própria ocasiona violação do disposto no **parágrafo 1º do art. 85 da Lei Orgânica de Mococa**:



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

Art. 85 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo 1º. A lei disporá sobre:

**III - Política tarifária;**

Em cumprimento do preceito normativo não bastava incluir no texto da Lei Complementar 495/17 a expressão “Política Tarifária”, como fez o legislador local ao adotar certa redação ao Capítulo VII, deixando de explicitar as regras dessa **política**, limitando a abordagem na deficiente disciplina em torno da **remuneração**. O próprio **caput** inicia pela expressão **“a remuneração das concessionárias pelos serviços prestados...”**.

Nada socorre a abstração no parágrafo único:

**Parágrafo 1º:** A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Não restou obedecida **atribuição mínima** do ente federativo (susceptível de aplicação através de lei – art. 85, parágrafo 1º, I, LO), conforme na Lei de Mobilidade Urbana:

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

(...)

**III - implantar a política tarifária;**

No ponto, a violação do parágrafo 1º do art. 85 da Lei Orgânica de Mococa permite concluir pela constitucionalidade específica baseada no **art. 144 da Constituição Estadual**:



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Afrontou-se o art. 1º da Constituição Estadual, prevendo que “**o Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal**”, somada ao art. 144 da mesma Carta, simétricas aos art. 1º, 18 e 29 da Constituição Federal.

Em síntese, se mera abordagem de elementos da remuneração pudesse ser considerada incursão no tema, permaneceria a insuficiência frente ao disposto no **art. 8º da Lei de Mobilidade Urbana**, e, portanto, contrária a **POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA**, gerando a inconstitucionalidade por infringência dos art. 180, I e V, da Constituição do Estado de São Paulo, além 21, XX e art. 182 da Constituição Federal, ao que se soma acessória violação aos art. 1º e 144 da Constituição do Estado, nos termos da fundamentação acima.

Via de consequência, da precária redação do art. 18 da Lei Complementar 495/17 se infere incompatibilidade com o art. 6º, VIII e 9º da Lei de Mobilidade Urbana, *verbis*:

**Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:**

(...)

**VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.**

**Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (...) omissis**

Fls. nº 46  
Proc. 21031 2019



**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO

Conquanto o art. 9º remeta o regime econômico e financeiro da concessão ao edital de licitação, a Lei Complementar 495/17 nasce do modelo normativo específico ditado pelo parágrafo 1º do art. 85 da Lei Orgânica de Mococa, exigindo lei para definição do “**regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos...**”, daí que o art. 18 da lei complementar deveria ser mais específico e aprofundado em relação aos temas versados no art. 9º da Lei de Mobilidade Urbana:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituida pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.



**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
A D V O G A D O

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuênciia do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou, mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os

fls. nº *203*  
Proc. *2003 / 2019*

  
**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
A D V O G A D O

elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

A tarifa do serviço público deve cobrir os “**reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador**”, formada pelo “**preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio**” (§ 1º, art. 9º, LMO), não sendo faculdade do poder público adotar fontes de custeio para a cobertura de **déficit tarifário**, certo que “fontes de custeio” não se confundem ou equivalem às “fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças das tarifas”, previstas no parágrafo 3º do art. 18 da Lei Complementar 495/17:

**Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.**

A lei municipal simplesmente repete o disposto no art. 11 da Lei Federal 8.987/95:

**Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.**

Não é isso o que dispõe o art. 9º da Lei de Mobilidade Urbana, ao estabelecer a obrigatoriedade de fontes de custeio para **déficit tarifário**, o que, por assim dizer, sequer poderia vir acompanhado da expressão “poderá”, estivesse o parágrafo 3º do art. 18 da Lei Complementar 495/17 cuidando do tema versado no art. 9º, LMO.

Neste passo, a lei complementar é **inconstitucional** por mais um motivo: não atende requisitos advindos da Política Nacional de Mobilidade Urbana,

OAB/SP 252.616 - 11 4594-7297 / 96388-1974 - [ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)  
Rua Comendador Franco, 400, Sala 11, Ed. Antônio Nardin, Itatiba - SP / CEP.: 13.250-240.  
[www.ferreirasilva.com](http://www.ferreirasilva.com)



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

violando os art. 180, I e V, da Constituição do Estado de São Paulo, além 21, XX e art. 182 da Constituição Federal, repetindo-se o que dispõe o art. 6º, VIII e 9º da Lei de Mobilidade Urbana:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Sendo o transporte coletivo **direito social** (art. 6º, CF), tem-se que o Município de Mococa não assegurou, no Regulamento do Serviço de Transporte Urbano, o pleno desenvolvimento desse serviço, não observando norma fundamental, de caráter urbanístico, ou seja, a Lei Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo sistema de transporte desequilibrado no nascedouro, refletindo negativamente em vários aspectos, seja sob o ponto de vista do poder público suscetível ao dever de indenizar, seja do usuário, recebendo serviço em sistema insustentável sob o ponto de vista econômico-financeiro, por ausência de garantias legais que deveriam constar expressamente do Regulamento ditado pela Lei Complementar nº 495/17.

Na finalização deste capítulo, acrescenta-se a **inconstitucionalidade derivada de ilegalidade**, pois na medida em que a Lei Complementar nº 495/17 não se orienta em diretrizes mínimas previstas na Lei Federal, de gênese constitucional, um dos princípios constitucionais administrativos foi infringido, qual seja, o **princípio da legalidade**, constante do **art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Carta Bandeirante**.

## II – EMENDAS PARLAMENTARES ADITIVAS COM INGERÊNCIA NO PODER EXECUTIVO

A Lei Complementar nº 495/17 resultou do Projeto de Lei nº 005/2017, de autoria do Executivo, que sofreu **03 (três) EMENDAS MODIFICATIVAS** e



Fls. nº 98  
Proc. 21031 2019

**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO

**06 (seis) EMENDAS ADITIVAS**, todas por autoria de vereadores, discriminadas em separado no DOCUMENTO N° 03 que acompanha esta petição inicial.

Algumas das emendas demonstram abuso do poder de emendar, interferindo em competência privativa do Executivo em ingerência, ocasionando, inclusive, aumento de despesas públicas. Neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR QUE AUMENTA DESPESA SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS IMPOSSIBILIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 25, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE.** Possibilidade do Poder Legislativo propor emendas em projetos de lei enviados pelo Chefe do Executivo no exercício de sua iniciativa privada, observados os determinados limites, como ausência de aumento de despesas e pertinência temática. No caso, inconstitucional o item 5.2 do Anexo único da Lá 12.253/2010, introduzido por emenda parlamentar, pois, embora pertinente tematicamente, representa aumento de despesas, implicando, desta forma, violação ao postulado da separação dos poderes. Ademais, não indicam fonte de receita. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0398740-71.2010.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 04/05/2011; Data de Registro: 17/05/2011).

O apontado vício incide nas seguintes emendas:

**4-EMENDA ADITIVA**

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**Art. 14**

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

#### 5-EMENDA ADITIVA

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

#### 7-EMENDA ADITIVA

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

A Constituição do Estado de São Paulo prestigia o instituto do Processo Legislativo e consagra o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais, dispondo:

**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

As emendas disciplinaram aspectos regulamentares do serviço que geram ônus ao poder concedente, inclusive interferindo na economia do sistema, gerando ônus aos usuários pelo reflexo dos custos da implantação no cálculo tarifário, ônus que é automaticamente repassado aos cofres público pela necessidade de cobertura de eventual *déficit* consubstanciado na diferença entre a tarifa pública e a tarifa de



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

remuneração, observada a obrigação de modicidade. De salientar que algumas propostas se mostram eminentemente mais *voluptuárias* que *necessárias*, a exemplo do WI-FI nos ônibus, desnecessário sob o enfoque mínimo a ser aplicado na acepção de serviço adequado (art. 6º, Lei 8.987/95), dizendo-se o mesmo em relação ao ar-condicionado e obrigação de escritório local, gerando dispêndios com impacto tarifário.

As emendas de vereadores afrontam o art. 1º da Constituição Estadual, prevendo que “**o Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal**”, somada ao art. 144 da mesma Carta, ambas simétricas aos art. 1º, 18 e 29 da Carta Federal.

O art. 1º da **Lei Orgânica do Município de Mococa** prevê: “**O Município de MOCOCA, é uma unidade do território do Estado, com personalidade Jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições FEDERAL, ESTADUAL e LEI ORGÂNICA própria**”, dispondo o art. 35:

**Art. 35 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**V - Organização administração, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Há, portanto, contaminação do processo legislativo quando a Câmara de Vereadores usurpa competência, reservada ao Chefe do Executivo municipal, invadindo, através das citadas emendas aditivas, esfera de atuação discricionária, que culminou com a edição da lei em combate.

Acerca do tema em específico (obrigações acessórias específicas em sistemas de transporte público), cita-se, deste Egrégio Tribunal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.817/2017, do município de Osasco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de internet gratuita através da rede Wi-Fi nos ônibus de transporte coletivo**

OAB/SP 252.616 - 11 4594-7297 / 96388-1974 - ednilson@ferreirasilva.com  
Rua Comendador Franco, 400, Sala 11, Ed. Antônio Nardin, Itatiba - SP / CEP.: 13.250-240.  
www.ferreirasilva.com



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

no Município de Osasco e dá outras providências - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2207102-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.855, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS COM OS TELEFONES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC E OUVIDORIA NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIALIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO - DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232288-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018)

RECURSOS OFICIAL E DE APelação - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DA REDE SEM FIO DE ACESSO À INTERNET NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL - PRETENSÃO À ABSTENÇÃO DA REFERIDA IMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO À VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE ADIMPLIDOS A TÍTULO DE MULTA - POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, alegação de descumprimento do artigo 1.010, II, do NCPC, rejeitada. 2. Preliminarmente, legitimidade



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

passiva, reconhecida. 3. No mérito, reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.921/15, pelo E. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Inocorrência de usurpação da competência originária desta E. Corte de Justiça. 5. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do NCPC. 6. Ação de procedimento ordinário, julgada procedente. 7. Sentença, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência originais. 8. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte ré, desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação 1009038-98.2016.8.26.0344; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117670-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.987, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIBILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA AUSENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256377-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

### III – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

Há inconstitucionalidade no plano *material* pelo vício de conteúdo, primeiro diante do desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Mococa e concessionárias, estabelecendo benefícios tarifários sem apontamento da fonte de custeio.

Diz a lei complementar:



Fls. nº 81  
Proc. 21031/2019

**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
A D V O G A D O

**Art. 7º.** As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

- I – menores com até 6 (seis) anos de idade;
- II – idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;
- III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

**Art. 8º.** Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação de carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

**Art. 9º.** Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

**Art. 10.** Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar fontes de custeio.

A lei inova ao estabelecer a isenção prevista no art. 7º, concernente aos idosos menores de 65 anos, pois se aplica no Município de Mococa tão só a isenção prevista no art. 230 da Constituição Federal, conforme textualiza a Lei Municipal nº 3.652/2006:

OAB/SP 252.616 - 11 4594-7297 / 96388-1974 - ednilson@ferreirasilva.com  
Rua Comendador Franco, 400, Sala 11, Ed. Antônio Nardin, Itatiba - SP / CEP.: 13.250-240.  
www.ferreirasilva.com



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

Art. 1º - É obrigatória a afixação no interior dos ônibus de transportes coletivos urbanos, em locais visíveis, placas contendo os seguintes dizeres:

Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida gratuidade de Transportes Coletivos Urbanos (§ 2º, do art. 230, da Constituição Federal).

Quanto às demais isenções, vigeu a disciplina da Lei Municipal nº 2.527, de 9 de março de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 3.156, de 17 de abril de 2001, declaradas **inconstitucionais** pelo julgamento da ADI nº 9030457-47.2009.8.26.0000, ou seja, idosos maiores de 65 anos, pessoas com deficiência incapacitados para o trabalho habitual ou menores de 14 anos com deficiência que justificasse a isenção, aposentado por invalidez, acompanhante de menores com deficiência em tratamento médico, todos residentes na cidade de Mococa.

Ainda em relação às pessoas com deficiência, a Lei 4.552, de 30 de março de 2016, limitava o benefício a determinadas patologias, classificadas pelo Código Internacional de Doenças (CID).

Igualmente específica, a Lei 3.632, de 8 de agosto de 2006, igualmente inconstitucional pelo acórdão da ADI nº 9030457-47.2009.8.26.0000, tratava da isenção tarifárias às pessoas com deficiência carentes, inclusive hemofílicos, estabelecendo condicionantes.

Quanto aos estudantes, a legislação de Mococa não conferia isenção ou desconto até o advento da Lei Complementar nº 495/17, menos ainda desconto aos funcionários públicos, algo, aliás, muitíssimo incomum em sistemas de transporte coletivo, em clara violação ao princípio da isonomia.

Os art. 7º a 9º da Lei Complementar nº 495/17 criaram benefícios tarifários sem a correspondente indicação da fonte de custeio, sendo por isso flagrantemente inconstitucional.

A propósito, o legislador fez questão de registrar a inconstitucionalidade na própria lei complementar, ao estabelecer espécie de salvo

Fls. nº 87  
Proc. 0103 / 2019



**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO

conduto para as isenções **criadas** através do art. 7º a 9º, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, registra a obrigatoriedade de fonte de custeio como condição aos benefícios tarifários “futuros”:

**Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar fontes de custeio.**

**Da Constituição do Estado de São Paulo**, tratando do Processo Legislativo:

**Artigo 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

A regra deve ser conjugada com os dizeres preconizados nos **artigos 174 (incisos I, II e III) e 176 (inciso I)** atinentes ao Orçamento, quais sejam:

**Artigo 174 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:**

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

**Artigo 176 – São vedados:**

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Destaca-se, ainda, o disposto no **artigo 117 da Constituição Estadual:**

OAB/SP 252.616 - 11 4594-7297 / 96388-1974 - ednilson@ferreirasilva.com  
Rua Comendador Franco, 400, Sala 11, Ed. Antônio Nardin, Itatiba - SP / CEP.: 13.250-240.  
www.ferreirasilva.com



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

**Artigo 117 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Também, a disposição normativa contemplada pelo artigo 35 da Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995 que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências:

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em destaque, trecho do voto na relatoria do **DESEMBARGADOR PALMA BISSON**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 148.342-0/0-00:

(...). Anoto que também se revela inconstitucional o ato normativo vergastado, por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que trata.

Afinal, como não se cansa de repetir o eminentíssimo Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se põe a abater leis congêneres, “*A gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo*”.

Em que medida tal interferência se dá?

Na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de



Fls. nº 83  
Proc. 2103 / 2019

**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
A D V O G A D O

favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, *there isn't free lunch* (não existe almoço grátis).

Vale dizer: alguém pagará pela isenção instituída.

E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto “*A fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital*”, de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas”.

Isso tudo o que assentou este Órgão Especial em 11 de setembro de 1991, ao julgar a ADIN nº. 12.584-0, com votos magníficos, no particular, dos eminentes Desembargadores LAIR LOUREIRO, Relator, e WEISS DE ANDRADE, vencedor, com declaração em separado.

(Sem destaques no original)

No mais, benefícios pairam incompatíveis com os **princípios constitucionais da razoabilidade, finalidade e motivação, além do interesse público e eficiência**, como a obrigação de *internet* nos ônibus e o desconto tarifário para funcionários públicos, violando o art. 111 da Constituição Estadual.

Em semelhante sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 69 da Lei Complementar nº 006, de 17 de dezembro de 2012, do Município de**

OAB/SP 252.616 - 11 4594-7297 / 96388-1974 - ednilson@ferreirasilva.com  
Rua Comendador Franco, 400, Sala 11, Ed. Antônio Nardin, Itatiba - SP / CEP.: 13.250-240.  
www.ferreirasilva.com



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

Dolcinópolis, que dispõe sobre a Gratificação de Aniversário ao servidor - Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público - Inconstitucionalidade reconhecida - Violação aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003783-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018)

Em relação à isenção irrestrita e ilimitada para estudantes, prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar vergastada, houve violação aos princípios do art. 111, CE, por incompatibilidade da providência com finalidade e interesse público. Este Egrégio Tribunal já reconheceu a possibilidade da limitação do benefício aos dias letivos, citando-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Passe escolar gratuito. Comarca de Mauá. Pleito para que a Municipalidade deixe de obstaculizar o uso irrestrito do benefício do passe de estudante. Cabimento, em parte. Segunda à sexta (horário noturno) que a autora não era impedida, com exceção dos sábados, feriados, férias e recesso escolar. Necessidade de comprovação de locomoção (ida e volta, dias e horários) ao estabelecimento de ensino aos sábados, feriados, férias e recesso escolar. Aplicação da Resolução SMU nº 003/2016 (art. 2º, §§s 1º e 2º). Declaração da Universidade, comprovando que ela frequenta também as aulas aos sábados. Sentença reformada em parte, apenas para possibilitar a apelante a utilização do benefício aos sábados no período indicado, condicionado à validade de seu bilhete. DANO MORAL. Não ocorrência. Aborrecimento que não atinge a esfera moral do indivíduo. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1003768-81.2016.8.26.0348; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017)

De salientar que sanção do Executivo não torna válida a lei inconstitucional, pois consoante o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** há tempos pacificou,

Fls. nº 84  
Proc. 2103/209



**EDNILSON FERREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO

**"a sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa"** (STF - ADI: 2867 ES, Relator: CELSO DE MELLO, J. 03/12/2003, Tribunal Pleno, P. DJ 09-02-2007).

#### **IV – DA LIMINAR**

A Lei Complementar nº 495/17 inaugura sistema de transporte coletivo completamente desequilibrado, porque contrário aos ditames da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prejudicado por emendas parlamentares abusivas e com benefícios tarifários insustentáveis, razão pela a qual a lei prevalece totalmente comprometida, inexistente considerando o contexto da matéria legislada, inaproveitáveis os artigos não atacados especificamente nesta ação, porque a mácula incide em temas centrais, impossibilitando a outorga da concessão do serviço da maneira em que delineado pelo legislador complementar.

Busca-se medida liminar de suspensão integral da lei combatida, até que seja apreciado o mérito da demanda, evitando-se, inclusive, o início da execução de serviços licitados com base nas regras insustentáveis, a partir da lei que obriga contratação inexequível.

Possível ainda, suspensão parcial, incidindo nos artigos atacados (art. 14, XX, XXI e XXIII e art. 18), malgrado tal providência impeça, por igual, a exequibilidade da norma, já que o sistema de transporte público é apreensível com um todo, sendo, aliás, característica para a qual o legislador local sinalizou pouca importância.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo exposto, requer-se:

- A concessão de liminar, suspendendo os efeitos da **Lei Complementar nº 495, de 4 de outubro de 2017, do Município de**

OAB/SP 252.616 - 11 4594-7297 / 96388-1974 - ednilson@ferreirasilva.com  
Rua Comendador Franco, 400, Sala 11, Ed. Antônio Nardin, Itatiba - SP / CEP.: 13.250-240.  
www.ferreirasilva.com



EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
A D V O G A D O

Mococa, que “**autoriza a concessão do serviço público que especifica e dá outras providências**” e demais leis posteriores que a modifiquem ou disponham sobre o benefício por ela criado. Subsidiariamente, a suspensão parcial, incidindo sobre o art. 14, XX, XXI e XXIII e art. 18.

- A procedência da ação com DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE total ou parcial da **Lei Complementar nº 495/17, nos termos da fundamentação.**

Requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para o cabal esclarecimento do feito, inclusive a juntada de novos documentos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P. Deferimento.

Itatiba, 4 de julho de 2018.

EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
OAB-SP 252.616

Fls. nº 85

Proc. 2103/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

**PARECER**

**Processo nº 2137671-07.2018.8.26.0000**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Requerente:** Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto – S. Tranpass-URB.

**Requerido:** Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Mococa

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N° 495, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOCOCa, QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 90, V, DA CARTA BANDEIRANTE. INOBSErvÂNCIA DA INDICAÇÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL VIOLADO EM RELAÇÃO À POLÍTICA TARIFÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE MOBILIDADE URBANA E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARAMETRICIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NESTE PONTO. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. PREVISÃO DOS VEÍCULOS SEREM EQUIPADOS COM Wi-Fi E AR-CONDICIONADO. ALTERAÇÕES REALIZADAS DENTRO LIMITES DO PODER DE EMENDAS DO LEGISLATIVO. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO AJUSTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA QUE OS EQUIPAMENTOS SEJAM EXIGIDOS APENAS NOS NOVOS CONTRATOS FIRMADOS PELA MUNICIPALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO, POR INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECER BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS, RESSALVADO O DESCONTO DE 10% SOBRE A TARIFA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**DO SERVIÇO EM PROL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO  
DE MANUTENÇÃO, PELA PRESTADORA DO SERVIÇO, DE  
ESCRITÓRIO NO CENTRO DA CIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA.  
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA, RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.**

1. A preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto não merece acolhimento porque a norma local repercute no interesse de empresas representados pelo sindicato. Pertinência temática presente para afirmação da legitimidade da entidade sindical. Artigo 90, inciso V, da Constituição Estadual e Lei Federal nº 9868/99, que não exigem a juntada da relação dos associados e autorização da assembleia para a propositura da ação direta.

2. Não merece ser conhecida a impugnação da política tarifária prevista em lei municipal, sob o argumento de inobservância dos ditames gerais estabelecidos na Lei de Mobilidade Urbana e Lei Orgânica Municipal. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional (art. 125, § 2º, da CF/88). Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional.

3. Emendas parlamentares (veículos serem equipados com rede wi-fi e ar-condicionado) a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre concessão do serviço público de transporte coletivo urbano que tem pertinência temática e não gera aumento de despesa pública.



Fls. nº 86  
Proc. 2103/2019

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

4. Possibilidade, todavia, de geração de obrigação aos prestadores de serviço público, capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação (art. 117, CE/89) e potencialmente provocar aumento tarifário a despeito da competência do Poder Executivo (arts. 120 e 159, parágrafo único, CE/89). Interpretação conforme à constituição. Obrigações que devem ser exigidas apenas nos novos contratos que vierem a ser firmados pela municipalidade.

5. Possibilidade da legislação local, por iniciativa do chefe do Poder Executivo, estabelecer benefícios tarifários em favor da população, ressalvando-se, todavia, dedução de 10% da tarifa para os servidores públicos.

6. Obrigação de a concessionária do serviço público manter escritório no centro da cidade.

7. Restrição indevida da competitividade e violação aos princípios de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

8. Procedência parcial dos pedidos.

**Colendo Órgão Especial,**

**Digno Desembargador Relator:**

**1. RELATÓRIO.**

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, tendo como alvo a Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, que “autoriza a concessão do serviço público que especifica e dá outras providências”. Alega, em suma,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

que a norma municipal não observou os ditames gerais estabelecidos na Lei de Mobilidade Urbana em relação à política tarifária, em razão da falta de detalhamento a respeito do tema, violando os artigos 6º, VIII e 9º, da mencionada lei federal. Como consequência haveria afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 111, da Carta Bandeirante, bem como no artigo 37 da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo sofreu três emendas parlamentares, que geram aumento de despesa e de tarifa. Finalmente, também impugna a concessão de benefícios tarifárias, sem indicação da fonte de custeio. Requerer, assim, a “declaração da constitucionalidade total ou parcial da Lei Complementar nº 495/17” (fls. 01/24).

Houve o deferimento da liminar (fls. 253/255).

A Câmara Municipal de Mococa sustentou a constitucionalidade da norma, ressaltando que as emendas apresentadas não resultaram em despesa à administração municipal, bem como visaram à defesa dos interesses da população (fls. 271/273).

A Prefeitura Municipal, por sua vez, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade do sindicato, ante a ausência de autorização da assembleia e da relação nominal dos associados. No mérito, bateu-se pela compatibilidade da legislação com a Lei de Mobilidade Urbana, bem como pela possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares em projeto de lei do Executivo. Ademais, diz ser plenamente possível a previsão de benefícios tarifários, que serão considerados na próxima licitação para a concessão do serviço público, tendo em vista o término do contrato vigente (fls. 276/295).

Citado regularmente, o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 332/333).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o breve relato.

**2. PRELIMINARES.**

**2.1. Legitimidade ativa.**

A invocada ilegitimidade ativa do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto não merece acolhimento.

Ressalte-se, inicialmente, ser inegável haver pertinência temática, que, conforme pontua a doutrina é:

“...a demonstração do interesse de agir, diante da necessidade da demonstração de uma relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo impugnado e os interesses defendidos por esses legitimados”. (Controle de Constitucionalidade – Teoria e Prática – Dirley da Cunha Júnior, 9<sup>a</sup> ed., Salvador: Jus Podivm, 2017, pág. 216).

No caso, a lei impugnada regulamentou a concessão do serviço de transporte público no município de Mococa, inclusive a política tarifária, a concessão de benefícios e itens de conforto que deverão equipar os veículos utilizados para o transporte de passageiros.

Por sua vez, o sindicato representa os interesses das empresas de transporte coletivo da região de Ribeirão Preto, constituindo-se em entidade civil, sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 1º de seu Estatuto Social (fl. 26).

Feitas essas considerações, conclui-se que os associados do autor possuem evidente interesse na presente ação direta.

Logo, restou demonstrada a relação entre a questão debatida e os interesses defendidos pelo autor, ou seja, a pertinência temática indispensável para legitimá-lo à ação direta.

Por outro lado, o sindicato está legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

do Estado, desde que observada a pertinência temática, como no caso, independentemente de autorização ou anuênciados. Também é desnecessária a relação nominal dos associados.

A legitimidade de sindicato para ingressar com ação direta de inconstitucionalidade decorre de texto constitucional expresso, que apenas exige pertinência temática, nos termos do art. 90, da Constituição do Estrado. Assim, desnecessária a juntada dos demais documentos mencionados pelo Prefeito Municipal em suas informações, conforme ensina a mais abalizada jurisprudência:

"O sindicato está legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição do Estado, em seus filia matéria que envolva interesse de dos (art. 90, V, da CE), independentemente de autorização ou anuênciados destes, nos termos do art. 90, V, da Constituição do Estrado. Esse entendimento já foi consolidado pelo S.T.F (M.C. nº 1931-8/DF)" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 9029764-68.2006.8.26.0000, Relator(a): Oscarlino Moeller, 13/07/2007).

EMENTA:            AÇÃO            DIRETA            DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.        LEI            ORDINÁRIA  
9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE  
ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA  
1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.  
INEXISTÊNCIA.            AÇÃO            CONHECIDA.  
INCONSTITUCIONALIDADES        FORMAIS            E  
OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.  
OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO  
JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositora da ação.



Fis. nº 88  
2103 20A  
Fis. nº  
PROC.

fis. 342

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de constitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários... (STF - ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, 21/08/2003).

Enfim, não merece acolhida a preliminar arguida.

**2.2. Limite de confronto no controle direto de constitucionalidade.**

À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual.

Todavia, a inicial, ao impugnar a política tarifária prevista na Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, em nenhum momento especifica violação a preceitos constitucionais. Vejamos.

A Lei Municipal impugnada assim estabelece em relação à política tarifária:

Art. 18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Diz o autor que norma municipal não observou os ditames gerais estabelecidos na Lei de Mobilidade Urbana, em razão da falta de detalhamento a respeito da política tarifária, violando os artigos 6º, VIII e 9º, da mencionada lei federal e, ainda, o § 1º, do art. 85, da Lei Orgânica de Mococa. Como consequência haveria afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 111, da Carta Bandeirante, bem como no artigo 37 da Constituição Federal.

A argumentação, na realidade, mais se aproxima da declaração de inconstitucionalidade por omissão, pois a legislação municipal não regulamentaria suficientemente a matéria.

Entretanto, em nenhum momento demonstrou ofensa direta de preceitos constitucionais, batendo-se na suposta omissão em face da Lei de Mobilidade Urbana e Lei Orgânica de Mococa, o que não vivifica direta e frontal violação do art. 111 da Constituição Bandeirante.

Todavia, à luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como **exclusivo parâmetro** a Constituição Estadual, como já advertido.

Qualquer **alegação fundada em norma infraconstitucional**, como a **Lei Orgânica ou Lei de Mobilidade Urbana**, **não merece cognição**, tendo em vista que é “inviável a análise de outra norma municipal para aferição

Fls. nº 89  
Proc. 2103 / 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal salvo se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, a partir do confronto da lei local com "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal" (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Neste sentido:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.  
Reclamação conhecida, mas julgada improcedente”  
(RTJ 147/404).

Esse Colendo Órgão Especial assim tem decidido em questões semelhantes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 2º, da Lei 8.034, de 27 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que instituiu a campanha “Um dia sem carro” (22 de setembro). Violação ao artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC)”. (ADI nº 2171473-64.2016.8.26.0000. Rel. Sergio Rui, j. 15.03.17);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação. Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes. Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)" (Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 06/09/2016).

"Ação direta de constitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito" (Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 10/08/2016).

Desse modo, abonar a pretensão inicial implicaria transgressão ao artigo 125, § 2º da Carta Federal e aos artigos 74, VI e 90 da Carta Estadual.

E como acima esboçado, a alegação de violação ao art. 111 da Carta Estadual (princípio da legalidade) caracteriza **mera ofensa reflexa** ao texto constitucional. Eventual irregularidade da lei local impugnada vem aferida mediante sua confrontação com a Lei de Mobilidade Urbana, caracterizando-se, portanto, caso de mera crise de legalidade, que não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

viabiliza o processo abstrato, restrito tão-somente à aferição de situações configuradoras de constitucionalidade direta, imediata e frontal.

É indevida no contencioso de constitucionalidade a análise do direito infraconstitucional por caracterizar afronta indireta à Constituição.

Nesse sentido:

“(...) Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. (...)” (RTJ 205/1107).

“Não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, sem ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal. Hipótese caracterizada nos autos, em que, para aferir a validade da lei alagoana sob enfoque frente aos dispositivos da Constituição Federal, seria necessário o exame do conteúdo da Lei Complementar nº 24/75 e do Convênio 134/97, inexistindo, no caso, conflito direto com o texto constitucional. Ação direta de constitucionalidade não conhecida” (STF, ADI 2.122-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 04-05-2000, m.v., DJ 16-06-2000, p. 31).

Bem por isso não é dado nessa estreita via o exame de atos administrativos ou questões de fato ou o contraste de lei ou ato normativo com preceitos infraconstitucionais, pois a ação direta de constitucionalidade é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional.

Neste sentido, já se decidiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II); além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

“(...) 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violão ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

da EC nº 3/93. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. (...)" (STF, ADI 1.527-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-11-1997, v.u., DJ 18-05-2000, p. 430).

Enfim, neste ponto (impugnação do artigo 18, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa), o pedido não merece ser analisado, ante a ausência de interesse processual na modalidade adequação.

### **3. MÉRITO**

**Os pedidos procedem, em parte.**

Ressalto, inicialmente, que apesar do autor requerer a "declaração da constitucionalidade total ou parcial da Lei Complementar nº 495/17", houve impugnação de apenas três aspectos da Lei Municipal: política tarifária (artigo 18); três emendas parlamentares (incisos XX, XXI e XXIII, do artigo 14); e benefícios tarifários (artigos 7º, 8º, 9º e 10).

A impugnação da política tarifária já foi analisada em preliminar. Resta, portanto, analisar a alegação de constitucionalidade das emendas parlamentares e benefícios tarifários. Todavia, a emenda parlamentar relativa a obrigação a concessionária manter escritório no centro da cidade, canais de ouvidoria e de relacionamento será analisada ao final, em tópico separado, considerando a fundamentação diversa acerca do tema.

#### **3.1 Emendas parlamentares.**

A Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, apesar da iniciativa do Executivo, recebeu três emendas parlamentares, acrescendo os incisos XX, XXI e XXIII ao artigo 14:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XX - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI — todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

(...)

XXIII — manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

De início, é importante ressaltar que, embora seja a matéria tratada na lei de iniciativa do Poder Executivo, não há óbice ao exercício do poder de emendar, típica atividade parlamentar, que se encontra limitado pelas normas referentes ao processo legislativo: (a) não pode importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), deve observar as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

A lei, ainda que resulte de projeto de iniciativa do Poder Executivo, não representa a sua vontade, mas a vontade popular, no caso, através da atividade parlamentar desempenhada na formação do ato normativo.

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e voto) realizados para a formação das leis, é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa).

Sabe-se que, apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo (no de sua iniciativa exclusiva - art. 47, XVIII, da CE), está exaurida a sua atuação, abrindo-se caminho para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, que não é absoluta, pois se encontra limitada às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal (arts. 63, I, e 166, § 3º, I e II), reproduzidas pelo arts. 24, § 5º, 1 e 175, § 1º, 1 e 2, da Constituição Estadual.

Da interpretação das normas que regem o processo legislativo, como mencionado, pode-se afirmar que a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática, seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal consignou que:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa



Fis. nº 03  
Proc. 2103/2019

fs. 352

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Mas o considera restrito, como se conclui do trecho acima destacado e do paradigmático julgado adiante transrito:

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2079/SC, STF - Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 18.06.2004, p. 44; Ement. Vol. 2156-01, p. 73)."

No caso em tela, os três incisos acrescentados estabelecem: a) que todos os veículos sejam equipados com **ar condicionado**; b) que todos os veículos possuam **rede sem fio** para acesso a rede mundial de computadores; e c) que a empresa concessionária possua **escritório físico na região central de Mococa, mantenha ouvidoria e canais de atendimento**.

Ora, no caso, exceto em relação a terceira obrigação que será analisada em tópico separado, não há vício de inconstitucionalidade a ser reconhecido. Ora, os itens de conforto dos veículos não geram aumento de despesa para a administração, pois os equipamentos serão disponibilizados pelas concessionárias. Patente, ainda, a pertinência

Fls. nº 99  
Proc. 210312019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

temática, pois trata justamente do serviço de transporte prestado no âmbito municipal, visando maior conforto para a população.

Todavia, cria despesas para as empresas concessionárias de serviço público de transporte público urbano. Interfere, assim, no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste atualmente firmado (apesar da informação do Prefeito Municipal de que será aberta nova licitação para a concessão do serviço, em razão do término da vigência do atual contrato).

Isso é capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação, violando o art. 117 da Constituição Estadual, na medida em que a tarifa (preço público) fixado pelo Poder Executivo deve corresponder à remuneração pelo custo decorrente da execução delegada do serviço público.

Para superação da ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, a obrigação contida na lei municipal contestada demandará aumento tarifário, suprimindo juízo de conveniência e oportunidade da competência do Poder Executivo, tal como previsto nos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

**Por isso, as obrigações previstas somente poderão valer para os futuros contratos, considerando que os itens de conforto mencionados (ar-condicionado e wi-fi) serão considerados no valor da tarifa fixado no novo contrato a ser firmado.**

Portanto, possível a interpretação conforme à Constituição em relação aos incisos XX e XXI, do artigo 14, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, a fim de que as obrigações sejam exigidas apenas nos novos contratos de concessão do serviço público a serem firmados pela municipalidade.

### 3.2. Benefícios tarifários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A norma impugnada assim estabelece em relação aos benefícios tarifários:

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Diz o sindicato autor que os benefícios seriam inconstitucionais em razão da ausência de apontamento da fonte de custeio.

Pois bem, foi de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a concessão dos benefícios. Assim, como cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre a concessão de serviços públicos e leis orçamentárias, ao contrário do exposto em relação as emendas parlamentares, foram respeitadas as normas constitucionais a respeito do tema:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Por outro lado, caberá ao Chefe do Executivo equacionar eventual criação direta de despesas às concessionárias, inclusive com alteração das tarifas, se o caso (mesmo porque, como já dito, o Prefeito informou que nova licitação será aberta em razão do término do atual contrato de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

concessão). Mas, repito, a questão a ser solucionada está inserida no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, eventual falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua **ineficácia** no exercício financeiro respectivo à sua vigência, porque “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Finalmente, a norma não é desarrazoada, tampouco viola o interesse público, pois somente estabelece benefícios para garantir o regular acesso da população ao serviço público, sem previsão de qualquer vantagem de cunho pessoal.

**3.3. Obrigação de manter escritório na região central de Mococa e concessão de redução de 10% do valor da tarifa aos servidores públicos.**

A Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, recebeu a seguinte emenda parlamentar, acrescendo o inciso XXIII ao artigo 14:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

(...)

XXIII— manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O dispositivo é parcialmente inconstitucional, mas não pelos motivos alegados pelo autor (impossibilidade de emenda parlamentar), sendo restrita a nódoa, ademais, à expressão “escritório físico na região central da cidade de Mococa”.

À luz do conceito de causa de pedir aberta inerente ao contencioso direto de constitucionalidade de lei ou ato normativo, que torna possível o contraste da norma contestada com outros preceitos da Constituição Estadual ainda que não indicados na petição inicial, o dispositivo impugnado padece inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 117, da da Carta Paulista e 37, XXI, da Constituição da República.

Apesar da norma não dispor diretamente sobre normas gerais de procedimento licitatório – situação que figuraria violação ao pacto federativo, em razão da invasão da competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre a matéria (art. 22, XXVII, da CF) – patente que **restringe a competitividade entre os interessados** em contratarem com o poder público. Além disso, **beneficiam indevidamente empresas já instaladas na cidade, com sede ou escritório em Mococa.**

Por isso, viola o inciso XXI, do art. 37, da CF, reproduzido no artigo 117, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ademais, a **exigência de possuir escritório da região central de Mococa** viola o princípio da **razoabilidade**, prevista no artigo 111 da Constituição Estadual, pois além de restringir, como já dito, a possibilidade de empresas contratarem com o poder público, também não está diretamente relacionada com a **prestação adequada do serviço de transporte público** de passageiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

Este E. Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabeleceu obrigações que restringem a competitividade entre empresas interessadas, por violação ao princípio da razoabilidade e da igualdade:

“(...)”

Daí que a estipulação de qualquer cláusula ou condição que não guarde nenhuma relação de congruência lógica ou jurídica com o objeto da licitação, além de incompatível com o princípio da razoabilidade, só pode ser encarada como inaceitável tentativa de esvaziamento desse instituto, cuja existência só se justifica para garantir a igualdade de participação entre os licitantes e a preservação do interesse público.

(...)”

Em conclusão, a lei em foco é materialmente constitucional, incompatibilizando-se com os arts. 111 e 117, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, que são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 dessa mesma Carta, impondo-se, por conseguinte, a sua exclusão do ordenamento constitucional em vigor." (fls. 02/11). (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0007328-45.2004.8.26.0000; Relator (a): Denser de Sá; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/07/2005).

Enfim, a obrigação imposta tem gera desigualdade entre aqueles eventuais interessados em contratarem com o poder público, fato determinante para a declaração da constitucionalidade da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por derradeiro, também não se afina aos princípios de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade o quanto disposto no art. 9º da lei vergastada. Trata-se de discriminação sem causa lógica e razoável, sendo odiosa, porquanto os servidores públicos enquanto usuários do serviço público de transporte coletivo urbano não podem adquirir por essa condição nenhuma benesse, se equiparando nessa situação aos demais, salvo, por exemplo, se estivessem em missão de serviço.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda-se seja:

- a) rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do autor;
- b) extinta a ação sem resolução de mérito em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 18, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa;
- c) julgado, no mérito, parcialmente procedente o pedido, a fim de:
  - 1) interpretar conforme à Constituição os incisos XX e XXI, do artigo 14, do mesmo diploma legal, a fim de que as obrigações previstas nos incisos sejam exigidas apenas nos novos contratos firmados pela administração pública municipal;
  - 2) ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º e da expressão “escritório físico na região central da cidade de Mococa” do inciso XXIII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, em razão da violação do disposto nos artigos 111, 117 e 144, da Constituição Bandeirante.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

Wallace Paiva Martins Junior  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Jurídico

groj

27

**EM BRANCO**

Rh  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3966-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

### DECRETO N° 5.021, 28 de julho de 2016

*Aprova o Regimento do Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo de Mococa.*

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 4.269, 10 dezembro de 2012,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aprovado, nos termos do artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.269, de 10 de dezembro de 2012, o Regimento do Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo de Mococa, contido no Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo de Mococa é órgão consultivo de participação comunitária, que se encontra diretamente vinculada ao Gabinete do Poder Executivo Municipal

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 de julho de 2016.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO  
Prefeita Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

### ANEXO I

#### REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo de Mococa (COMUTRANSP), órgão do Poder Público, de participação comunitária e social reger-se-á pela Lei Municipal nº 4.269, de 10 de dezembro de 2012, é pelo presente Regimento, tendo como sede Provisória, o Gabinete da Prefeitura Municipal de Mococa localizado na Praça Marechal Deodoro, 44, Centro, Mococa, São Paulo.

**Art. 2º** O COMUTRANSP é responsável pelo controle da qualidade dos serviços e fiscalização dos atos dos demais órgãos integrantes do Poder Público Municipal, no que concerne ao transporte coletivo no Município de Mococa, se caracterizando enquanto um órgão consultivo, propositivo, fiscalizador e de assessoramento em relação ao transporte, mobilidade urbana e acessibilidade, atuando, ainda, como órgão de controle social da gestão das políticas de transportes, com participação do Poder Público e da sociedade civil organizada, pautando suas decisões na democratização da gestão dos transportes no Município.

**Art. 3º.** Ao COMUTRANSP compete:

I - propor ou sugerir a criação, implantação e execução da Política Municipal de Transporte Público, Mobilidade Urbana e Acessibilidade, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação desta política, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pela Política Nacional de Trânsito e demais políticas públicas e legislações em vigor;

II - emitir resoluções e pareceres sobre as políticas de transporte público e mobilidade no Município, de acordo com seus aspectos específicos, observando os parâmetros estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;



Fls. n° 300  
Proc. 2103.2009

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

III - elaborar o Regimento Interno, estabelecendo as normas para o seu funcionamento e das suas Comissões;

IV - coordenar a Conferência Municipal Transporte Coletivo a cada 2 (dois) anos, sendo a organização e realização de responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito.

V - propor, orientar, acompanhar e apoiar políticas públicas inter-setoriais, programas, projetos e campanhas que venham contribuir para a melhoria do transporte coletivo, fortalecendo os princípios de cidadania e de valorização da vida em todos os seus aspectos, através da parceria com entidades governamentais e não governamentais;

VI - requerer ao órgão responsável pela gestão dos transportes e da mobilidade municipal, a divulgação constante de informações técnicas relevantes ou dados estatísticos voltados às temáticas de transporte coletivo;

VII - definir indicadores de avaliação dos serviços prestados à comunidade pelos órgãos e entidades públicas e privadas relacionadas ao transporte coletivo;

VIII - acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar os serviços relacionados ao transporte coletivo;

IX - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços e a política tarifária dos transportes coletivos;

X - estimular e apoiar a realização de estudos técnicos e pesquisas que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos usuários do transporte coletivo;

XI - viabilizar a formação técnica e o aprimoramento continuado e permanente de seus membros.

Parágrafo 1º - O COMUTRANSP deverá ser consultado, previamente, quando se tratar de questões de planejamento geral, tais como:

I - diretrizes gerais para a formulação de políticas de transportes coletivos públicos urbanos e rurais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

II - estudos tarifários, composição das tarifas e alterações de custos dos serviços de transporte coletivo;

III - projetos alternativos de arrecadação e financiamento de transportes urbanos;

IV - critérios gerais sobre reivindicações dos municípios, especialmente quanto ao atendimento da população, qualidade e eficiência dos serviços, adequação dos equipamentos, educação e informação;

V - critérios gerais para credenciamento e acompanhamento da fiscalização comunitária dos serviços de transporte coletivo, inclusive com a promoção de censo de passageiros, quando necessário;

VI - atos da Administração Pública, notadamente questões de cumprimento de horários, disponibilidade de veículos condizentes com as necessidades da população, respeito ao passageiro, cumprimento da legislação em vigor, qualidade ambiental, estudos globais e racionalização de trajetos de linhas;

VII - cumprimento dos critérios de outorga da permissão, cassação ou modificação das permissões de exploração dos serviços de transportes públicos;

VIII - resultados financeiros dos permissionários, especialmente receitas advindas da venda de vale-transporte, passagem escolar e outras antecipações adotadas pela administração municipal;

IX - quaisquer outros assuntos afins ao sistema de transportes coletivo.

Parágrafo 2º - Fica assegurado ao COMUTRANSP o direito de fiscalizar as empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade dos serviços, avaliar sobre a justeza das tarifas e indicar punições às infrações regulamentares e contratuais.



Fls. nº 101

Proc. 9103 / 2019

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania. [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

### CAPÍTULO II – DA PRESIDÊNCIA, SECRETARIA, DO PLENÁRIO E DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS

**Art. 4º.** Para o exercício de suas atribuições o COMUTRANSP compõe-se com os seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Secretaria;

III – Plenário.

### CAPÍTULO III - DA PRESIDÊNCIA

**Art. 5º.** O Presidente é o representante legal e o mediador dos trabalhos do COMUTRANSP, em conformidade com suas normas de regência e deverá ser eleito por maioria simples pelos membros do próprio COMUTRANSP conforme artigo 5.º, da Lei Municipal nº 4.269/12.

Parágrafo Único – Nos impedimentos ou ausências, o Presidente será substituído pelo representante do Poder Executivo.

**Art. 6º -** São atribuições do Presidente:

I - presidir as sessões tomando parte nas discussões do Conselho;

II - decidir soberanamente as questões de ordem, reclamações ou solicitações do Plenário;

III - assinar a correspondência oficial do Conselho;

IV - representar o Conselho em solenidades públicas, ou designar representante;

V - apurar eventuais irregularidades no âmbito do Conselho;

VI - desempatar as matérias votadas no Conselho;

VII - designar as datas e locais das reuniões, publicando os respectivos editais nos jornais de circulação da cidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

VIII - abrir e encerrar os trabalhos, mantendo a fiel observância da Ordem do Dia e deste Regimento;

IX - conceder a palavra, observada a ordem em que for pedida e interromper o orador ao final de seu tempo, ou antes do término caso ocorram desvio do tema em debate ou falta da consideração devida à qualquer membro ou ao Conselho em geral;

X - suspender a reunião, momentânea ou definitivamente, sempre registrando o motivo na ata;

XI - encaminhar a busca do consenso e, não sendo possível esse, proceder à votação e apuração dos resultados;

XII - receber e relatar os processos encaminhados ao Conselho;

XIII - encaminhar as propostas e projetos do Conselho ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para decisão a respeito, constando os eventuais votos das minorias vencidas.

### CAPITULO IV - DA SECRETARIA

Art. 7º. A Secretaria será exercida por um membro eleito dentre os membros do Conselho e substituído em sua ausência por membro do Poder Executivo, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. São atribuições da Secretaria:

I - receber, protocolar e encaminhar os expedientes do Conselho para deliberação do Presidente e manifestação dos Conselheiros;

II - secretariar as sessões do Conselho, redigir e assinar as respectivas atas após as assinaturas do Presidente e dos Conselheiros;

III - elaborar a Ata de Reunião, remeter o seu texto a todos os membros e submetê-la à aprovação do Plenário na Reunião seguinte;

IV - proceder à leitura da Ata anterior e do edital de convocação;



Fls. nº 102  
Proc. 21031 2019

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

V - preparar e encaminhar as pautas das reuniões aos Conselheiros;

VI - apresentar o Livro de Presenças a todos os membros presentes a cada Reunião;

VII - manter sob a sua guarda os Livros de Presenças, de Atas e os documentos do Conselho;

VIII - executar as tarefas administrativas que lhe forem solicitadas;

IX - exercer as demais competências fixadas em Lei ou Regulamento.

### CAPÍTULO V - DO PLENÁRIO

**Art. 9º.** O Plenário é composto pelos Conselheiros, com os seguintes direitos e deveres:

I - comparecer às sessões do Conselho, sempre que convocado e participar, com direito a voz e voto, das discussões;

II - requerer votações de processos em regime de urgência;

III - propor a criação de Comissões Especiais para estudo de matérias;

IV - deliberar sobre os pareceres dos processos;

V - propor e deliberar sobre resoluções do Conselho;

VI - votar e ser votado como membro da Secretaria Executiva;

VII - integrar as Comissões Especiais;

VIII - exercer, em pleno direito, suas atribuições de Conselheiro;

*[Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

IX - assinar a ata da sessão de que tenha participado, solicitando à Presidência as retificações, supressões ou aditamentos no texto, quando entender necessário;

X - submeter à presidência questões de ordem relativas ao andamento das sessões e ao procedimento de discussão dos assuntos da pauta;

XI - propor, nos termos regimentais, a discussão sobre matéria urgente não incluída na pauta;

XII - apresentar propostas sobre assuntos da competência do Conselho a serem debatidos em reunião;

XIII - pedir vista de processos, protocolos e documentos submetidos à discussão no Conselho;

Parágrafo Único - Os Conselheiros terão direito a pedir vistas dos processos por um prazo único de 24 (vinte e quatro) horas, desde que autorizado por um terço dos Conselheiros.

XIV - atuar como Relator, apresentando parecer por escrito nos votos que lhe tenham sido distribuídos;

Parágrafo Único - Os Conselheiros relatores poderão reter os processos por um período máximo de 3 (três) reuniões, podendo ser prorrogado de acordo com a deliberação do plenário. Os processos de solicitação de credencial do Conselho deverão ser apreciados em regime de urgência, devendo assim o Conselheiro relator apresentar seu parecer no prazo máximo de 2 (duas) sessões.

XV - requisitar, mediante deliberação do Plenário, informações e esclarecimentos necessários e úteis ao exame da matéria submetida ao Conselho;

XVI - participar das discussões no âmbito do Conselho, efetuando declaração por escrito, com justificativa do posicionamento assumido, a seu critério;

XVII - participar de reuniões com representantes das diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo e com os prestadores de serviço público, quando envolver assunto de competência do Conselho.



Fls. nº 103

Proc. 2103/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**Parágrafo Único** - O Conselheiro que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões ordinárias consecutivas, ou 03 (três) alternadas, dentro de um ano, sem justificativa formal, será substituída, devendo o Presidente solicitar às Entidades ou órgãos que indique um novo representante.

### CAPITULO VI - DA COMISSÃO EXECUTIVA

**Art. 10.** A Comissão Executiva será formada por um presidente e um secretário, havendo ainda um suplente para o secretário, todos eles eleitos pelo plenário do COMUTRANSP.

**Art. 11.** O processo eleitoral iniciar-se-á sempre na 1º Sessão Ordinária do mês subsequente à eleição e obedecerá as seguintes etapas:

I - abertura do processo;

II - inscrição de nomes;

III - impugnações, esclarecimentos;

IV - eleição.

**Parágrafo 1º** - Todos os membros titulares das entidades ou órgãos poderão votar e ser votados.

**Parágrafo 2º** - O procedimento será de registro individual de nomes especificando o cargo.

**Parágrafo 3º** - Na indicação de nomes individualmente, o plenário deverá votar cargo por cargo entre os nomes indicados, sendo eleito o nome que obtiver o maior número de votos.

**Parágrafo 4º** - No caso de haver empate, será considerado eleito o candidato com maior tempo de atividade no Conselho.

**Parágrafo 5º** - O mandato será de 02 (dois) anos

**Parágrafo 6º** - A posse ocorrerá sempre na 1º Sessão Ordinária após a eleição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

### CAPITULO VII - DO FUNCIONAMENTO

**Art. 12.** O COMUTRANSP reunir-se-á em sessões plenárias:

I - ordinariamente, com dia e hora pré-determinados, observando à convocação da reunião;

II - extraordinariamente, mediante prévia convocação do Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e pauta pré-determinada.

Parágrafo 1º - As consultas formuladas ao COMUTRANSP serão submetidas à votação e respondidas de acordo com o voto da maioria simples de seus membros, com a presença de, pelo menos, metade deles.

Parágrafo 2º - O Presidente somente votará nos casos em que houver empate.

Parágrafo 3º - Qualquer pessoa poderá ser autorizada a assistir as reuniões do Conselho, observando que terá direito a voz, mas não a voto.

Parágrafo 4º - Sendo necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos poderá o Plenário requerer a assessoria ou a participação de técnicos, devendo os possíveis ônus serem previamente empenhados e devidamente quitado, após, formalmente aprovados pelo COMUTRANSP.

Parágrafo 5º - Os membros do COMUTRANSP não fazem jus ao recebimento de qualquer importância pelos serviços prestados, seja a que título for.

**Art. 13.** O COMUTRANSP será composto por Comissões Especiais, de caráter técnico e fiscalizador, instituídas através de resoluções, contemplando os temas relacionados ao transporte coletivo.

Parágrafo 1º - Entende-se por Comissões Especiais um grupo de estudos técnicos compostos por membros do COMUTRANSP ligados às áreas de trânsito, transportes, mobilidade, acessibilidade, saúde,



Fls. nº 104  
Proc. 2703/2019

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

meio ambiente, planejamento urbano, fiscalização, educação e outras áreas afins.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais são um instrumento do Plenário escolhido por maioria simples, de caráter consultivo e serão compostas por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, atuando sobre uma demanda específica, determinada em reunião ordinária, realizando diligências oficiais, se necessário.

Parágrafo 3º - Cada Comissão Especial terá um dos seus membros eleito como relator, o qual, além de coordenar os trabalhos, ficará responsável pela redação do texto final dos levantamentos técnicos e resultados de diligências oficiais realizadas, e seus devidos encaminhamentos.

Parágrafo 4º - O relator deverá apresentar seu parecer que, após a deliberação pelo plenário, deverá receber a assinatura dos conselheiros que participaram da reunião.

Parágrafo 5º - O COMUTRANSP poderá, quando necessário, convidar dirigentes, representantes ou técnicos de órgãos e entidades parceiras para prestação de esclarecimentos e contribuições às discussões das Câmaras Temáticas e nas reuniões ordinárias do COMUTRANSP.

Parágrafo 6º - Os Conselheiros, designados para as atividades, deverão ser orientados a darem condições aos conselheiros para que verifiquem todos os itens ou questões que motivaram a diligência oficial.

Parágrafo 7º - No caso de realização de diligência, a Comissão Especial deverá ser comunicada da decisão do Conselho, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas antes da atividade.

Parágrafo 8º - O Gabinete da Prefeitura Municipal emitirá uma credencial assinada pelo seu Chefe de Gabinete, que identificará os membros do Conselho, que farão parte das Comissões Especiais em diligências.

Parágrafo 9º - Os processos e investigações solicitados e encaminhados às Comissões Especiais deverão ser registrados em livro de controle e encaminhados as conselheiros relatores na reunião subsequente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**Art. 14.** As matérias a serem apreciadas pelo COMUTRANSP serão previamente incluídas na pauta da sessão, por determinação do Presidente, recebidas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 1º – Os processos oriundos da Prefeitura Municipal de Mococa serão encaminhados por intermédio do Gabinete do Chefe do Poder Executivo ao COMUTRANSP, sendo lidos e deliberados em Plenário.

Parágrafo 2º – Os processos oriundos da Comunidade, permissionários ou outros segmentos representados no COMUTRANSP, são encaminhados ao mesmo por meio dos protocolos da Prefeitura Municipal de Mococa, sendo lidos e deliberados em Plenário.

Parágrafo 3º - Mediante deliberação do Plenário, atendendo proposta formulada por quaisquer dos Conselheiros, poderá ser excepcionada a pauta para discussão e votação de matéria considerada urgente.

**Art. 15.** O Presidente designará relator para a matéria incluída em pauta, quando for o caso, que relatará o assunto na sessão seguinte à designação.

**Art. 16.** A pauta da sessão será distribuída aos Conselheiros 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

**Art. 17.** O quórum para início das reuniões é de 50 (cinquenta) por cento mais 01 (um), computados os representantes das entidades formalmente cadastradas, conforme determina este Regimento. Caso não haja quórum, será convocada pelo presidente nova sessão no máximo de 24 horas sendo convocado nominalmente pelo secretário, com o quórum presente.

**Art. 18.** Os trabalhos das reuniões do COMUTRANSP obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - verificação de quórum;

II - aprovação da ata da reunião anterior;

III - comunicações;

IV - discussão e aprovações da pauta;



Fls. nº 105  
Prot. 2103/2019

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

V - deliberação e encaminhamento das matérias pautadas;

VI - palavra aberta.

**Art. 19.** O Gabinete da Prefeitura Municipal disporá de espaço físico, apoio jurídico e administrativo para assessorar os membros do COMUTRANSP na execução de suas tarefas, bem como disponibilizará a legislação referente ao trânsito e transporte público.

Parágrafo Único - Em qualquer momento da reunião o plenário do COMUTRANSP poderá votar a alteração da pauta.

**Art. 20.** Fica assegurada a manifestação dos interessados inscritos até o início da sessão, sobre assuntos de competência do COMUTRANSP.

Parágrafo 1º - As reuniões terão duração de uma hora e trinta minutos, impreterivelmente.

Parágrafo 2º - Cada inscrito terá o tempo de 05 (cinco) minutos para fazer uso da palavra, prorrogável a Critério do COMUTRANSP.

**Art. 21.** Em cumprimento à pauta da sessão, o Presidente anunciará o assunto em debate e o nome do(s) interessado(s).

Parágrafo 1º - Feito o anúncio, o Presidente concederá a palavra ao relator.

Parágrafo 2º - Concluído o relatório, será dada a palavra para os pedidos de esclarecimentos, após o que a matéria será submetida à discussão, podendo qualquer Conselheiro manifestar-se sobre o assunto, pela ordem que solicitar a palavra, admitindo-se a concessão de apartes.

Parágrafo 3º - Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, o Presidente colherá as proposições dos presentes, submetendo-as a votação.

Parágrafo 4º - Havendo empate, a votação será decidida pelo voto do Presidente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

**Parágrafo 5º** - Uma vez votada a matéria, será lavrada a proposição do COMUTRANSP, a ser redigida pelo relator designado pelo Presidente.

**Parágrafo 6º** - Quando houver matéria de grande relevância que envolva interesses ou direitos de segmentos sociais, o COMUTRANSP convocará, via Poder Executivo, a realização de Audiência Pública para aprofundar conhecimento e identificar vontade popular.

**Parágrafo 7º** - Quando necessário serão convidados a participar das reuniões do COMUTRANSP, o Ministério Público bem como outros órgãos reguladores e auxiliares, públicos e privados, desde que por decisão do plenário do COMUTRANSP.

**Art. 22.** O COMUTRANSP será convocado por meio postal e por edital publicado nos jornais de circulação do Município com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, mencionando-se o local, dia e hora do início da reunião, assim como a Ordem do Dia e a hora máxima de encerramento dos trabalhos, não podendo a reunião ultrapassar duas horas de duração, sob nenhuma circunstância.

**Art. 23.** As reuniões serão realizadas em dias úteis, iniciando-se pontualmente conforme horário estabelecido em convocatória, desde que alcançado o quórum mínimo de 50% mais um dos membros do COMUTRANSP, desde que tenha comparecido o Presidente ou pelo menos um dos representantes do Poder Executivo.

**Art. 24.** A imprensa sempre terá acesso às reuniões, desde que credenciada junto ao COMUTRANSP previamente, e respeitada a norma de não serem formuladas perguntas ou tecidos comentários durante a reunião, exceto de item previsto em pauta.

**Art. 25.** A inclusão de assuntos na Ordem do Dia poderá ser requerida por qualquer membro do COMUTRANSP até a véspera da data da reunião, sendo a pauta oficial informada aos Conselheiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



Fls. n° 106  
Proc. 2103/2019

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

## CAPÍTULO VIII - DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 26.** O voto das propostas e projetos, é único, pessoal, oral e aberto, devendo ser registrado em ata.

Parágrafo Único – Para as votações, deve ser observado o quórum mínimo orientado neste Regimento.

**Art. 27.** Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário, na primeira reunião subsequente.

**Art. 28.** A entidade que não se fizer representada nas reuniões receberá aviso por escrito na primeira e na segunda falta que ocorrerem durante o seu mandato; na terceira, o representante da entidade será desligado do COMUTRANSP, cabendo nova indicação.

## CAPÍTULO IX - DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS.

**Art. 29.** Deverão ser realizadas 3 plenárias zonais, e uma adicional em cada um dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, para discussão de seus problemas locais e indicação de seus candidatos a conselheiro para uma eleição final a se realizar em local central, na cidade de Mococa, com a presença dos usuários, de maneira a garantir a representatividade dos usuários dos bairros mais periféricos e os Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias.

**Art. 30.** A eleição do COMUTRANSP será realizada pelo Poder Executivo Municipal a cada dois anos.

Parágrafo Único - O COMUTRANSP e o Poder Executivo Municipal deverão realizar uma conferência Municipal bianual com os usuários e a sociedade civil, para ouvir, organizar e compor uma pauta de trabalho a curto, médio e longo prazo contendo as propostas, encaminhamentos e sugestões de melhoria e na qualidade da prestação dos serviços de transporte público em nosso município e suas prioridades, conforme a vontade determinada pelos usuários em conferência anual e que servirá de diretriz para o trabalho do COMUTRANSP e o acompanhamento da sociedade civil através de suas reuniões conforme seu calendário anual de reuniões.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

### CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** O COMUTRANSP deliberará por maioria simples sobre a participação, em suas reuniões, de qualquer pessoa ou representante do poder público municipal, estadual ou federal, empresas privadas, sindicatos ou entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único - O representante somente terá voz quando solicitado.

**Art. 32.** O COMUTRANSP deliberará por maioria simples sobre a participação, em suas reuniões e/ou em Comissões Especiais de entidades de pesquisa, universidades, técnicos e pesquisadores para colaborarem em seus trabalhos.

**Art. 33.** A Assessoria Jurídica e a Equipe de Fiscalização do Município deverão participar das reuniões com direito a voz, quando solicitados esclarecimentos por parte de algum Conselheiro.

**Art. 34.** As situações não previstas neste Regimento serão resolvidas em Plenário, pelo voto da maioria dos membros do COMUTRANSP, servido tais deliberações para os casos análogos.

**Art. 35.** O presente Regimento poderá ser alterado, parcial ou integralmente, pela solicitação de seus membros, desde que a reunião tenha sido convocada para este fim, sendo que a consolidação das alterações será feita através do Poder Executivo, após a publicação em jornal local.

**Art. 36.** O presente Regimento depois de aprovado pelo plenário do COMUTRANSP deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Fls. nº 109

Proc. 2103 / 2019

DECRETO N° 5.326, DE 09 DE AGOSTO DE 2.019.

*Constitui o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa.*

DR. FELIPE NIÉRO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, a necessidade de correção do sobrenome de um dos membros do referido Conselho.

DECRETA:

Art. 1º - Fica composto o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa, pelos membros abaixo relacionados, com as atribuições constantes do Artigo 3º, da Lei nº 4.269, de 19 de dezembro de 2012.

Representantes do Poder Executivo:

Sônia Aparecida de Pauli Pereira  
Guilherme de Souza Gomes

Representante do Poder Legislativo:

André Luís Greghi Lima

Representante da Empresa Concessionária dos Serviços:

Mário Celso Mandri

Representante dos Empregados da Empresa Concessionária, Indicado pelo Sindicato Representativo da Categoria:

Jorge Zito

Representantes dos Usuários do transporte Público Coletivo Urbano, Incluindo os Distritos de Igarai e São Benedito das Areias:

Luis Carlos de Castro  
Claudinei Gomes  
Enio Murilo da Costa Mendonça



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

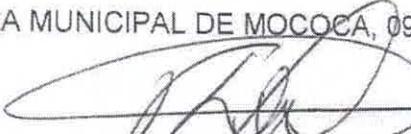
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

Marcos Aurélio Vicente  
Roseli Ozório Madeira  
Leandro Augusto Fernandes de Lima  
Emílio Nicolau Marques  
Lucy de Fátima Gonçalves Balbino

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.324, de 07 de agosto de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 de agosto de 2019.

  
DR. FELIPE NIERO NAUFEL  
Prefeito Municipal



## Projeto de Lei Complementar nº 15 de 2019

[Fazer Nova Pesquisa](#) [Acompanhar Matéria](#)

### Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa	Ano	Número
Projeto de Lei Complementar	2019	15
Data de Apresentação	Número do Protocolo	Tipo de Apresentação
27/05/2019		Escrita

### Texto Original

[projeto\\_de\\_lei\\_complementar\\_15\\_2019.pdf](#)

### Numeração

### Outras Informações

Apelido	Dias Prazo	Matéria Polêmica?
Objeto	Regime Tramitação	Em Tramitação?
Data Fim Prazo	Urgência	Sim
Origem Externa	Data de Publicação	É Complementar?

Tipo	Número	Ano
Local de Origem		Data

### Dados Textuais

#### Ementa

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Indexação

#### Observação

**Data Votação:** [2 de Setembro de 2019](#)

[26 de Agosto de 2019](#)

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# contrato emergencial para coleta de lixo

O contrato emergencial de aproximadamente R\$1,7 milhão teria sido feito sem a elaboração de Termo de Referência

Os vereadores Agimor Alves, Bim Taliberti, Bob, Brasilino Moraes, Caju, Daniel Giroto, Eduardo Barison, Elisângela Maziero, Josimar Alves Vieira-Suplente, Luiz Braz Mariano - Suplente, Nei, Pelezinho, Tuca e Val Miranda (situação e oposição), foram unânimes ao assinar o Requerimento 179/2019 de 06 de maio, que convoca para que prestem informações pessoalmente, em Audiência Pública a ser realizada no próximo dia 21 de maio, às 19h30, sobre a contratação emergencial de empresa para prestação dos serviços de resíduos sólidos domésticos e remanescentes de podas no município os representantes do Poder Executivo que são:

Márcio Luis Chagas - Diretor Administrativo, Francisco de Sisto Beretta - Diretor Financeiro, Renato da Fonseca - Diretor de Serviços Públicos, Jabaah Jauhau - Diretor de Agricultura e Meio Ambiente, Ricardo Minchueli Nogueira - Diretor do Aterro Sanitário, Francisco Coelho - Diretor do Pátio Municipal, Sônia De Pauli - Chefe de Gabinete, Débora Ventura - Diretora de Saúde, Leandro Pichotano - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Eliete Amorielo - Assessora de Planejamento e Kelen Maria dos Santos - Diretora do Departamento Jurídico.

Numa Audiência Pública realizada na Câmara

Municipal ficou evidenciado que o contrato emergencial de aproximadamente R\$1,7 milhão foi feito sem a elaboração de Termo de Referência, que deveria ter sido elaborado pelos técnicos da Prefeitura. Agora, surgem várias dúvidas: quem fez esse termo, quem definiu a quantidade de lixo coletado, valores, etc? Quem elaborou o contrato e quem fez o contato com as empresas? Por que realizar a dispensa de licitação para um serviço tão caro e específico?

Em entrevista concedida à TV ClubBand o prefeito Felipe Naufel disse que "fez o contrato emergencial para limpar a cidade e que pretende, após três meses, promover



A Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal realizou Audiência Pública no dia 2 de maio. Os representantes do Executivo não souberam responder sobre o Termo de Referência para contratação dos serviços de coleta de lixo

ver a licitação para o serviço". Ele também afirma que com o corte das horas extras os coletores pa-

raram e não realizaram os trabalhos".

Vitor Coelho, presidente da OAB de Mococa

disse que é preocupante os contratos emergenciais e que é preciso ter zelo com o dinheiro público.

## Ministério Público: denúncia do Diretor de Educação contra a vereadora Val Miranda é indeferida

A vereadora Val Miranda recebeu notificação que o Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do 3º Promotor de Justiça de Mococa, Dr. Gabriel Marson Junqueira, ao rejeitar denúncia do diretor do Departamento de Educação, Oswaldo Elias Nassim Junior, pela prática de improbidade administrativa.

**PARA ENTENDER O CASO** - O diretor do Departamento de Educação renunciou à vereadora Val Miranda ao Ministério Público, pelo fato de a mesma ser cozinheira de escopo

la municipal e, segundo a sua conclusão, ter praticado ato de improbidade administrativa por ter se afastado de suas funções de servidora no período de 29 de agosto a 07 de setembro de 2018, e nesses dias de licença médica comparecer à sessão da Câmara Municipal do dia 03 de setembro.

Val Miranda esclareceu na Promotoria que no final de agosto de 2018 passou por uma cirurgia ambulatorial de uma displasia mamária benigna e teve que se afastar de suas funções de cozinheira por 11 dias por expressa re-

comendação médica. Ficou impedida de fazer esforço físico nos trabalhos de cozinha, mas sentiu que podia exercer a vereança, por exigir apenas a atividade de intelectual, daí o motivo de ter comparecido à sessão do dia 03 de setembro.

Para o promotor, a vereadora Val Miranda desrespeitou uma orientação médica de ficar em repouso por 11 dias, e foi zelosa na sua função pública, comparecendo à sessão que estava legalmente dispensada e com os seus subsídios garantidos.

A sua presença na sessão da Câmara, que exige apenas trabalho intelectual, é diferente do trabalho de cozinheira. Este pede esforço físico - e para esta função estava impedida pelas sequelas do procedimento médico a que se submeteu.

O Dr. Gabriel Marson Junqueira ressaltou no seu parecer que não pode desconsiderar o clima de animosidade que ainda prevalece entre alguns integrantes do governo municipal e certos vereadores da cidade, por conta das circunstâncias que levaram à renúncia o agora ex-prefeito Wanderley Fernandes Martins Junior. O promotor também destacou que um inquérito civil deve levar em conta os princípios e normas constitucionais relativos aos direitos indi-

duais, especialmente quanto à dignidade, intimidade e vida privada do indivíduo. E concluiu: "a instauração indevida, inadequada ou até irresponsável de procedimento investigatório, no âmbito do Ministério Público, pode levar enormes prejuízos aos averiguados, ex-

pondo sua honra e sua dignidade."

O representante do Ministério Público, por esses motivos, indeferiu a denúncia feita pelo diretor do Departamento de Educação contra a vereadora e servidora municipal, Val Miranda, uma vez que não

se vislumbrou a existência de indícios mínimos de improbidade administrativa, a merecer investigação. O indeferimento foi submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público e homologado, conforme determina a legislação.



**Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**  
Pça. Dr. Jeferson Ferraz, 90 – PABX/telefax: (19) 3656-9200 – CEP 13730-119  
Mococa/SP – CNPJ nº 52.505.153/0001-94

### NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Prefeitura de Mococa noticiou em sua página do Facebook e no Diário Oficial do Município, no último dia 09, que a Santa Casa de Mococa não irá participar do certame destinado às Organizações Sociais para gestão dos serviços de Saúde.

De fato, o Conselho Administrativo decidiu pela não participação do chamamento. Mas o que faltou na publicação da Prefeitura foi contar a história por trás dessa recusa. Em razão da omissão do histórico, sentimos no dever de relatá-los como segue:

a) A atual administração municipal deixou de honrar desde maio 2017, o repasse da subvenção de 85 mil reais mensais, que em todas as outras administrações eram feitas. Aliás todas as Prefeituras contribuem com suas respectivas Santas Casas. Somados, a Prefeitura deixou de repassar mais de 2 milhões de reais nos últimos dois anos.

b) No final de 2017, com o término do contrato, a Prefeitura deixou de repassar os valores referentes às rescisões trabalhistas dos funcionários ligados à atividade. Isso fez com que a Instituição passasse a responder perante a Justiça do Trabalho a 180 processos trabalhistas, colocando mais riscos a já precária situação financeira da Instituição.

## Prefeitura rescinde contrato com empresa



**EM BRANCO**

*RN*

Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# Contrato emergencial da saúde é prorrogado, valor pode ultrapassar R\$16 milhões

Com o prazo expirado essa semana, a Prefeitura realizou um aditamento de mais 90 dias com a Resgate e Vida

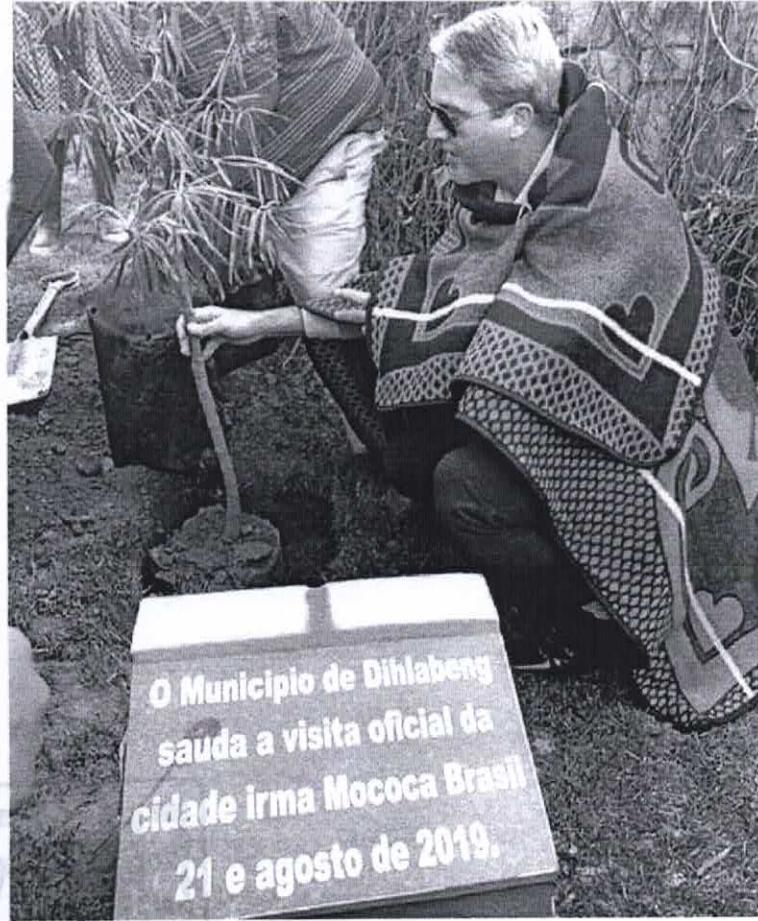
A prorrogação do contrato emergencial mantido com o Instituto Resgate e Vida coloca a gestão Felipe Naufel em situação de alerta máximo junto aos órgãos de fiscalização, principalmente o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Isso porque passados mais de 300 dias, a Prefeitura não conseguiu apresentar um edital de chamamento público para estabelecer um contrato regular de gerenciamento do serviço público de saúde da cidade, que inclui as Unidades Básicas e a UPA. O valor de todos os contratos emergenciais da

saúde pode ultrapassar R\$16 milhões.

As contratações emergenciais sucederam após o rompimento do contrato com a INSAÚDE, denunciada pelo Ministério Público por fraude em licitação no governo Wanderley Martins e Felipe Naufel. Foi ajuizada uma Ação Civil pública por improbidade administrativa contra o ex-prefeito e uma ampla investigação continua em curso, com apoio do GAEKO. De acordo com o MP, trata-se de uma Organização Crimosa criada para burlar licitações e praticar atos

de corrupção na administração municipal.

Depois da renúncia do ex-prefeito Wanderley em meio a uma série de denúncias, coube ao então vice e diretor de saúde Felipe Naufel assumir a Prefeitura e, em 23 de novembro de 2018, assinar o primeiro contrato emergencial com a Organização Social Soleil. Na ocasião, esperava-se a publicação de um edital de chamamento público no prazo de 90 dias. Transcorrido esse período, nada foi feito e o contrato foi prorrogado por mais três meses. No total de 180 dias, a OS recebeu



Maxwell Alves Villela sucedeu Débora Ventura na Diretoria de Saúde. Ambos com histórico em comum: são dentistas e responsáveis, junto com o prefeito Felipe Naufel, pelas contratações emergenciais de Organizações Sociais para gerenciar a saúde

## CEI conclui que houve negligência em contrato com a INSAÚDE

A Comissão Especial de Inquérito criada pela Câmara Municipal para investigar o contrato mantido entre a Prefeitura e a INSAÚDE concluiu que houve negligência do ex-prefeito Wanderley Martins Júnior e do então diretor de saúde, hoje prefeito, Felipe Naufel, uma vez que não havia qualquer tipo de controle para os pagamentos, bem como não havia fiscalização dos serviços prestados. O documento é assinado pelo presidente da CEI, o vereador José Roberto Pereira (Bob), e foi obtido com exclusividade pelo Jornal Cidade News.

A comissão responsável pela fiscalização e prestação de contas do contrato chegou a ficar mais de três meses sem qualquer membro nomeado, após adesistência formal dos servidores públicos diante da dificuldade em obter documentos junto a Organização Social.



Prefeito Felipe Naufel caiu em contradição em vários momentos durante seu depoimento. INSAÚDE recebeu cerca de R\$15 milhões em 2018

beu, de janeiro a dezembro de 2018, aproximadamente R\$15 milhões.

No depoimento, Felipe entrou em contradição inúmeras vezes. Ele chegou a afirmar que havia uma co-

Organização Social, a Comissão apurou que até agosto/2018 os pagamentos ocorreram de forma integral. Somente depois, no auge das denúncias contra a Organização Social que os paga-

cera de R\$8,3 milhões.

Em maio desse ano, na eminência de um novo caos na saúde pública, o prefeito e sua equipe de gestão tomaram a decisão de realizar um novo contrato de emergência, mas desta vez com outra Organização Social, o Instituto Resgate e Vida, pelo valor de aproximadamente R\$4,2 milhões, sem qualquer processo licitatório. A dispensa do rito regular ocorreu com uma nova promessa de que tudo estaria normalizado em poucas semanas. A diretora de saúde da época, Débora Soares Ventura, chegou a afirmar na Câmara Municipal que o edital estava em fase final e que o contrato emergencial não seria sequer concluído, pois haveria um chamamento públi-

co e a contratação regular de uma outra Organização Social. Mas a promessa não foi cumprida.

**"A prorrogação do contrato emergencial com a Resgate Vida Saúde foi assinada pelo presidente da Câmara Municipal e prefeito em exercício Elias de Sisto, que assumiu o Poder Executivo durante a viagem de Felipe Naufel à África do Sul."**

cem na mesma celeridade com o que o prefeito Felipe Naufel troca seus diretores de saúde. Até agora três emergenciais e três diretores diferentes. Já passaram pela pasta, desde que Felipe assumiu, Evandro Patti, Débora Ventura e o atual, Maxwell Alves Villela.

De acordo com a Prefeitura, a prorrogação do contrato emergencial com a Resgate Vida Saúde foi assinada pelo presidente da Câmara Municipal e prefeito em exercício Elias de Sisto, que assumiu o Poder Executivo durante a viagem de Felipe Naufel à África do Sul. Em nota, a assessoria de imprensa informou que o atual diretor de saúde não teve tempo hábil para iniciar o processo licitatório, mesmo estando há 40 dias no cargo.

Com o prazo expirado essa semana, a Prefeitura realizou um aditamento de mais 90 dias com a Resgate e Vida, totalizando cerca de R\$8,4 milhões. Esses contratos aconte-



Fis. nº 330

Proc. 2103/2019

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# assinado para gerenciar a Saúde em Mococa

Após o fracasso do certame para contratação de uma empresa para gerenciar a Saúde em Mococa, no último dia 16, o prefeito Felipe Naufel assinou mais um contrato emergencial; R\$ 4 milhões por três meses

O prefeito Felipe Naufel justificou a dispensa de licitação e contratou o Instituto Social Resgate à Vida, no último dia 22, para gerenciar o serviço de saúde do município pela vigência de 3 meses,

ao valor de R\$ 4.192.611,78. Conforme extrato do contrato publicado no Diário Eletrônico do Município, o contrato prevê os serviços de Gerenciamento, operacionalização e execução dos

## Prefeitura suspende área azul após romper contrato com empresa

Desde ontem, dia 24, o contrato entre a Prefeitura de Mococa e a empresa "Central Park", responsável pela "Área Azul" na cidade, está cancelado.

O documento foi publicado no último dia 10, no Diário Oficial do Município, porém só vale após a notificação da empresa por A.R. (aviso de recebimento), o que ocorreu nesta quarta-feira, dia 22.

A rescisão unilateral é da Prefeitura de Mococa, visto que alguns itens do contrato não estavam sendo cumpridos por parte da empresa. Sendo assim, ficam liberadas as áreas de estacionamento rotativo sem que haja cobrança, até que uma nova licitação seja realizada e uma nova empresa contratada.

### CONFIRA O TERMO DE RESCISÃO

A Prefeitura Municipal de Mococa, através do Pre-



feito Municipal Dr. Felipe Naufel, torna público que celebrou o seguinte termo de rescisão unilateral de contrato administrativo com a empresa Central Serviços LTDA.

O contrato administrativo firmado entre o município (Contratante) com a Contratada Central Serviços LTDA, CNPJ N° 12.025.800/0001-01, decorrente da concessão do ser-

viço de estacionamento rotativo de veículos, denominado "Área Azul", conforme contrato administrativo nº 20/2017 referente ao Processo Licitatório nº 120/2016, Concorrência pública 003/2016, por des-cumprimento de cláusula contratual referente ao repasse dos valores arrecadados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.



Unidade De Pronto Atendimento E Atenção Doméstica – EMAD e EMAP.

O contrato em vigor, como Instituto Soleil, vence hoje, sábado, e a nova concorrência não foi possível ser formalizada por problemas de qualificação de concorrentes.

O problema da área de saúde está apenas adiado, uma vez que daqui a três meses o município terá que implantar o serviço de

saúde com organização social que vencer o certame.

### Problemas com Sindicato

De acordo com matéria publicada em 26 de Janeiro de 2019, no site [www.afolhanoticias.com.br/noticia](http://www.afolhanoticias.com.br/noticia) e segundo o Sindicato dos Médicos de São Paulo (Simesp), a "organização social" Instituto Social Saúde e Resgate à

Vida pratica fraudes trabalhistas em cidades como Miracatu, onde os médicos por CLT, com um salário-base muito baixo, e as atividades extras realizadas, como plantões e procedimentos, são pagos em caixa dois. Já em Embu das Artes, o Simesp recebeu denúncias de que a OS não pagava por plantões trabalhados e em Itapepecerica da Serra a empresa contratava médicos sem vínculo empregatício.

## Eleitores de Mococa acima de 70 anos que quiserem votar devem fazer a biometria

Caso não haja o cadastramento, o título será cancelado.

O voto é facultativo a partir dessa idade

O eleitor com mais de 70 anos que quiser votar nas próximas eleições em Mococa e em 29 cidades da região com cadastramento biométrico obrigatório deve registrar a sua digital nos cartórios eleitorais.

Mas como o voto é facultativo para o eleitor com mais de 70 anos, se ele não perder o título não terá outras restrições na vida civil, tais como obter passaporte, CPF, empréstimos e benefícios federais.

Atualmente, o cadastramento biométrico é obrigatório 478 municípios paulistas. Além de Mococa, na região outras cidades estão fazendo a



em seu cartório eleitoral ou em postos do Poupatempo com serviços eleitorais. O procedimento

simples e rápido.

**Biometria** - A biometria é o procedimento

BIOMETRIA OBRIGATÓRIA

O CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO  
É OBRIGATÓRIO EM  
**MOCOCA**

ATENÇÃO

AGENDE SEU ATENDIMENTO AGORA MESMO

WWW.TRE-SP.JUS.BR

Justiça Eleitoral

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

## Prefeito deixou de atender critérios contidos nos atos oficiais editados por ele mesmo, desrespeitando a Lei Orgânica do Município

FÁBIO DELDUCA

Jornalista

Especial para o *Cidade News*

O Diário Oficial do Município publicou na edição 149 de 05 de fevereiro de 2019 o Decreto nº 5.277 que estabelecia a "Decretação de Calamidade Administrativa no município de Mococa". Com essa medida, o prefeito Felipe Naufel (PSDB) pretendia estabelecer uma série de ações na gestão pública que deveriam impactar no reequilíbrio das contas públicas. Mas a ideia não saiu do papel e o que se viu nos meses subsequentes foi uma série de atrapalhadas na administração pública, como contratos emergenciais milionários sem licitação, por exemplo. Os prazos fixados acabaram e se quer a comissão constituída para analisar as contas apresentou relatório oficial dos trabalhos.

No texto do Decreto de calamidade, o prefeito relacionou as considerações que o fizeram adotar tal medida, alardeada aos quatro cantos pela equipe de marketing como sendo uma medida de austeridade. Entre os argumentos estava o fato de Mococa passar por uma grande instabilidade política administrativa com a troca no comando da Prefeitura. Felipe havia assumido o cargo há quatro meses, após a renúncia do titular Wanderley Fernandes Martins Júnior. A época, o chefe do Poder Executivo afirmou desconhecer a realidade administrativa da Prefeitura, mesmo sendo vice e Diretor do

Departamento de Saúde, responsável por gerir grande parte dos recursos públicos. Foi sob a gestão dele que aconteceram os pagamentos à INSAÚDE, organização social que teve o contrato suspenso depois de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público.

Felipe afirmou ainda que encontrou a Prefeitura em "estado caótico" em decorrência da "inobservância dos princípios constitucionais da administração pública, sobretudo da moralidade e legalidade". Apesar da mensagem contida no Decreto, a prática adotada na gestão Felipe Naufel foi ao contrário. Para se ter uma ideia, foram formalizados cerca de R\$15 milhões em contratos emergenciais, sem licitação.

Oficialmente nada se viu dos trabalhos do Comitê de Gerenciamento de Crise, que tinha como coordenador geral o próprio prefeito Felipe Naufel além da Chefe de Gabinete, Sônia de Pauli, da Diretora de Planejamento, Eliete Amorim, Carvalho de Siqueira e do então diretor Administrativo, Márcio Chagas, que foi exonerada na última quinta-feira, 01.

### "Decreto do Calote"

Como não bastasse decretar Calamidade Pública e não adotar medidas efetivas para conter a sangria nas finanças, em abril foi editado um novo Decreto, desta vez instituindo a quebra da ordem cronológica



O Prefeito Felipe Naufel (PSDB), pretendia estabelecer uma série de ações na gestão pública que deveriam impactar no reequilíbrio das contas públicas. A ideia não saiu do papel

de pagamento dos fornecedores da Prefeitura Municipal. Esse documento ficou popularmente conhecido como o "Decreto do Calote", pois permitiria ao prefeito, em tese, pagar quem ele quisesse, quando bem entender. O princípio da cronologia, amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seria deixado de lado pelo prazo de 90 dias. Novamente, uma outra comissão faria um levantamento, no prazo de dois

meses, para apresentar um plano de parcelamento das dívidas junto aos fornecedores. Até hoje, passados mais de 100 dias da publicação do Decreto, não houve qualquer divulgação no Diário Oficial sobre esse estudo.

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal convocou por duas oportunidades os membros dessa Comissão da Prefeitura para prestar esclarecimentos em Audiências Públicas. Em nenhuma delas houve a presença dos representantes do Poder Executivo, alegando que não tinham conhecimento integral das dívidas. O vereador Eduardo Barison, presidente da Comissão, classificou com uma afronta ao Legislativo a omissão dos membros, que legalmente devem obri-

gar a prestar contas dos trabalhos. Além da chefe de gabinete e da Diretora de Planejamento, fazem parte dessa comissão de análise de dívidas a chefe da assessoria Jurídica, Dra. Kelen Maria dos Santos, e a ex-diretora do Departamento de Desenvolvimento Social, Cecília de Fátima Leal Neto, que foi recentemente exonerada.

Dados preliminares apontam uma dívida com fornecedores de aproximadamente R\$58,8 milhões. Desse total, mais de 70% foram contraídos na gestão Wanderley Martins e Felipe Naufel. Em 2017 a dívida existente com fornecedores é de R\$12,2 milhões e em 2018, algo em torno de R\$31 milhões.

Para somar ao trágico cenário administrativo, a

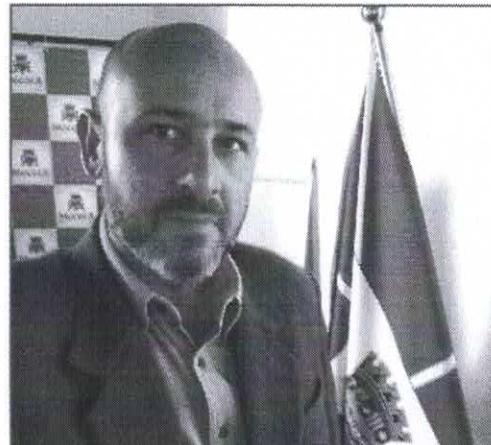
Prefeitura não dispõe de Certidão Negativa de Débitos, que na prática funciona como um atestado de adimplência de compromissos financeiros legais do município. Sem esse documento, o Poder Executivo fica impedido de formalizar convênios para receber recursos dos governos do Estado e Federal.

Atestam contra o município a falta de pagamento das competências mensais do INSS dos funcionários públicos municipais e a ausência de regularidade quanto a contribuição do FGTS. Também não consta na base de dados do Tesouro Nacional o envio das contas anuais da Prefeitura e encaminhamento de relatórios de gestão fiscal, documentos indispensáveis para análise das finanças da cidade.

## Tribunal de Contas dá prazo derradeiro para envio de balancetes

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou no último dia 24 de julho notificação ao prefeito Felipe Naufel determinando prazo de cinco dias para o envio dos balancetes contábeis e diversos outros documentos administrativos para o sistema eletrônico da corte, responsável pela fiscalização das contas públicas. O despacho foi assinado pelo Conselheiro Substituto Samy Wurman.

A Prefeitura não encaminhou nenhum balancete referente ao exercício de 2019, conforme apresenta o banco de dados da Transparência.



O Diretor de Finanças Francisco de Sisto disse que não estava conseguindo finalizar os balancetes

## R\$15 milhões em contratos emergenciais, sem licitação

O primeiro contrato emergencial firmado pelo prefeito Felipe Naufel aconteceu no dia 28 de novembro do ano passado. O valor é astronômico e refere-se aos serviços de gestão da saúde pública no município. Foram pagos à Organização Social Instituto Soleil R\$4,18 milhões para 90 dias de contrato, que acabou sendo prorrogável por igual período e valor, totalizando cerca de R\$8,36 milhões. Como a Prefeitura não conseguiu fazer o processo licitatório, um outro contrato emergencial – novamente sem licitação – foi feito para a mesma finalidade. Desta vez com a OS Saúde Recanto à

re para atender a coleta de lixo. Sem licitação, contrataram a empresa Lítucera por R\$1,79 milhões. Um levantamento apresentado na Câmara Municipal demonstrou que a terceirização custa cerca de R\$100 mil a mais por mês em comparação ao mesmo serviço quando era realizado pelo Poder Público.

Prejuízo aos cofres públicos também no contrato emergencial de transporte escolar. Nesse caso, a contratação envolveu um processo de dispensa de licitação que foi denunciado pelo Ministério Público que apontou suposto favorecimento à empresa Elvio contra-

Fls. nº 332

Proc. 2103 / 2019

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

# emergencial; desta vez do Transporte Coletivo

Depois de 10 anos, Poder Público deveria fazer nova licitação para a concessão do serviço. Porém, isso não ocorreu

A partir deste sábado, 26, o serviço de transporte coletivo urbano em Mococa e nos Distritos de Igarai e São Benedito das Areias não será mais executado pela empresa TRANSCOM. A concessão mantida com o poder público venceu no último dia 25, depois da prorrogação de 10 anos que ocorreu em 2009, na gestão do ex-prefeito Toni Naufel (PSDB). O Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo emitiu nota informando que, apesar de cobranças, não houve qualquer tratativa entre o órgão e a Prefeitura para a elaboração de edital de licitação. Por conta disso, entende-se que um novo contrato emergencial deverá assinado pelo prefeito Felipe Naufel (PSDB).

Essa medida poderá acarretar consequências jurídicas graves ao chefe do poder executivo, uma vez que a concessão previa prazo de término definido e a Câmara Municipal

já havia autorizado a utilização de processo licitatório em lei aprovada e sancionada em 2017. Uma outra lei, aprovada no primeiro semestre deste ano, alterou artigos que poderiam ser considerados inconstitucionais. De lá para cá, nenhuma ação no caminho da elaboração do



Fim de contrato: o transporte coletivo em Mococa não será mais executado pela Transcom

para obter informações a respeito do processo de contratação que envolve a nova empresa. Foram questionados, por exemplo, o nome da empresa, com ocorreu o processo de seleção e se houve a elaboração de termo de referência para subsidiar os trabalhos. Porém, até o fechamento desta edição a assessoria do prefeito não havia se manifestado.

A reportagem do Cidade News entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Mococa

## AUDIÊNCIA PÚBLICA DE FACHADA

A Prefeitura de Mococa, através do Departamento Financeiro, convocou a população para Audiência Pública no dia 23 de outubro de 2019, às 19:00hs, nas dependências da Câmara Municipal, para apresentação das Metas Fiscais.

Como cidadão, muni-me dos relatórios publicados pela Prefeitura através do site transparência e fui tirar dúvidas, inclusive sobre os números divergentes que apareceram nos relatórios.

Depois de ouvir a exposição mecânica de números, numa leitura robótica e enfadonha, que inclusive divergiam dos dados publicados, dirigi-me ao Diretor Financeiro fazendo a seguinte indagação: a convocação foi feita para examinar as metas fiscais, quais as metas fiscais definidas para o município de Mococa?

Bastou para desestabilizar o diretor, simplesmente porque ele não tinha a menor ideia do que são metas fiscais. Diante da minha insistência e a confrontação de que em sua explanação nada foi dito sobre as metas fiscais, objeto da audiência, o despreparado agente público, tergiversou de maneira desleigante, truculenta e grosseira, culpando o sistema, administrações anteriores, ex-funcionários, o tempo, a política etc., num discurso retórico e vazio, reconhecendo explicitamente sua total ignorância sobre o papel que teria que desempenhar ali, ou seja, falar sobre a eficiência da gestão, ou falta dela, para alcançar as metas fiscais propostas na LDO. Nada mais anti-republicano.

Teria que conhecer, pelo menos conceitualmente, os Resultados Primário e Nominal (também não sabia), pois os números trazidos, foram insuficientes para se chegar a qualquer conclusão. Os dados confusos e sem parâmetros confiáveis inviabilizam análises. Mas tudo na visão míope do gestor, depende de tempo e outros fatores, e não do trabalho dele.

Em seguida, ainda fiz uma série de apontamentos de irregularidades na apresentação dos demonstrativo do Resultado Nominal, a discrepância entre as informações contidas no relatório da Receita Líquida com as informações no Portal Transparência; o valor que aparece no Relatório da Gestão Fiscal sobre a dívida consolidada que foi registrada como de R\$ 107.568.747,27, e ele afirmou na audiência ser de R\$ 170.000.000,00 (mais incerteza) e não há nenhum registro onde deveria aparecer, ou seja, no demonstrativo do Resultado Nominal, enfim, aproveitamos e relatamos outros disparates que passaram desapercibidos por quem, por dever de ofício, deveria ser o guardião e responsável pelos dados, mas aparece falando com um mero expectador, um coadjuvante inexpressivo, desarticulado, que quando questionado torna-se arrogante e ameaçador, com demonstrações inequivocáveis que desconhecia do que falávamos.

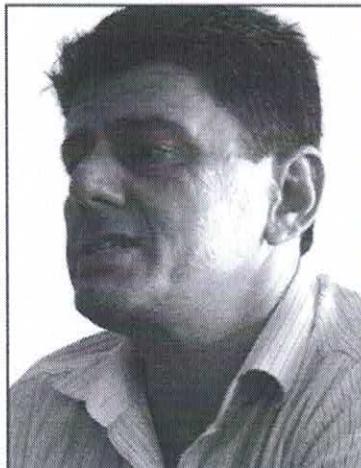
Como a audiência é obrigatória por lei e foi feita de maneira intempestiva (fora do prazo), ele achou que poderia apresentar qualquer coisa, subestimando a inteligência dos cidadãos mocoquenses. Lamentável.

Márcio Parisi – Cidadão

## Nova dança das cadeiras na Prefeitura de Mococa



Continua: Sônia de Pauli, hoje Chefe de Gabinete, já passou por vários Departamentos



Oswaldo Elias Nassim, da Educação, deverá ficar no cargo até o final do mês

Já teria batido o martelo na indicação do delegado apontado Dr. Sérgio Bastos. Ele é sogro do vereador licenciado Rincón (Patriotas), e tem sido conselheiro informal da administração desde a gestão do ex-prefeito Wanderley (MDB).

Com a possível saída de Oswaldo do governo, apenas o ex-vereador Yê Baisi (DEM) e o vereador licenciado Renato do Céu

já teria batido o martelo na indicação do delegado apontado Dr. Sérgio Bastos. Ele é sogro do vereador licenciado Rincón (Patriotas), e tem sido conselheiro informal da administração desde a gestão do ex-prefeito Wanderley (MDB).

Com a possível saída de Oswaldo do governo, apenas o ex-vereador Yê Baisi (DEM) e o vereador licenciado Renato do Céu

**ASSINE E RECEBA EM CASA**

Dívida da Prefeitura com o CONDERG: Mococa poderá perder o SAMU e UPA

Fis. nº 333  
Prot. 2103 / 2019

**EM BRANCO**

Rh  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo

Prefeito deixou de atender critérios contidos nos atos oficiais editados por ele mesmo, desrespeitando a Lei Orgânica do Município

FÁBIO DELDUCA

Jornalista

Especial para o *Cidade News*

O Diário Oficial do Município publicou na edição 149 de 05 de fevereiro de 2019 o Decreto nº 5.277 que estabelecia a "Decretação de Calamidade Administrativa no município de Mococa". Com essa medida, o prefeito Felipe Naufel (PSDB) pretendia estabelecer uma série de ações na gestão pública que deveriam impactar no reequilíbrio das contas públicas. Mas a ideia não saiu do papel e o que se viu nos meses subsequentes foi uma série de atrapalhadas na administração pública, como contratos emergenciais milionários sem licitação, por exemplo. Os prazos fixados acabaram e se quer a comissão constituída para analisar as contas apresentou relatório oficial dos trabalhos.

No texto do Decreto de nídio, o prefeito relacionou as considerações que o fizeram adotar tal medida, alardeada aos quatro cantos pela equipe de marketing como sendo uma medida de austeridade. Entre os argumentos estava o fato de Mococa passar por uma grande instabilidade político-administrativa com a troca no comando da Prefeitura. Felipe havia assumido o cargo há quatro meses, após a renúncia do titular Wanderley Fernandes Martins Junior. À época, o chefe do Poder Executivo afirmou descobrir a realidade administrativa da Prefeitura, mesmo sendo vice e Diretor do

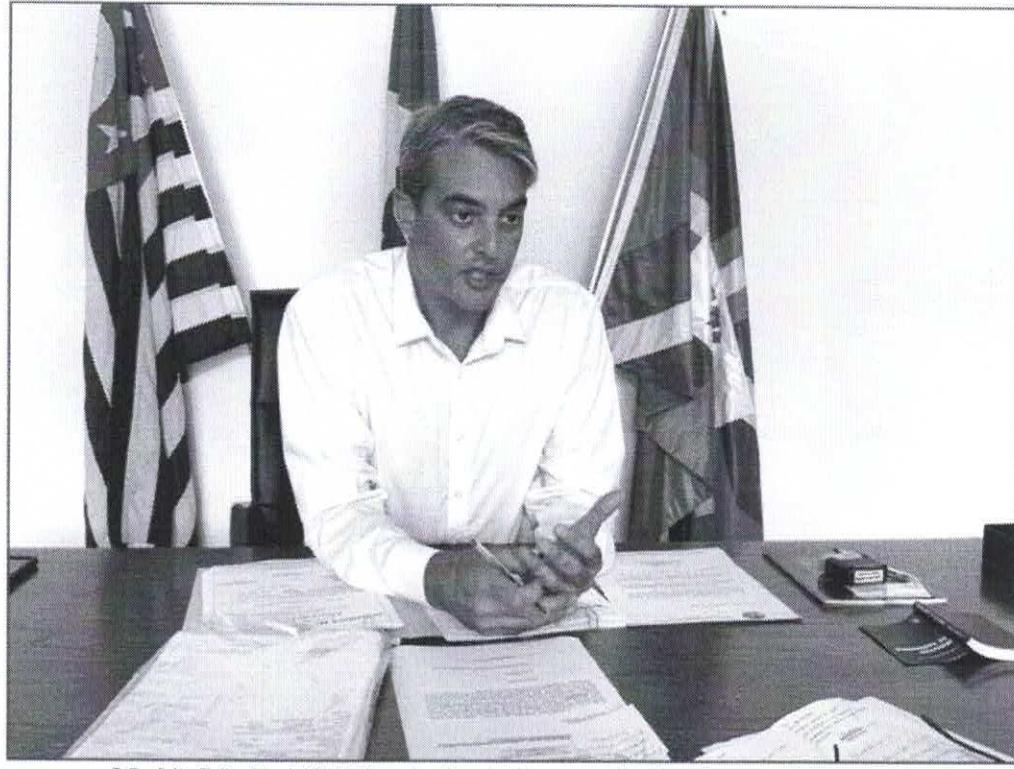
Departamento de Saúde, responsável por gerir grande parte dos recursos públicos. Foi sob a gestão dele que aconteceram os pagamentos à INSAUDE, organização social que teve o contrato suspenso depois de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público.

Felipe afirmou ainda que encontrou a Prefeitura em "estado caótico" em decorrência da "inobservância dos princípios constitucionais da administração pública, sobretudo da moralidade e legalidade". Apesar da mensagem contida no Decreto, a prática adotada na gestão Felipe Naufel foi ao contrário. Para se ter uma ideia, foram formalizados cerca de R\$15 milhões em contratos emergenciais, sem licitação.

Oficialmente nada se viu dos trabalhos do Comitê de Gerenciamento de Crise, que tinha como coordenador geral o próprio prefeito Felipe Naufel além da Chefe de Gabinete, Sônia de Pauli, da Diretora de Planejamento, Eliete Amorim Carvalho de Siqueira e do então diretor Administrativo, Márcio Chagas, que foi exonerada na última quinta-feira, 01.

### "Decreto do Calote"

Como não bastasse decretar Calamidade Pública e não adotar medidas efetivas para conter a sangria nas finanças, em abril foi editado um novo Decreto, desta vez instituindo a quebra da ordem cronológica



O Prefeito Felipe Naufel (PSDB), pretendia estabelecer uma série de ações na gestão pública que deveriam impactar no reequilíbrio das contas públicas. A ideia não saiu do papel

de pagamento dos fornecedores da Prefeitura Municipal. Esse documento ficou popularmente conhecido como o "Decreto do Calote", pois permitiria ao prefeito, em tese, pagar quem ele quisesse, quando bem entender. O princípio da cronologia, amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seria deixado de lado pelo prazo de 90 dias. Novamente, uma outra comissão faria um levantamento, no prazo de dois

meses, para apresentar um plano de parcelamento das dívidas junto aos fornecedores. Até hoje, passados mais de 100 dias da publicação do Decreto, não houve qualquer divulgação no Diário Oficial sobre esse estudo.

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal convocou por duas oportunidades os membros dessa Comissão da Prefeitura para prestar esclarecimentos em Audiências Públicas. Em nenhuma delas houve a presença dos representantes do Poder Executivo, alegando que não tinham conhecimento integral das dívidas. O vereador Eduardo Barison, presidente da Comissão, classificou com uma afronta ao Legislativo a omissão dos membros, que legalmente devem obri-

gação de prestar contas dos trabalhos. Além da chefe de gabinete e da Diretora de Planejamento, fazem parte dessa comissão de análise de dívidas a chefe da assessoria Jurídica, Dra. Kelen Maria dos Santos, e a ex-diretora do Departamento de Desenvolvimento Social, Cecília de Fátima Leal Neto, que foi recentemente exonerada.

Dados preliminares apontam uma dívida com fornecedores de aproximadamente R\$58,8 milhões. Desse total, mais de 70% foram contraídos na gestão Wanderley Martins e Felipe Naufel. Em 2017 a dívida existente com fornecedores é de R\$12,2 milhões e em 2018, algo em torno de R\$31 milhões.

Para somar ao trágico cenário administrativo, a

Prefeitura não dispõe de Certidão Negativa de Débitos, que na prática funciona como um atestado de adimplência de compromissos financeiros legais do município. Sem esse documento, o Poder Executivo fica impedido de formalizar convênios para receber recursos dos governos do Estado e Federal.

Atestam contra o município a falta de pagamento das competências mensais do INSS dos funcionários públicos municipais e a ausência de regularidade quanto a contribuição do FGTS. Também não consta na base de dados do Tesouro Nacional o envio das contas anuais da Prefeitura e encaminhamento de relatórios de gestão fiscal, documentos indispensáveis para análise das finanças da cidade.

## Tribunal de Contas dá prazo derradeiro para envio de balancetes

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou no último dia 24 de julho notificação ao prefeito Felipe Naufel determinando prazo de cinco dias para o envio dos balancetes contábeis e diversos outros documentos administrativos para o sistema eletrônico da corte, responsável pela fiscalização das contas públicas. O despacho foi assinado pelo Conselheiro Substituto Samy Wurman.

A Prefeitura não encaminhou nenhum balancete referente ao exercício de 2019, conforme apresenta o banco de dados da Transparência.



O Diretor de Finanças Francisco de Sisto disse que não estava conseguindo finalizar os balancetes

## R\$15 milhões em contratos emergenciais, sem licitação

O primeiro contrato emergencial firmado pelo prefeito Felipe Naufel aconteceu no dia 28 de novembro do ano passado. O valor é astronômico e refere-se aos serviços de gestão da saúde pública no município. Foram pagos à Organização Social Instituto Soleil R\$4,18 milhões para 90 dias de contrato, que acabou sendo prorrogável por igual período e valor, totalizando cerca de R\$8,36 milhões. Como a Prefeitura não conseguiu fazer o processo licitatório, um outro contrato emergencial – novamente sem licitação – foi feito para a mesma finalidade. Foi direcionado a CSC Saúde Recanto à

reu para atender a coleta de lixo. Sem licitação, contrataram a empresa Litucrea por R\$1,79 milhões. Um levantamento apresentado na Câmara Municipal demonstrou que a terceirização custa cerca de R\$100 mil a mais por mês em comparação ao mesmo serviço quando era realizado pelo Poder Público.

Prejuízo aos cofres públicos também no contrato emergencial de transporte escolar. Nesse caso, a contratação envolveu um processo de dispensa de licitação que foi denunciado pelo Ministério Público que apontou suposto favorecimento à empresa CSC Recanto à

FIS, nº 334

Proc. 2103/2019

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



Quinta-feira, 12 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 271

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Mococa, conforme Lei Municipal n. 4.699, de 11 de dezembro de 2017

## Poder Executivo

### Atos Oficiais

### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR N° 528 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, prefeito municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 02 de setembro de 2019, aprovou, com emendas e com redação final, o projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período mediante nova autorização legislativa, para pessoas jurídicas de Direito Privado, mediante processo licitatório na modalidade concorrência e, preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e melhor tarifa ou menor margem mínima de lucro, nos termos do artigo 15, inciso V da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1º O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem como a manutenção dessas condições no período de concessão, a ser apurada em vistorias eventuais.

§ 2º A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de

passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a 1 (uma) ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

§ 4º A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

IV - regra regulatória ou de regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiro: são as regras que dispõem sobre a operação e o controle do serviço público de transporte coletivo de passageiros estabelecidos como normas primárias nesta lei, como normas secundárias no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros e explicitados nos contratos administrativos;

V - ato de outorga da concessão: são os contratos administrativos para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

Art. 4º À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

## CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 5º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

§ 1º A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

§ 2º São consideradas deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

§ 3º O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente,

ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 10 A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

## CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 11 Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - levar ao conhecimento do Departamento de Serviços Públicos e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;

V - comunicar ao Departamento de Serviços Públicos os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis.

Art. 12 São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para

providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

#### CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 13 Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público;

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa;

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas. Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;

XVIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

XIX - cobrar a tarifa pelo preço oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;

XX - fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XXI - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XXII - não permitir excesso de lotação, respeitando os limites estabelecidos em legislação específica;

XXIII - não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XXIV - prestar todas as informações solicitadas pelos usuários;

XXV - dirigir o veículo cumprindo as normas de trânsito;

XXVI - manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares;

XXVII - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito de prática de ilícito;

XXVIII - dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

XXIX - realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização;

XXX - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários;

XXXI - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores;

XXXII - manter página na rede mundial de computadores

(site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário;

XXXIII - manter canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

#### CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 14 Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão;

Parágrafo único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

#### CAPÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 15 O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 16 O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo

de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

#### CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA TARIFÁRIA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 17 A prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros deverá ser efetuada por conta e risco da concessionária.

Art. 18 A remuneração total da concessionária será representada exclusivamente pela tarifa arrecadada, em moeda corrente.

§ 1º No transporte público coletivo a tarifa será ainda recebida em seu título equivalente representada em passes públicos, vales-transportes ou passes escolares, respeitadas as regras das quais decorram redução no seu quantum, isenção ou gratuidade nos casos específicos previstos nesta lei.

§ 2º A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas, também através do recebimento de títulos equivalente representativo da tarifa em fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades estudantis, vale-transporte, ou outras que venham a estas se agregar.

Art. 19 O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

§ 1º A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, salvo quando houver o pagamento dessas modalidades de transporte por outras fontes de financiamento.

Art. 20 Os títulos equivalentes representativos da tarifa serão comercializados pela concessionária, vendidos diretamente aos usuários.

Art. 21 Em qualquer circunstância, o pagamento dos títulos representativos da tarifa por parte do usuário se efetivará pelo preço de venda da data em que foram adquiridos, independentemente da data de sua apresentação.

Art. 22 A tarifa do serviço público de transporte será fixada pelo preço da proposta vencedora na licitação e estabelecida em cláusula específica no ato de outorga da concessão nas modalidades de serviço público de transporte coletivo, seletivo e de lotação.

Art. 23 O ato de outorga da concessão deverá assegurar

mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Havendo alteração unilateral do ato de outorga da concessão ou de qualquer ato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 24 Sempre que forem atendidas as condições do ato de outorga da concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Art. 25 A revisão da tarifa será feita mediante aferição de planilha de custos pelo Município e editada por decreto do prefeito municipal.

#### CAPÍTULO VIII - DOS VEÍCULOS

Art. 26 Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 27 A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

Art. 28 As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

#### CAPÍTULO IX - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 29 O contrato de concessão deve ser escrito, redigido de forma clara e objetiva.

Art. 30 O contrato de concessão deve consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

I - a delimitação do objeto e os seus elementos

característicos;

II - prazos para cumprimentos de encargos específicos e prazo da concessão;

III - a forma de remuneração e os critérios de reajuste de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflete a variação econômica dos insumos próprios do setor.

IV - os bens reversíveis;

V - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

VI - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

IX - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

X - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

XI - as hipóteses de rescisão;

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

#### CAPÍTULO X - DA INTERVENÇÃO

Art. 31 O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 33 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo

interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### CAPÍTULO XI - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34 O descumprimento das regras regulatórias do serviço público de transporte de passageiros resultará na aplicação das seguintes penalidades administrativas pelo Departamento de Serviços Urbanos:

- I - advertência escrita;
- II - multa administrativa;
- III - suspensão temporária da operação do serviço;
- IV - rescisão da concessão;
- V - suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Concessionário ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção com base no inciso anterior.

Art. 35 As penalidades administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo punitivo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a regular comunicação dos atos processuais, devendo a decisão ser motivada e concedido o direito de apresentar recurso administrativo ao prefeito municipal.

§ 1º O processo administrativo deverá concluir-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O concessionário terá direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do ato de intimação.

§ 3º A sanção fixada no inciso VI do art. 35 desta Lei, que só pode ser aplicada após a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a defesa do concessionário, contados a partir de sua intimação, assegurado pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, podendo a reabilitação do particular ser requerida após 2 anos da aplicação da sanção.

#### CAPÍTULO XII - DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO

##### DAS TARIFAS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 36 Fica o Poder Executivo municipal obrigado a publicar com antecedência mínima de três dias todo e qualquer aumento concedido nas tarifas do transporte de passageiros.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá ser efetuada com a maior amplitude possível, através dos veículos de comunicação instalados no município.

#### CAPÍTULO XIII - DA FIXAÇÃO DAS TABELAS DE ESCALAS DOS HORÁRIOS E FREQUÊNCIA DAS DIVERSAS OPERAÇÕES DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 37 As empresas de transporte coletivo que operam no município ficam obrigadas a fixar no interior dos veículos e nas respectivas paradas, tabela constando a frequência do horário de circulação da linha, informando os horários de início e término das operações e, na parte externa do coletivo, ao lado da porta de embarque, o trajeto a ser percorrido.

Art. 38. Fica determinado também que as respectivas tabelas devem ser fixadas em lugar visível e seguro de maneira que de forma nenhuma venham a ser danificadas no decorrer do serviço.

Art. 39 As empresas que não cumprirem o disposto neste capítulo pagarão multa correspondente a R\$ 300,11 (trezentos reais e onze centavos) e, em caso de reincidência, a R\$ 600,22 (seiscentos reais e vinte e dois centavos).

#### CAPÍTULO XIV- DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO – ÔNIBUS

Art. 40 Fica autorizado às empresas concessionárias de transporte coletivo no município a utilizar a face traseira, interna e externa, dos veículos para a exposição de anúncios de propaganda com fins comerciais e ou institucionais.

Parágrafo único. É vedada a exposição de anúncios que estimulem qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência, de propaganda eleitoral ou partidária e de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados.

Art. 41 A fixação de todo e qualquer anúncio de propaganda deverá ser encaminhada à prefeitura com modelo do anúncio, prazo de fixação e será previamente analisado e autorizado pelo Departamento de Serviços Urbanos que também exercerá a fiscalização do cumprimento deste capítulo.

§ 1º O custo semestral de cada publicidade será expresso em UFIR's, sendo sua quantidade definida mediante decreto.

§ 2º A renda líquida auferida com essa publicidade será distribuída observando os seguintes percentuais:

- I - 20% (vinte por cento) para a empresa concessionária;
- II - 20% (vinte por cento) para a empresa que comercializará os anúncios;
- III - 60% (sessenta por cento) para a Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 3º A renda por publicidade que couber à Prefeitura Municipal será totalmente utilizada na manutenção da malha viária e pontos de ônibus locais.

#### CAPÍTULO XV - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 42. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 43 e 44 desta Lei Complementar.

Art. 43 A reversão no advento do termo contratual faz-se á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 44 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 45 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença

transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 33 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 46 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 47 Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 48 As isenções e descontos descritos nos artigos 7º e 8º, bem como o mencionado nos incisos XXX e XXXI do art. 13 desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

Art. 50 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017.



Prefeitura Municipal de Mococa, 11 de setembro de 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal de Mococa

## LEI COMPLEMENTAR Nº 529, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

*"Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 10.733.878/0001-90, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018."*

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 022 /2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mococa, através do Poder Executivo, autorizado a doar à FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 10.733.878/0001-90, o imóvel abaixo especificado, com o encargo de no mesmo implantar uma unidade industrial no ramo de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, nos termos do requerido nos autos do processo administrativo nº 0013866/2019, assim identificado:

FAIXA DE TERRA: tem início no marco 0 (zero), cravado no alinhamento da Rua João Zamarian, ponto de divisa com a gleba de terras da TRANSPORTADORA FÁVERO LTDA, daí deflete à direita com ângulo de 45º46'44" e segue em linha reta numa distância de 150,70 metros, confrontando com a gleba de terras da TRANSPORTADORA FÁVERO LTDA, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à direita com ângulo de 44º13'17" e segue em linha reta numa distância de 19,30 metros confrontando com a Rodovia Manoel Barbosa (Estrada do Aeroporto Municipal), até encontrar o ponto 02 (dois); daí deflete à direita com ângulo de 135º46'43,5" e segue em linha reta numa distância de 178,00 metros, confrontando com as terras do DR ALBERTO GARCIA DE FIGUEIREDO, até encontrar o ponto 03 (três); daí deflete à direita com ângulo de 134º13'16,5" e segue numa distância de 19,00 metros no alinhamento de construção da Rua João Zamarian, até encontrar o marco 0 (zero) onde teve início a presente descrição, encerrando uma área de 2.235,16 metros quadrados.

Art. 2º Para efeito da doação com encargos fica atribuído ao imóvel o valor de R\$ 89.406,40 (oitenta e

nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), de conformidade com o laudo elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 141 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º O adquirente no ato da assinatura do contrato de doação assumirá os seguintes encargos:

I - empregar, diretamente 40 (quarenta) empregados;

II – proceder ao total de seu faturamento neste Município;

III - construir, no mínimo, de 25% (cinco e cinco por cento) do total da área doada;

IV - iniciar as construções dentro de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei;

V - realizar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos planos iniciais de construção dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei;

VI – colocar em funcionamento o imóvel doado dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei, com o número de empregos que se comprometeu a gerar;

VII – proceder ao licenciamento do total da frota de veículos de sua propriedade no Município de Mococa.

Art. 4º Somente após o cumprimento dos encargos assumidos e constantes desta lei e da Lei Complementar Municipal nº 515/2018 é que será lavrada a escritura de doação em definitivo.

Art. 5º Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos no processo administrativo nº 0013866/2019, que é parte integrante desta lei, bem como os previstos nas demais leis que regem esta matéria, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação do processo administrativo nº 0016273/2019, estando o mesmo à disposição dos interessados.

Art. 7º Fica dispensada a realização de licitação em razão do interesse público existente na presente doação com encargos, na forma disposta no § 4º do Artigo 17 da Lei nº 8666/93 com a redação dada pela Lei Federal nº 8883/94, bem como em razão do constante no art. 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515/2018.

Art. 8º A presente lei, a portaria que designou os engenheiros e o laudo de avaliação do imóvel integrarão o translado da escritura por cópias reprográficas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2019.

Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N° 530, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**

*"Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à RENATA CHAGAS ME, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 14.693.180/0001-49, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018."*

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 021 /2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mococa, através do Poder Executivo, autorizado a doar à RENATA CHAGAS ME, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 14.693.180/0001-49, o imóvel abaixo especificado, com o encargo de no mesmo implantar uma unidade industrial no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de instalação, montagens e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, e serviços de montagem de estruturas metálicas para outras empresas, nos termos do requerido nos autos do processo administrativo nº 0016273/2019, assim identificado:

ÁREA 6-A1: UM TERRENO, situado nesta cidade, com frente para a Rua Lourival Furlan, lado ímpar, designado de "ÁREA 6-A1", medindo 41,87 metros de frente para a Rua Lourival Furlan; do lado direito de quem da rua olha para a área mede 74,39 metros e confronta com a ÁREA 6-A2; nos fundos mede 51,87 metros e confronta com a ÁREA 07; na confluência da Rua Lourival Furlan, em curva com desenvolvimento de 15,71 metros e com raio de 10,00 metros, encerrando uma área de 4.356,13 m<sup>2</sup>.

Art. 2º Para efeito da doação com encargos fica atribuído ao imóvel o valor de R\$ 174.245,20 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de conformidade com o laudo elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 141 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º O adquirente no ato da assinatura do contrato de doação assumirá os seguintes encargos:

- I - empregar, diretamente 22 (vinte e dois) empregados;
- II – proceder ao total de seu faturamento neste Município;
- III - construir, no mínimo, de 25% (cinco e cinco por cento) do total da área doada;
- IV - iniciar as construções dentro de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei;

V - realizar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos planos iniciais de construção dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei;

VI – colocar em funcionamento o imóvel doado dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei, com o número de empregos que se comprometeu a gerar;

VII – proceder ao licenciamento do total da frota de veículos de sua propriedade no Município de Mococa.

Art. 4º Somente após o cumprimento dos encargos assumidos e constantes desta lei e da Lei Complementar Municipal nº 515/2018 é que será lavrada a escritura de doação em definitivo.

Art. 5º Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos no processo administrativo nº 0016273/2019, que é parte integrante desta lei, bem como os previstos nas demais leis que regem esta matéria, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação do processo administrativo nº 0016273/2019, estando o mesmo à disposição dos interessados.

Art. 7º Fica dispensada a realização de licitação em razão do interesse público existente na presente doação com encargos, na forma disposta no § 4º do Artigo 17 da Lei nº 8666/93 com a redação dada pela Lei Federal nº 8883/94, bem como em razão do constante no art. 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515/2018.

Art. 8º A presente lei, a portaria que designou os engenheiros e o laudo de avaliação do imóvel integrarão o translado da escritura por cópias reprodutivas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2019.

Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N° 531, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**

*"Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à TECHNOL PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA - EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 20.965.162/0001-30, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018."*

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 020 /2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mococa, através do Poder Executivo, autorizado a doar à TECHNOL PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA - EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 20.365.162/0001-30, o imóvel abaixo especificado, com o encargo de no mesmo implantar uma unidade industrial no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos destinados às atividades de profissionais esteticistas, para expansão em sua linha de produção e lançamento de novos produtos, nos termos do requerido nos autos do processo administrativo nº 0014200/2019, assim identificado:

AREA 6-A2: UM TERRENO, situado nesta cidade, com frente para a Rua Lourival Furlan, lado ímpar, designado de "ÁREA 6-A2", de formato rectangular, medindo 51,87 metros, da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha para a área, mede 84,39 metros e confronta com a ÁREA 6-A1; do lado esquerdo, mesmo sentido do observador, mede 84,39 metros e confronta com a ÁREA 6-A3; nos fundos mede 51,87 metros e confronta com a ÁREA 7, encerrando uma área de 4.337,59 m<sup>2</sup>.

Art. 2º Para efeito da doação com encargos fica atribuído ao imóvel o valor de R\$ 175.103,60 (cento e setenta e cinco mil, cento e três reais e sessenta centavos), de conformidade com o laudo elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 141 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º. O adquirente no ato da assinatura do contrato de doação assumirá os seguintes encargos:

- I - empregar, diretamente 24 (vinte e quatro) empregados;
- II – proceder ao total de seu faturamento neste Município;
- III - construir, no mínimo, de 25% (cinco e cinco por cento) do total da área doada;
- IV - iniciar as construções dentro de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei;
- V - realizar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos planos iniciais de construção dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei;
- VI – colocar em funcionamento o imóvel doado dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei, com o número de empregos que se comprometeu a gerar;
- VII – proceder ao licenciamento do total da frota de veículos de sua propriedade no Município de Mococa.

Art. 4º Somente após o cumprimento dos encargos assumidos e constantes desta lei e da Lei Complementar Municipal nº 515/2018 é que será lavrada a escritura de

doação em definitivo.

Art. 5º Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos no processo administrativo nº 0014200/2019, que é parte integrante desta lei, bem como os previstos nas demais leis que regem esta matéria, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação do processo administrativo nº 0016273/2019, estando o mesmo à disposição dos interessados.

Art. 7º Fica dispensada a realização de licitação em razão do interesse público existente na presente doação com encargos, na forma disposta no § 4º do Artigo 17 da Lei nº 8666/93 com a redação dada pela Lei Federal nº 8883/94, bem como em razão do constante no art. 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515/2018.

Art. 8º A presente lei, a portaria que designou os engenheiros e o laudo de avaliação do imóvel integrarão o translado da escritura por cópias reprográficas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2019.

Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

## Atos Administrativos

### Outros atos administrativos

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Mococa comunica a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à participação popular, para discussão e deliberação sobre a Elaboração da Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) – 2020, em conformidade ao que preconiza o Parágrafo Único, do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data: 19 de setembro de 2019.

Horários: 17:00 horas

19:00 horas.

Local: Casa de Cultura Rogerio Cardoso – Rua Muniz Barreto, 54 – Centro.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de setembro de 2019.

DR FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal

**Laudo Técnico de Avaliação - Deferido em 10/02/2.019****Processo nº 019/2.019****Protocolo nº 1.014/ 2.019**

Razão Social : Imagem e Diagnóstico Ltda

CNPJ : 50.734.102/0003-70

Logradouro:Avenida Monsenhor Demósthenes Paraná  
Brasil Pontes , 1.665-sala 02

Bairro : Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti - Mococa

CEP : 13376-320

Responsável Legal : Luiz Fernando Braga Rezende

CPF : 695.199.678-15

Responsável Técnico : João Batista Tonoli Jr.

CPF: 032.860.208-6

Crea : 04004554-4

**Conselhos Municipais****Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº \*\*\*\*\*****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO FORUM DE ELEIÇÃO  
DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOR O CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCOCA –  
CMAS – Biênio 2019 / 2021**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Mococa no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal/1988, Lei Federal nº. 8.742/93 - alterada pela Lei Federal nº. 12.435 de 06/07/2011 - LOAS e pela Lei Municipal nº. 4.107 de 25/05/2011.

CONVOCA as Entidades e Organizações de Assistência Social não governamentais, usuários da Política de Assistência Social, representantes das Associações de Bairros e profissionais da área de assistência social, com sede neste município, para o Fórum de Eleição das Entidades Não Governamentais para compor o CMAS – Biênio 2019/2021 que será realizado no dia 20/09/2019.

Art. 1º - Os candidatos interessados deverão fazer sua inscrição no período de 13/09 a 18/09, das 08:00 às 13:00 h no Departamento de desenvolvimento Social e Habitação, à Rua Capitão José Gomes, nº 390 – Centro – Mococa/SP.

Art. 2º - A Assembléia Eletiva será realizada no dia 24/09, no Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, à Rua Capitão José Gomes, nº 390 – Centro – Mococa/SP, às 09:00 h.

Art. 3º - Para participar da eleição é preciso ser maior de 18 anos e no ato da inscrição apresentar RG e documento que comprove e qualifique o candidato como representante de um dos segmentos citados neste Edital.

Mococa, 12 de setembro de 2019.

José Roberto Garib

Presidente do CMAS

**Licitações e Contratos****Aviso de Licitação****PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Encontra-se aberto no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mococa o edital de Pregão Presencial nº 033/19 Processo nº 204/19, referente a contratação de empresa especializada na administração , gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação e cartões cestas básicas, com chip de segurança para os funcionários públicos municipais. O envelope de nº 01 onde contem as a propostas comerciais e o envelope de nº 02 onde contem as documentações de habilitação deverão ser entregues e protocolados até às 15h00min do dia 26 de setembro de 2019, no Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal de Mococa. O edital em seu inteiro teor estará a disposição dos interessados de 2ª a 6ª feiras das 12h00min às 17h00min horas, na Rua XV de Novembro – 360, Centro, Mococa – SP, ou pelo site: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br). Informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo fone (19) 3656-9801.

Mococa, 12 de setembro de 2019

Leandro Jose da R Pichotano

Pregoeiro Municipal

**EM BRANCO**

RN  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



Fls. nº 523  
Proc. 2503, 2017

# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Fls. 1

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

*Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.*

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

#### Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram- se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.



*Câmara Municipal de Mococa*  
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

**LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

**Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:**

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins Dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja



Fls. nº 522  
Proc. 2103 2019

## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 3

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei  
Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. II. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

### Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 4

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

### Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;



Fls. nº 523  
Proc. 2103/2019

## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls. 5

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes Semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

(B)



*Câmara Municipal de Mococa*  
PODER LEGISLATIVO

Fls 6

**LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

**Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:**

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação; " - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas



Fls. nº 324  
Proc. 2103 2019

## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 7

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

#### Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

#### Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls 8

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

#### Capítulo VIII - Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

#### Capítulo IX - Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.



Fls. nº 325  
Proc. 2103/2017

## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls. 9

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados

RE



*Câmara Municipal de Mococa*  
PODER LEGISLATIVO

Fls 10

**LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.



Fls. nº 326  
Proc. 2103 2019

## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 11

### LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

A Câmara Municipal de Mococa, através do seu Presidente em Exercício, torna público que está realizada às 09:00 horas, de dia 10/10/2017, na sua sede, sita na Praça Marechal Deodoro nº 1 - Centro, em Mococa/SP, Intitulação da Medida Provisória PREGIO, na forma PRENSA/C, 100 MENOR PREGIO (DIREITOS), visando a contratação da empresa especializada em fornecimento de internet para a Câmara Municipal de Mococa. O Edital e demais documentos pertinentes, afixou-se em afixo público disponibilizado no mural no interior da Câmara Municipal e setor de Informações, de segunda-feira dia 09/10 às 11:00 e dia 13:00 às 17:00 horas, perdendo o mesmo ser editado mediante cópia em endereços respeitáveis interessados ou, se preferir, pelo proprio site (site da Câmara Municipal de Mococa) (www.mococa.sp.gov.br). Mais informações no endereço informado ou pelo telefone (153)366-0022.

Mococa-09 de Outubro de 2017

ELISANGELA MARINA BRAZIERO  
BREIGANHO,  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras provisões.

FACIO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 39/2017, de autoria do Executivo Municipal nas termos do artigo 4º e parágrafo unico da Lei Orgânica do Município ou promulgado seguindo:

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 1º Torna o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de Transporte coletivo urbano de Passageiros de Município de Mococa, de forma direta ou pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimentos legítimos no momento da concorrência pública.

Parágrafo 1º A concessão é feita mediante a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros do Município, se Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas do direito privado.

Parágrafo 2º As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º O concessionário poderá negar-se a fazer serviços ligados diretamente ao seu interesse, devendo observar as normas de segurança e higiene, bem como a legislação ambiental e outras pertinentes.

Art. 2º Para os fins da nova Lei Complementar consideram-se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessionária: o Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros, delegado de sua prestação, feita pelo Poder Concedente mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, a pessoa jurídica ou direta privada que demonstrar capacidade para seu desempenho por sua condição física e por critérios determinantes;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado que tenha obtido a concessão mediante leilão ou licitação que tenha apresentado condições de prestação de serviços, com a Prefeitura Municipal de Mococa;

Art. 3º A prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros é feita para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, adequada, eficiente, segura e comunitária, na medida das suas possibilidades.

Art. 4º A exceção das devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, ficará expressamente proibida a prestação de serviço de trânsito coletivo urbano de passageiros no Município por pessoas jurídicas estrangeiras.

Capítulo II - Do Serviço Móvel de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 5º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende os seguintes atendimentos:

I - o transporte coletivo urbano de passageiros regular, intencional, de forma contínua e periódica, obedecendo a rotas e horários, quanto ao horário, intervalos de tempo entre embarque e desembarque, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de passageiros experimental, comissário ou temporário, de influência ou prestadora dos serviços em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes, em face de novas exigências de crescimento urbano;

Art. 6º A captação de passageiros ou letreiros não previstos nesta Lei Complementar dependerão do aprovamento por Decreto do Poder Executivo, no qual constarão os respectivos valores, requisitos e condições legais.

Art. 7º As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros: I - menores com até 06 (seis) anos de idade; II - idosos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, no condutor do veículo, da cartilha de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita;

Parágrafo 1º A demonstração de idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II será feita mediante a simples apresentação, no condutor do veículo, da documentação legal que indique a data de nascimento da pessoa, ou, no caso de cartilha de identificação pessoal, a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º São considerados deficientes, para os fins desta Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.236, de 20 de dezembro de 1999, cuja caracterização se fará mediante laudos ou laudos médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os apresentados por instituições privadas.

Parágrafo 3º A demonstração de que tem deficiência, que é necessária, e que deverá ser apresentada por laudo médico, terá efeito a título provisório e temporário.

Parágrafo 4º O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não pagará tarifa permanente ou descontabilizada, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhamento.

Art. 8º As estatísticas, a parte no ensino fundamental, serão concedida abono de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou encartado representativo das estatísticas, desde que autorizada por lei.

Parágrafo 1º Não haverá multa por falta de desenvolvimento das estatísticas, independentemente da data, horário, local, feriado, recesso escolar e outras, garantindo-se dos mesmos, sempre e em qualquer circunstância, o direito de abono previsto no caput deste artigo.

Art. 9º As empresas públicas municipais, das podas, Eletrobras e Valebras, serão concedidas descontos de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de bilhetes pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Unico: No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, não importa qual seja o tipo de serviço prestado, seja ele direto ou indireto, independente da data, hora, período letivo, feriado, recesso escolar e outras, garantindo-se dos mesmos, sempre e em qualquer circunstância, o direito de abono previsto no caput deste artigo.

Art. 10. Fazem jus, imediatamente, a descontos, taxas, impostos e abatimentos tributários, sendo os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei.

Complementar, salvo quando se indicar as formas de justificativa:

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pelo Prefeito Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres das Linhas:

Art. 12. Constituirão direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - receber o serviço adquirido, com segurança, conforto e regularidade, independentemente de frequência de viagens, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a efetivação de interesses individuais e coletivos;

III - exercer o direito de reclamação contra o Poder Público e os empregados concessionários prestadores do serviço, quando existentes;

IV - realizar as orientações necessárias sobre os ônibus de serviços disponíveis;

V - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

VI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

VII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

VIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

IX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

X - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVI - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XVIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIX - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIII - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XIV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

XV - receber os ônibus que se enquadrem nas condições de disponibilidade do serviço;

Concedente, prorrogando-se aos Advertimentos, avançamentos e ajustes que necessariamente forem feitos.

Parágrafo 3º A autorização do técnico autoriza a utilização das instalações e é dada, pelo Poder Concedente, os todos os bens necessários.

Parágrafo 4º Nos casos previstos nos incisos II, II-A e II-B do artigo, o Poder Concedente, autorizando a extinção da concessão, procederá à devolução das instalações necessárias à determinação dos montantes da indenização que serão devidos à concessionária, na forma dos arts. 26, 4º e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reivindicação no advento do termo contratual far-se-á com a intimação das partes ou das investimentos introduzidos a bem resguardados, tanto não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a comunidade e a segurança do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se intimação a restituição do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante a autorização expedida a época previo pagamento da indenização, conforme o artigo anterior.

Art. 28. A restituição total ou parcial do contrato assegurará, a critério do Poder Concedente, a desativação da concessão ou concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º A desativação da concessão poderá ser adotada pelo Poder Concedente quando:

I - o técnico estiver sendo prestado de forma inadequada ou insuficiente, tendo por base as normas, critérios, classificações e参âmetros definidores da qualidade do serviço;

II - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - o concessionário parallelizar o serviço ou competir para tanto, ressignificando as hipóteses decorrentes da cláusula de força maior;

IV - o concessionário perder as condições essenciais, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - o concessionário não cumprir as penitenciais impostas por infrações, não devendo prestar;

VI - o concessionário não entender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação de serviços; e

VII - o concessionário não considerar em sentido estrito em jogo por soneração de tributos, outras contribuições sociais.

Parágrafo 2º A desativação da concessão ou concessão deve-se ser precedida de verificação de inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º Não será instituído processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária, devidamente, os desvios e irregularidades constatadas referentes ao parágrafo 1º desse artigo, não havendo um prazo para a correção das falhas e transgredões apontadas e para o encerramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a concessionária será decretada, por decreto do Poder Concedente, inadimplente ou devedora de indenização previa, qualificada no discurso do processo.

Parágrafo 5º A inadimplência de que trata o parágrafo anterior, será devida no termo do art. 26 dessa Lei Complementar e o contrato descontando o valor das multas constatadas e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º Declarada a inadimplência, não recorrerá pelo o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilização em relação aos encargos, ônus, compromissos ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especificamente instaurada para esse fim.

Parágrafo Unico. No hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitória em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As cláusulas e dispositivos mencionados nos artigos 1º, 2º e 27 dessa Lei Complementar somente serão estabelecidas a partir de termos escritos ou verbais do concessionário do processo licitatório autorizado por este Lei Complementar.

Parágrafo Unico. Permanecem vigentes as leis, Matus que lhejam de renegociação, em benefício dos usuários, no sistema público coletivo de transporte urbano, de um termo maior dos contratos de concessão deferentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, comumente em que se mantêm as tarifas nele estabelecidas.

Art. 32. Esse Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCAS

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.893, de 04 de outubro de 2017.

Da Câmara Municipal de Mococa.

FATO: Saber, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 29 de maio de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, no promulgado a seguinte:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transparéncia, órgão colegiado e consultivo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Transparéncia:

I - Auxiliar a implementação de uma cultura de combate à corrupção e sua implementação pelo Município de Mococa;

II - Analisar a aplicação correta das recursos públicos e emitir documentos exigindo prelevações no chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público;

III - Integrar seu ato programático e práticas de transparéncia criadas por Instrução do Poder Públíco cuja constante de Lei;

IV - Promover a fiscalização e campanhas de conscientização social sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V - Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de lei regulamentadoras ou alterações nas normas de funcionamento do conselho.

VI - Aconselhar a descrever cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

VII - A concessão será composta por conselhos, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Públíco Municipal;

II - Um representante da Assessoria Jurídica;

III - Um representante de Departamento Financeiro;

IV - Um representante da Subsecretaria de Contabilidade;

V - Um representante da sociedade civil;

VI - Um representante do Ministério Públíco Federal; e

VII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de Mococa;

VI - Um representante da Associação Comunitária e Juventude de Mococa;

VI - Um representante da Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa;

VI - Quatro integrantes da Câmara Municipal de Mococa, de comum acordo entre os vereadores;

Parágrafo 1º O mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal de Transparéncia é de dois anos, permitida uma reeleição por igual período.

Parágrafo 2º O Conselho Municipal de Transparéncia será considerado como relevante serviço para remuneração, permitindo-se aposento e pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para atividades programadas e premiações no âmbito do Conselho de Mococa.

Parágrafo 3º Para iniciar representantes, as entidades devem estar regulamentadas.

Art. 4º O Conselho Municipal de Transparéncia será presidido e vicepresidido, bem como outros cargos que possam ser criados através de suas normas de disciplina interna.

Art. 5º O Conselho Municipal de Transparéncia deverá elaborar suas normas de funcionamento dentro de 100 dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI  
Presidente

que extram em contato com a sede do cliente e não são metálicas, devem ser desenterradas.

Parágrafo único. Os materiais descartáveis devem ser embalados individualmente e sempre abertos e desembrulhados na hora da descarga, tomando de papel e ser usado por cima da folha de recibo, recupera ou toca de neverte sempre para metro das malas e pés e outros que vierem a ser utilizados.

Art. 5º As formas de selo e etiqueta devem ser realizadas de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária do Município de Mococa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCAS

PODER LEGISLATIVO

Comitê de Audiência Pública

O Presidente das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Planejamento, Use, Ocupação e Parelhamento do Solo da Câmara Municipal de Mococa, CONSTITUÍ VIGOROSA Sessão para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que se realizará no dia 17 de outubro de 2017, segunda-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, Praça Marechal Deodoro, nº 502, para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 - Instituição e Planejamento do Município de Mococa, informando a todos os interessados, que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2017, se aprovado com seus títulos disponibilizado na internet: mocoacaul.br/legis/br/mocaco/legis/2017/07/07/07/2017.html, a partir da data de 07 de novembro de 2017.

ELIAS DE SISTO - Presidente das Comissões Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, Use, Ocupação e Parelhamento do Solo

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 065/2017 - Contratação Câmara Municipal de Mococa - Contratada: NINJA SOM COMÉRCIO DE ELETÔNICOS LTDA - Objeto: Aquisição de Mesa de Som e Microfones para plenário da Câmara Municipal - Valor: R\$ 6.400,00 (seis mil e quatro reais e reais)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA MAZINI MAZIERO  
BRECANOLI-PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.

“Nós aqui estamos aqui para falarmos, mas não sentimos diferença.

Na quem seja não tem direito nem.

Espero que a sua medida possa mudar tudo”

(Lily Pinheiro)

ELISÂNGEILA



Fls. nº 128  
Proc. 2503/2019

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO	: 36ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA	: 11 DE NOVEMBRO DE 2019
HORÁRIO	: 20h00
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	: DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL FELIPE NIERO NAUFEL
TURNO	: DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	: 617/2019

VEREADORES	VOTOS			
	VOTOS			
	Favorável	Contra	Absento	Ausente
1- AGIMAR ALVES		✓		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5- CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6- DANIEL GIROTT	✓			
7- EDIMILSON MANOEL	✓			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9- ELIAS DE SISTO	✓			
10- ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14- MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:::	14	1	-	-

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 329  
Proc. 21031 2019

**RESULTADO**

Favoráveis	:	14
Contrários	:	1
Abstenções	:	-
Ausentes	:	-
Total	:	15

*Marcos*  
1º Secretário



**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



Fls. nº 330  
Proc. 2103/2019

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## ATO Nº 350/2019

*Dispõe sobre a constituição de Comissão Processante nº 01/2019.*

O Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 355 a 358 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, e da Lei nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, DETERMINA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Processante nº 01/2019, integrada pelos Vereadores: Valdirene Donizeti da Silva Miranda (Presidente), Eduardo Ribeiro Barison (Relator) e Daniel Girotto (Secretário), tendo em vista a denúncia recebida pelo Plenário em 11 de novembro de 2019.

Art. 2º Deverá a Comissão Processante concluir seus trabalhos dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da denúncia, sob pena de arquivamento.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de novembro de 2019

ELIAS DE SISTO  
Presidente

**EM BRANCO**

Rn  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



Fls. n° 138  
Pro. 2103 2019

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 13 de novembro de 2019.

## OFÍCIO N° 01/COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2019/CMM

A Sua Excelência o Senhor  
Felipe Niero Naufel  
Prefeito Municipal de Mococa  
Praça Marechal Deodoro, nº 44  
13.730-047 Mococa-SP

### Assunto: Notificação de abertura de Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Informo a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Mococa acatou, por 14 votos favoráveis, a abertura de Comissão Processante a partir da denúncia protocolada sob nº 2103/2019, na 36ª (trigésima sexta) sessão ordinária do ano, em 11 de novembro de 2019.

Em anexo, encaminho cópia da Denúncia para que Vossa Excelência apresente, de acordo com a Lei nº 2.972 de 05 de fevereiro de 1999, defesa sob as acusações imputadas, no prazo de 10 (dez) dias do art. 3º, VIII, “d”, da mencionada lei.

Atenciosamente,

*Miranda*  
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA  
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

*Recebido 13/11/19*  
*Gabriel Oliveira*  
*Secretário Executivo*  
*do Prefeito*

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'  
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa - SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

**EM BRANCO**

*RN*

Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 532  
Proc. 2103, 2019

## DECLARAÇÃO

Eu, Jelipe Niero Naufel (nome do solicitante),  
inscrito no CPF 290.884.408-75, portador do RG nº 24533897-5,  
residente e domiciliado no endereço Av. das Amoreiras, nº 555,  
bairro Clube do Vale, cidade Mococa, Estado São Paulo,  
declaro ter recebido o documento

Denúncia em face do Prefeito Municipal, pede o recebimento da denúncia, a instauração de processo e cassação do mandato de Prefeito Municipal em  
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 13 de novembro de 2019.

(Solicitante)

Rosa Carolina Negrini da Costa

(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa

Analista Legislativo

**EM BRANCO**

RN  
Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo